



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Karoline Pinheiro Frankenfeld

**Aplicação dos *royalties* do petróleo segundo a legislação brasileira:
reflexões acerca de necessidades básicas, gerações futuras, qualidade de
vida e meio ambiente.**

Rio de Janeiro

2013

Karoline Pinheiro Frankenfeld

Aplicação dos *royalties* do petróleo segundo a legislação brasileira: reflexões acerca de necessidades básicas, gerações futuras, qualidade de vida e meio ambiente.

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Monitoramento e Controle Ambiental



Orientador: Prof. Dr. Ubirajara Aluízio de Oliveira Mattos

Coorientador: Prof. Dr. Elmo Rodrigues da Silva

Rio de Janeiro

2013

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CTC/A

F829 Frankenfeld, Karoline Pinheiro.
Aplicação dos *royalties* do petróleo segundo a legislação brasileira: reflexões acerca de necessidades básicas, gerações futuras, qualidade de vida e meio ambiente / Karoline Pinheiro Frankenfeld. – 2013.
174 f.
Orientador: Ubirajara Aluizio de Oliveira Mattos
Coorientador: Elmo Rodrigues da Silva
Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
1. Petróleo – Aspectos econômicos - Brasil - Teses. 2. Planejamento urbano - Aspectos ambientais - Teses. I. Mattos, Ubirajara Aluyizio de Oliveira. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. IV. Título.

CDU 338:553.982(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Karoline Pinheiro Frankenfeld

**Aplicação dos *Royalties* do Petróleo Segundo a Legislação Brasileira : Reflexões
acerca de Necessidades Básicas, Gerações Futuras, Qualidade de Vida e Meio
Ambiente.**

Tese apresentada, como requisito parcial
para obtenção do Título de Doutor, ao
Programa de Pós-Graduação em Meio
Ambiente da Universidade do Estado do Rio
de Janeiro. Área de concentração:
Monitoramento e Controle Ambiental

Orientadores:

Prof. Dr. Ubirajara Aluizio de Oliveira Mattos (Orientador)
Faculdade de Engenharia – UERJ

Prof.Dr. Elmo Rodrigues da Silva (Coorientador)
Faculdade de Engenharia – UERJ

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Rosa Maria Formiga Johnsson
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Julio Fortes
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Celso Sánchez Pereira
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Gilson Lima
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Sergio Luiz Braga França
Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro

2013

DEDICATÓRIA

Laurinha,

“Saudades sinto, saudades sentirei,
Mais o dia brilhará, eu sei.
Longe de casa, o dia nasce igual,
O céu é o mesmo, as estrelas na posição
de um coração... o coração bate igual.
Pessoas diferentes, mas sintonias iguais.
No universo azul onde o verde é maior.
Rosário brilharei, eu sei.
Que um dia voltarei, e serei como ele é,
Maior, melhor, num snack bar...
Caf, caf, caf, caf, num snack bar.”

Nunca te voy a olvidar.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que é a pessoa que mais incentiva o meu lado acadêmico, pelas dicas e correção a “pente fino”. Você é muito importante na minha vida.

Ao Bira, que, além de orientador, é um grande amigo.

Aos meus amores Carla, Joanna, Dani, Tati, Elen, Mari, Hugo e Gabriel, cada um por seus motivos.

As “novas” queridas amigas Ju, Rê, Maia, Lilo, Clo, Flavia e ao meu irmão Kind por me incentivarem a sair do mergulho de vez em quando.

A prof. Elza Neffa, que me mostrou a existência de uma outra realidade nesse sistema complexo.

“...a gente não quer só comida,
A gente quer comida, diversão e arte...”

Titãs

RESUMO

PINHEIRO FRANKENFELD, Karoline. *Aplicação dos royalties do petróleo segundo a legislação brasileira*: Reflexões acerca de necessidades básicas, gerações futuras, qualidade de vida e meio ambiente. 2013. 171 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

No Brasil, a aplicação dos *royalties* do petróleo não é feita necessariamente de forma a gerar benfeitorias para a população da localidade que recebe o recurso. Estudos têm mostrado que as populações residentes em localidades beneficiadas pelos *royalties* não estão usufruindo deste recurso, sendo notórias as desigualdades sociais e os impactos no meio ambiente. O objetivo desta tese foi o de verificar se as Leis que regulam o setor do petróleo no Brasil visam a destinação dos recursos com o intuito de satisfazer as necessidades básicas das pessoas, melhorar a qualidade de vida, preservar o meio ambiente e resguardar os recursos para as gerações futuras. Para isso, foi feita uma verificação detalhada da legislação do petróleo e da aplicação de *royalties* no Brasil e nos cinco países grandes produtores de petróleo considerados desenvolvidos pelo IDH. Pretendeu-se investigar se as Leis que regulam o setor de petróleo nos países grandes produtores considerados desenvolvidos são voltadas para a satisfação das necessidades básicas das pessoas, preservação ambiental, gerações futuras e qualidade de vida. Foi feito um comparativo entre o conteúdo das Leis brasileiras que regulam o setor atualmente e o das Leis dos países grandes produtores para entender se existem, no modelo brasileiro, lacunas em relação aos conceitos definidos. Os resultados mostraram que conceitos como gerações futuras e qualidade de vida são pouco abordados, tanto na legislação brasileira quanto nas Leis internacionais. Foi possível observar também diferenças significativas entre os requisitos de aplicação dos *royalties* de algumas Leis internacionais e os das Leis brasileiras. São sugeridas modificações no modelo brasileiro. Entre elas, requerer monitoramento dos investimentos, através de um comitê com participação popular, responsabilizar as empresas pelo financiamento das pesquisas referentes a danos ambientais cometidos e a criação de um fundo para emergências ambientais.

Palavras-chave: *Royalties* do Petróleo. Necessidades Básicas. Meio Ambiente. Gerações Futuras. Qualidade de Vida.

ABSTRACT

PINHEIRO FRANKENFELD, Karoline. *Application of oil royalties according to brazilian law: reflections on basic needs, future generations, quality of life and environment*. 2013. 172 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

In Brazil the petroleum royalties application not necessarily is made trying to generate better life quality for people. Some studies show that population who lives in locations that receive royalties are not facing life quality improvements. The objective of this thesis was to verify if the Brazilian laws that regulate the petroleum sector establish rules for royalties application requiring that they are used to satisfy people life necessities, improve life quality, preserve the environment and guarantee resources for future generations. To be able to to that, it was developed a detailed verification of the Brazilian petroleum legislations and the royalties process application in Brazil. It was also developed a detailed verification of the legislation of 5 countries known as important petroleum producers and considered developed nations by the IDH. It was a review to verify if the laws that regulate the petroleum sector in these countries are designed to satisfy basic needs, to preserve the environment, the future generations and the quality of life. Brazilian laws were compared with international laws to understand if there are, in the Brazilian model, gaps related to these concepts. Results showed that concepts as future generations and quality of life are not frequently mentioned, nor in Brazilian or in international laws. It was possible to observe significant differences between royalties application requirements when comparing Brazilian and international laws. Changes are being suggested. Some examples are: create a system to monitor royalties investments through a committee with community participation; petroleum producers to be responsible for paying environmental damages that they caused and the creation of a fund for environmental emergencies.

Key-Words: Petroleum Royalties. Basic Needs. Environment. Future Generations. Life Quality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Camada Pré-sal	21
Figura 2 – Localização da camada Pré-sal	21
Figura 3 – Limites Interestaduais na plataforma continental	24
Figura 4 – Representação das necessidades básicas propostas por Maslow	35
Figura 5 – Necessidades básicas: Articulação do pensamento de Maslow com os demais autores estudados	39
Gráfico 1 – Evolução dos conceitos na Constituição Brasileira	72
Gráfico 2 – Países com maior reservas de petróleo comprovadas do mundo	103

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Montante de <i>royalties</i> repassadas em 2011.....	22
Tabela 2 - Atualizações da Lei 9.478/97	63
Tabela 3 - Comparativo do texto da Lei 9.478 original com a alteração de número 11.921	66
Tabela 4 - Montantes participações especiais devidos para o Ministério do Meio Ambiente em R\$..	125

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Sumário das Leis Brasileiras em relação as necessidades básicas, meio ambiente, gerações futuras e qualidade de vida	71
Quadro 2 - Países Grandes Produtores e IDH	75
Quadro 3 - Regulamentos noruegueses aplicados ao setor de petróleo	81
Quadro 4 - Regulamentos canadenses aplicados ao setor de petróleo	85
Quadro 5 - Regulamentos da Província de Alberta aplicados ao setor de petróleo	88
Quadro 6 - Direcionamento do Fundo <i>Outer Continental Shelf</i>	96
Quadro 7 - Subtemas do Capítulo 3 do Código dos Recursos Naturais do Texas	98
Quadro 8 - Sumário do Conteúdo das Leis em relação as necessidades básicas, meio ambiente, gerações futuras e qualidade de vida	110
Quadro 9 - Leis brasileiras e internacionais que possuem algum dos conceitos estudados em sua redação.....	115

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANP	Agência Nacional de Petróleo
ADNOC	Abu Dhabi National Oil Company
AHSF	Alberta Heritage Savings Fund
CNP	Conselho Nacional de Petróleo
C,T&I	Ciência Tecnologia e Inovação
EAU	Estados Arabes Unidos
EIA	Estadistics Information Administration
ERCB	Energy Resources and Conservation Board
FNDC	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico
FPEN	Fundo Petrolífero Estatal Norueguês
IBP	Instituto Brasileiro de Petróleo
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada
LWCF	Land and Water Conservation Fund
MMA	Ministério do Meio Ambiente
NHPF	National Historic Preservation Fund
NWCF	Land and Water Conservation Fund
OAPEC	Organization of Arab Petroleum Exporting Countries
ONU	Organização das Nações Unidas
OPEC	Organization of The Petroleum Exporting Countries

PIB Produto Interno Bruto

PPSA Pré-Sal Petróleo S.A

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 NECESSIDADES BÁSICAS DO HOMEM – POR QUE PRIORIZA-LAS?	30
2 CRONOLOGIA DAS LEIS DE PETRÓLEO NO BRASIL	40
3 PAÍSES PRODUTORES E SUA LEGISLAÇÃO	74
3.1 Modelos de Aplicação dos Recursos do Petróleo e Análise das Leis	76
3.1.1 <u>Noruega</u>	76
3.1.1.1 Leis da Noruega.....	78
3.1.2 <u>Canadá</u>	82
3.1.2.1 Leis do Canadá.....	84
3.1.3 <u>Estados Unidos</u>	91
3.1.3.1 Leis Americanas.....	92
3.1.3.2 Estado do Texas.....	97
3.1.4 <u>Emirados Árabes</u>	102
3.1.4.1 Leis dos Emirados Árabes.....	104
3.1.5 <u>México</u>	107
3.1.5.1 Leis Mexicanas.....	107
4 Legislação Brasileira – o que falta e o que deve ser feito	113
4.1 Leis Brasileiras	113
4.2 Comparativo	116
4.2.1 <u>Definição da Aplicação</u>	116
4.2.2 <u>Alimentação</u>	118
4.2.3 <u>Moradia</u>	118
4.2.4 <u>Trabalho</u>	119
4.2.5 <u>Gerações Futuras</u>	120
4.2.6 <u>Meio Ambiente</u>	120
CONCLUSÃO	129
REFERÊNCIAS	133
APÊNDICE A - Tabela comparativa das leis	147
APÊNDICE B - Passagens das leis internacionais que complementam o capítulo 2	162

INTRODUÇÃO

A preocupação com o tema do investimento dos valores recebidos dos *royalties* nasceu do meu convívio com a cidade de Macaé, onde trabalhei quase 5 anos. É interessante ver a transformação da cidade. Ao mesmo tempo em que redes internacionais de hotéis como o Sheraton e Ibis constroem seus prédios na cidade e recebem uma variedade enorme de clientes (brasileiros e estrangeiros) ligados ao mercado de petróleo, e várias construtoras investem na edificação de prédios de frente para o mar para receber novos “macaenses” que se mobilizam movidos pelo mercado de óleo e gás, os índices de criminalidade e pobreza da cidade seguem aumentando.

De acordo com uma matéria publicada no “Estado de São Paulo” em novembro de 2005, o petróleo levou a cidade de Macaé a um desenvolvimento econômico rápido, aumentando a violência. De acordo com dados do Ministério da Saúde, Macaé possuiu a maior elevação do índice de mortes violentas no Brasil entre 2000 e 2004 e a maior taxa de homicídios por 100 mil habitantes no mesmo período.

O choque entre a riqueza do Município gerada por este mercado bilionário e a pobreza de seus habitantes se mostra como um fator gerador de violência, que afeta tanto ricos como pobres. Um exemplo desta desconexão e desigualdade está nos salários recebidos pelos moradores deste Município. De acordo com dados de uma pesquisa feita pela Prefeitura de Macaé no período de 2001 a 2003, a população residente do Município era de 130.335 pessoas. A renda *per capita* deste período para o Município era de R\$ 13.749,00. Ora, o conceito de renda *per capita* é baseado em média populacional. Em um modelo capitalista (que tem como premissa o acúmulo de riquezas nas mãos de poucos), esse conceito não diz muito sobre a realidade.

Se tomarmos este dado de forma mais detalhada, de acordo com dados da Prefeitura do Município, verificamos que, neste período, 12,2% da população não recebia sequer um salário mínimo e que 26,5% recebia entre um e dois salários mínimos. Levando-se em consideração que o salário mínimo na época do levantamento destes dados era de R\$ 240,00, os trabalhadores macaenses deveriam receber o equivalente a 57 salários mínimos para obter a renda *per capita* de R\$ 13.749,00 calculada para o Município. O curioso é que, de acordo com a pesquisa, apenas 1,2% da população recebia mais de 20 salários mínimos. Sendo assim, fica comprovado o

acúmulo das riquezas por uma minoria da população. Esta desigualdade fica mascarada quando os dados são mostrados de forma global.

O IBGE, no ano 2000, constatou que o Município de Macaé possuía o rendimento *per capita* dos mais ricos 18 vezes maior que o dos mais pobres. Ora, se os mais pobres tivessem o dobro de rendimento (e portanto uma melhora de condição de vida de 100%), ainda assim os mais ricos teriam rendimento 9 vezes maior.¹

Teoricamente, os *royalties* do petróleo deveriam ajudar a diminuir estas diferenças, através de investimentos sociais que, de alguma forma, beneficiassem também as populações menos favorecidas. É esperado que os investimentos melhorem a qualidade de vida da população do Município como um todo.

Se tomarmos o Município de Campo dos Goyatacazes (Município maior receptor de *royalties* do Brasil) como exemplo, de acordo com TERRA (2007), os investimentos públicos em obras, sejam elas de saneamento, pavimentação ou de construção de equipamentos públicos, realizados nas gestões municipais de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004, não foram alocados em áreas sociais menos favorecidas, não produzindo efeitos positivos na estrutura de renda real do Município. Na verdade, de acordo com a autora, a autonomia financeira associada a uma receita orçamentária elevada, produziu um padrão de alocação de recursos públicos em benefício de segmentos populacionais de maior renda, em detrimento daqueles de renda mais reduzida.

A aplicação dos *royalties* pode não funcionar como agente de promoção de justiça social, pelo contrário, dependendo de como seja feita, pode estar atuando como incrementadora destas diferenças. É o chamado Paradoxo da Abundância que foi definido em um estudo feito por pesquisadores da Unesp chamado Pobres Cidades Ricas, publicado em 2011, que detalha bem esta situação.

O estudo mencionado acima revela que a maioria dos Municípios beneficiados pelo petróleo enfrentam problemas semelhantes às mais comuns cidades brasileiras, como atendimento à saúde insuficiente, problemas de infraestrutura urbana, déficit de habitação, favelização e pobreza. Foram citados exemplos da área da saúde de Campos dos Goyatacazes. Em 2010 o orçamento para a saúde deste Município era de R\$ 937 per capita (para efeito comparativo, o valor do Estado de São Paulo no mesmo período era de R\$ 398). De acordo com

¹ Os dados não foram atualizados porque no período de desenvolvimento desta parte do trabalho estes eram os dados disponíveis na prefeitura de Macaé.

este estudo, apesar do elevado orçamento para a saúde, o atendimento não difere de outras regiões do país onde os recursos são escassos e a rede de assistência e número de profissionais insuficientes. Abaixo um trecho retirado do artigo para ilustrar a situação.

“Além de dois grandes hospitais municipais, a cidade possui hospitais filantrópicos que fazem internações pelo SUS. Durante anos, os filantrópicos protestaram contra os baixos valores pagos pelo SUS. Num esforço para melhorar o atendimento, a Prefeitura criou, em 2004, um convênio para complementar os valores com seus recursos. A expectativa era aumentar a qualidade e a quantidade de internações. Guerreiro descobriu que, entre 2004 e 2008, o investimento dos cofres municipais, de pouco mais de R\$ 84 milhões, promoveu um acréscimo de quase 92% sobre as verbas repassadas pelo SUS no período, entretanto a média anual de internações nesse intervalo, na comparação com o quadriênio anterior (1999-2003), caiu de 24.708 pacientes para 24.469. O dinheiro dos *royalties* foi usado para praticamente dobrar a verba sem com isso aumentar o acesso da população aos serviços de saúde. Os hospitais optaram por diminuir atendimentos e selecionar os pacientes que internam, dando preferência aos tratamentos que serão mais bem remunerados, explica Guerreiro.” (NOGUEIRA, 2011)

O estudo sugere que os Municípios que concentram a maior parte dos rendimentos do petróleo tendem a ter pior performance em arrecadação e a gastar mais com a máquina pública e com pessoal terceirizado. Esse tipo de despesa chega a ser 3 vezes maior do que despesas com áreas de educação e saneamento. “A terceirização dribla a proibição de empregar os *royalties* na contratação de pessoal” (NOGUEIRA, 2011).

O pesquisador do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada) Sergio Gubereti, citado no estudo, afirma que as verbas deveriam estar condicionadas a certas regras, senão os gestores simplesmente vão gastá-las como bem entenderem. Um exemplo vivenciado por mim é referente a aplicação dos *royalties* em Rio das Ostras. Milhões eram investidos na realização de um evento anual de Jazz, enquanto que bairros como Mariléia não possuía rede de abastecimento de água.

O engenheiro civil José Luis Sanguedo Boynard, que também participou do estudo, menciona a possibilidade da ausência de planejamento nos investimentos feitos pelos Municípios beneficiados poder ser um reflexo da grande quantidade de recursos disponíveis oriundos do petróleo. “Se não fosse pelo recurso dos *royalties*, certamente esses levantamentos prévios

seriam feitos, pois quem tem menos dinheiro normalmente é mais criterioso na hora de investir (NOGUEIRA, 2011).

Neste sentido, se a arrecadação dos *royalties* não gera modificações na qualidade de vida das pessoas da localidade, não as ajudando na satisfação das suas necessidades, pode-se indagar a utilidade de sua existência.

Não parece ser possível que a aplicação dos recursos do petróleo possa agravar as injustiças sociais, mas como vimos anteriormente, essa condição pode ser a realidade de alguns Municípios. De acordo com PIZZOL (2010), o que determina se a população vai se beneficiar da riqueza do petróleo, a longo prazo, é a forma como os recursos são utilizados. Ainda de acordo com PIZZOL (2010), o sucesso de cada país em transformar as receitas do petróleo em benefícios para o povo de forma sustentável, depende da qualidade de suas políticas.

A adequada análise da aplicação dos recursos pressupõe o estudo das finanças dos Estados e Municípios beneficiários e da evolução de seus indicadores de desenvolvimento (BREGMAN, 2007). Infelizmente, no Brasil, essa análise é optativa. Não existe um mecanismo legal que torne obrigatória uma avaliação detalhada que leve em consideração qualquer tipo de parâmetro. Como visto anteriormente, as Leis que regem a aplicação dos recursos do petróleo no Brasil não estabelecem nenhum tipo de restrição ou de guia, o que dificulta muito a avaliação do impacto do recebimento do recurso.

Uma alternativa para tentar minimizar este problema é direcionar a aplicação dos recursos do petróleo para áreas que sejam acompanhadas por índices mensuráveis. Dessa forma seria possível entender o impacto destes recursos sobre determinada área de atuação.

A Indústria do Petróleo

A descoberta do petróleo em 1859 quebrou o paradigma da riqueza mundial, que entre os séculos XVI e XIX era representada pelo ouro. A procura pelo ouro era o motor das expansões marítimas e das atividades econômicas (SCHILLING, 2002). Da mesma maneira, o mar, que era um espaço exclusivo das navegações e da pesca, mudou de função. Hoje, a exploração de petróleo e gás offshore divide com a pesca grandes parcelas do mar.

O primeiro poço de petróleo foi perfurado por George Bissel na Pensilvânia em 1859 e, a partir deste momento, o mundo se depara com um novo desafio, a corrida pelo ouro negro. Desde então, a importância do petróleo para o mercado mundial é incontestável, já que este é a fonte inicial de matéria-prima para toda uma cadeia produtiva que envolve indústrias dos mais diversos setores, sendo o componente básico de mais de 6 mil produtos, como a gasolina, querosene, gás de cozinha, óleo diesel, solventes, lubrificantes, borrachas, plásticos, tecidos sintéticos e até tintas (FORMOZO, 2007).

No Brasil, o primeiro poço foi perfurado em 1938 na Bahia. A descoberta, apesar de ter sido considerada sub-comercial, incentivou novas pesquisas em território baiano, e em 1941 surgia o campo de Candeias, o primeiro a produzir petróleo em forma comercial no país (THOMAS, 2001).

Em 1954, durante o governo Getúlio Vargas, foi instituído o monopólio estatal do petróleo, com a criação da Petrobrás, que desde então já descobriu petróleo em vários Estados do país - sendo de notória importância a primeira descoberta no mar durante a década de 60 em Sergipe (THOMAS, 2001). Em 1997, foi dado fim ao monopólio da Petrobrás, possibilitando a entrada de diferentes empresas (nacionais e multinacionais) no mercado de exploração de petróleo no país. Data dessa época a criação da Agência Nacional de Petróleo (ANP), através da Lei 9.478 de 1997, conhecida como Lei do Petróleo. A ANP deveria, como um de seus maiores objetivos, iniciar um novo processo para a efetiva flexibilização do monopólio exercido anteriormente pela Petrobrás. Além disso, deveria implementar regras para a criação de um mercado competitivo que gerasse vantagens tanto para o país, através de maior arrecadação fiscal e diminuição das importações de petróleo, quanto para os consumidores, através da melhora na qualidade dos derivados de petróleo e política de preços (ANP, 2001).

Mesmo com a quebra do monopólio, a Petrobrás concretizou novas descobertas, principalmente em águas profundas, como os campos de Roncador e Barracuda na Bacia de Campos (durante a década de 1990) e a última descoberta da empresa em 2006, chamada de camada pré-sal (camada de rochas porosas que contém hidrocarbonetos, localizada entre 5 e 6 mil metros abaixo do leito submarino, como mostra a Figura I), que possui cerca de 800 quilômetros de extensão e 200 quilômetros de largura, indo do litoral do Espírito Santo até Santa Catarina (Figura 2). Neste sentido, a perspectiva futura de exploração de campos marinhos é uma realidade concreta.

Figura 1 – Camada Pré-sal

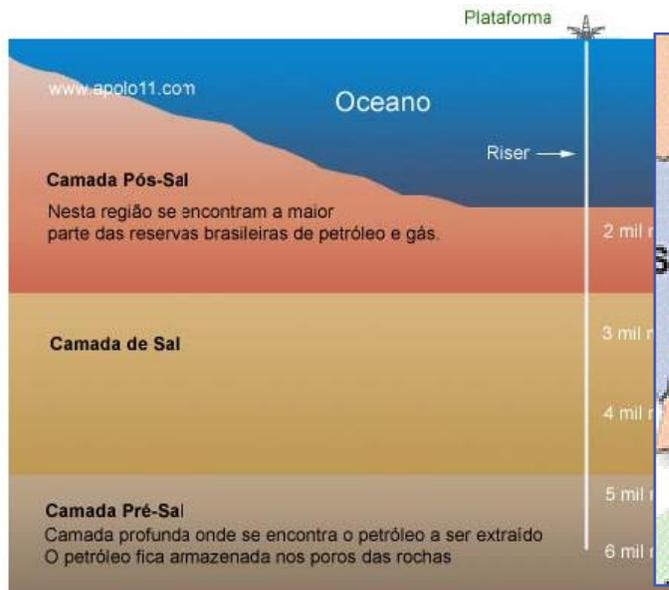
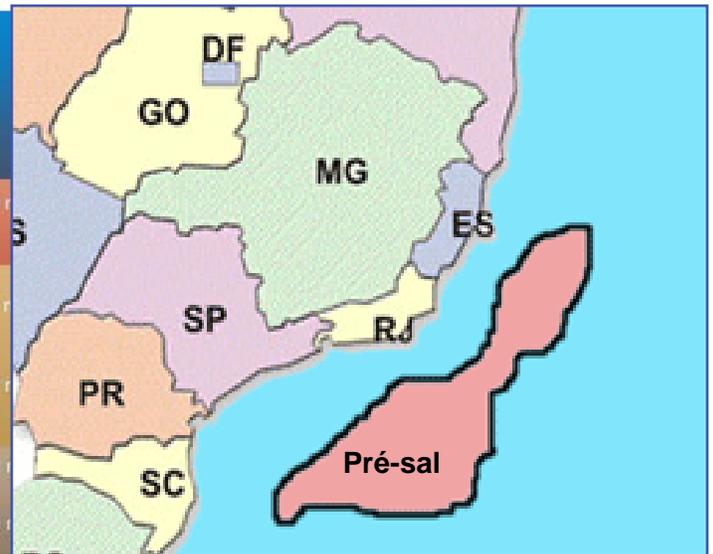
Disponível em www.apolo11.com

Figura 2 – Localização da camada Pré-sal

Disponível em www.suapesquisa.com

A camada pré-sal é uma descoberta geológica recente no Brasil. Muitos especialistas acreditam que a quantidade de hidrocarbonetos desta jazida é superior à das jazidas previamente conhecidas no país. De acordo com reportagem feita pela Folha de São Paulo em 2011, se for comprovada a viabilidade de exploração comercial do petróleo encontrado na região do pré-sal, o Brasil duplicará suas reservas, e chegará a um total de 28,4 bilhões de barris de petróleo.

A descoberta desta nova jazida despertou a discussão sobre a exploração destes recursos e também sobre a divisão desta riqueza. A legislação que trata das compensações pela lavra de hidrocarbonetos é anterior à descoberta de petróleo no País, sendo primeiramente definida pelo Código de Minas e posteriormente pela Lei 7.990/89, que estabelecia a participação governamental sobre a produção marítima e novas regras de distribuição das compensações para Estados e Municípios (LIMA, 2008).

A Lei 9.478 de 1997 estabelece que as empresas que exploram hidrocarbonetos em território brasileiro (tanto em terra como no mar) são obrigadas a pagar *royalties* e participações especiais para o Município, Estado e Federação. *Royalties* são, na verdade, compensações

financeiras com o intuito de remediar os impactos ambientais negativos que a indústria do petróleo causa nas localidades onde se aloja.

A justificativa para o pagamento dos *royalties* decorre da extração de um recurso natural não renovável, em que há embutido um custo de oportunidade (SZKLO, 2008). Já as participações especiais constituem compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade. Os *royalties* são pagos mensalmente no Brasil, desde 1999, enquanto as participações especiais são pagas por trimestre, sendo aplicadas sobre a receita bruta da produção, após dedução do valor pago de *royalties*, dos investimentos na exploração, dos custos operacionais, da depreciação e dos tributos previstos na legislação em vigor (ANP, 2009).

Para demonstrar a importância destes valores, foi construída a Tabela I (com base em informações da ANP) que mostra a quantidade de *royalties* recebidos pelos Estados brasileiros no ano de 2011 (sem considerar as participações especiais). Os valores são repassados mensalmente, de forma que o mês vigente é recebido 2 meses depois (ou seja, dezembro de 2011 foi pago em fevereiro de 2012).

Tabela 1 – Montante de *royalties* repassados em 2011
Dados: <http://www.anp.gov.br>

Royalties 2011	
Beneficiado	R\$
ESTADOS	4,590,672,952.24
MUNICIPIOS	5,315,029,949.39
FUNDO ESPECIAL	1,239,463,863.16
COMANDO DA MARINHA	2,478,930,194.41
MCT	1,924,551,670.78
Total	15,548,648,629.98
Total Estados e Municipios	9,905,702,901.63
Rio de Janeiro Estado	2,952,316,334.47
Rio de Janeiro Municipio	3,168,663,841.18
Total Rio de Janeiro	6,120,980,175.65
% Royalties RJ	61.79

Adaptado pelo autor

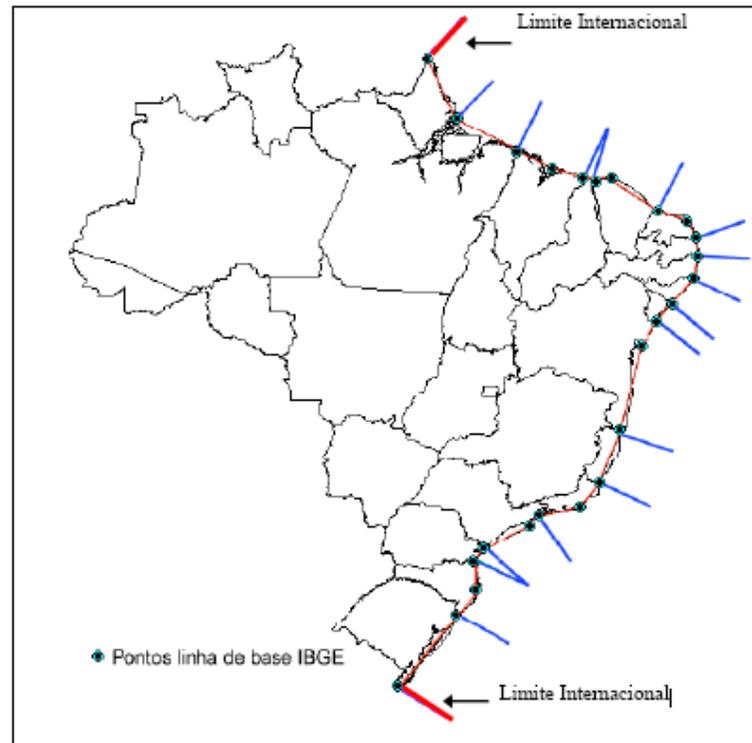
Como pode ser verificado, no ano de 2011 foram repassados R\$ 9.905.702.901,63 de *royalties* para os Estados e Municípios brasileiros, sendo que deste montante o Estado do Rio de Janeiro recebeu R\$ 6.120.980.175,65, o que representa 61,79% dos *royalties* concedidos para todo o Brasil. O Estado do Espírito Santo, segundo maior beneficiário recebeu no mesmo período R\$ 1.435.611.612,23, o equivalente a 14,49%. Somente estes dois Estados (e seus respectivos Municípios) receberam em 2011, 76,28% de todos os *royalties* repassados no Brasil.

Diante deste cenário é possível entender o porque de tantas discussões sobre a divisão dos *royalties* e todo o conflito que existe entre os representantes políticos dos Estados e Municípios diante do tema. É importante frisar que este trabalho não irá focar na distribuição do recurso, mas sim na aplicação deles.

Em relação à exploração em plataformas continentais a Lei garante à ANP a responsabilidade pelo gerenciamento dos blocos que serão explorados e pela determinação da porcentagem de *royalties* que as empresas concessionárias desembolsarão. A determinação deste percentual é feita no edital de licitação dos blocos, e depende dos riscos geológicos e expectativas de produção da área, mas não pode ser menor que 5% da produção.

No caso da compensação ser igual a 5%, o montante é devido aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes à área do bloco. A definição de Estados e Municípios confrontantes fica a cargo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que define os Estados, Territórios e Municípios confrontantes aos blocos de acordo com linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços. Esta representação pode ser observada na Figura 3.

Figura 3 – Limites Interestaduais na plataforma continental



Disponível em www.desenvolvimento.sp.gov.br

A proporção da compensação, caso esta seja fixada em 5%, é a seguinte: 1,5% do valor da produção deve ser paga aos Estados confrontantes e Distrito Federal, 0,5% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque para apoio a produção, 1,5% aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geo-econômicas, 1% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas dos blocos e 0,5% será destinado para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios brasileiros. Este critério de divisão está especificado na Lei 7.990/89 e foi mantido pela Lei 9.478/97.

Caso a ANP determine que a área tenha um percentual de *royalties* mais elevado, a divisão se modifica e acontece da seguinte forma: 22,5% do valor da porcentagem estipulada da produção deve ser paga aos Estados produtores confrontantes. Outros 25% para os Municípios produtores confrontantes, 15% para o Ministério da Marinha pelas mesmas razões já citadas

acima, 7,5% para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (de acordo com os critérios estabelecidos pela ANP), 7,5% para o Fundo Especial, também distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios e 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Esse último deve utilizar os recursos para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos bio-combustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

Em outras palavras, para os blocos que geram arrecadação maior que 5% da produção em forma de *royalties*, apenas 7,5% do valor é direcionado para o fundo especial que tem como objetivo dividir o recurso entre todos os Estados e Municípios. A grande parte do valor é direcionada aos Municípios produtores e possuidores de infra estrutura voltada para o petróleo.

Em relação às participações especiais, quando aplicáveis, 40% do recurso é destinado ao Ministério de Minas e Energia, 10% são destinados ao Ministério do Meio Ambiente; 40%, aos Estados produtores ou confrontantes com a plataforma continental onde ocorrer a produção; e 10%, aos Municípios produtores ou confrontantes (ANP, 2009).

Com a descoberta do pré-sal, foi necessário rever a Lei 9.478/97, pois esta não levava em consideração estas áreas recém descobertas. Em 22 de dezembro de 2010 sanciona-se a Lei 12.351 que modifica alguns dispositivos da Lei anterior e define critérios para áreas de pré-sal e áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento nacional², sendo notória a modificação do regime de concessão para o regime de partilha de produção, ou seja, a propriedade do petróleo deixa de ser da operadora (será feito um detalhamento no capítulo 2 deste trabalho).

Apesar de definir os percentuais de compensações a serem distribuídos entre Estados, Municípios e Federação, as Leis do petróleo não definem claramente, como estes recursos devem ser aplicados. Como não existe uma diretriz obrigatória para o investimento, os gestores possuem total liberdade de decisão sobre o uso deste recurso, o que pode se tornar um problema para a localidade, já que nem sempre os governantes decidem pelo melhor investimento.

² área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. (BRASIL, 2010 p.1)

Essa problemática não é realidade somente dos Estados e Municípios, mas também da Federação. A maior caixa preta das compensações do petróleo é referente à parcela que cabe à União (LORENZI, 2007). A autora afirma que cerca de 85% dos recursos destinados aos ministérios do Meio Ambiente e de Ciência e Tecnologia, à Marinha e à Agência Nacional do Petróleo (ANP) não foram aplicados nas finalidades previstas na Lei do Petróleo. De acordo com a autora, da arrecadação de R\$ 22,5 bilhões nos anos contabilizados pelos beneficiários, apenas R\$ 3,3 bilhões foram efetivamente usados em projetos do setor.

Uma matéria da revista VEJA, de novembro de 2011, declara que as formas de utilizar o dinheiro proveniente dos *royalties* segue o critério dos governantes, e, portanto, são sujeitas a interferências de ideologia, proposta de governo e uso eleitoral (RITTO, 2011). A matéria cita o exemplo da cidade de Campos dos Goyatacazes, no Rio de Janeiro, que recebeu 10 bilhões de reais em participações governamentais nos últimos 10 anos e apesar disso, não conseguiu resolver questões básicas da cidade, como abastecimento de água (considerado precário) assim como cobertura ou tratamento de esgoto abrangente, ou seja, ainda existem problemas básicos que afetam a existência dos habitantes da cidade.

Espera-se que estes recursos sejam aplicados de forma a satisfazer as necessidades básicas dos habitantes, possibilitando que estes não somente sobrevivam, mas que também tenham possibilidade de participar da vida social do ambiente em que se encontram. É esperado que os *royalties* venham, de algum modo, impactar positivamente a vida dos moradores das localidades que os recebam, e que esta melhora possibilite um aumento no grau de qualidade de vida das pessoas. Como foi explicitado acima, nem sempre esta é a realidade das localidades que recebem os *royalties*. Porque as localidades que recebem valores enormes de recursos dos *royalties* não conseguem reverter estes montantes em bem estar social? Esta tese não aborda a distribuição destes recursos, mas sim a sua aplicação.

Com base no exposto, coloca-se o seguinte questionamento: as Leis que regem a atividade do petróleo no Brasil tem a intenção de satisfazer as necessidades básicas das pessoas, proteger o meio ambiente, melhorar a qualidade de vida e garantir que as gerações futuras usufruam dos recursos (conceito de desenvolvimento sustentável)?

A hipótese é que as Leis brasileiras possuem lacunas significativas que dificultam este propósito, como por exemplo a completa liberdade para o uso dos recursos provenientes do petróleo por parte dos governantes da localidade. Essa característica da lei dificulta o controle da

aplicação dos recursos, ficando a cargo exclusivo do governante da localidade a decisão sobre o uso destes valores. Esse ponto nos pareceu fundamental para a evolução deste trabalho. Torna-se necessária a verificação das práticas de outros países em relação a este tema para entender se o Brasil pode melhorar seu arcabouço legislativo para motivar o uso correto dos recursos, mesmo sabendo que existe uma grande diferença entre a existência de um requerimento na lei e o cumprimento efetivo deste requerimento.

O objetivo desta tese é comparar a Lei do petróleo brasileira com a Lei dos países produtores que possuam um valor alto de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). O estudo visa encontrar as lacunas da Lei brasileira e propor melhorias com base na experiência dos países produtores. O intuito é o de contribuir para que, através da aplicação dos recursos dos *royalties*, as necessidades básicas do homem possam ser satisfeitas (garantia da sobrevivência) agora e futuramente, promovendo justiça intergeracional (para que as futuras gerações desfrutem dos benefícios do recurso).

Diante do exposto, é necessário que se pensem modelos de aplicação dos recursos do petróleo visando a melhoria da qualidade de vida da população das localidades beneficiadas. Os objetivos específicos deste trabalho são:

- a) Levantar as Leis brasileiras que regularam e regulam atualmente o setor do petróleo no Brasil;
- b) Avaliar os requisitos em relação à aplicação dos recursos do petróleo em cada uma das Leis brasileiras e sua relação com a satisfação das necessidades básicas das pessoas, com o meio ambiente, gerações futuras e qualidade de vida;
- c) Identificar os países grandes produtores de petróleo considerados desenvolvidos;
- d) Levantar as Leis internacionais que regulam o setor do petróleo nestes países;
- e) Avaliar os requisitos em relação à aplicação dos recursos do petróleo em cada uma das Leis internacionais e sua relação com a satisfação das necessidades básicas das pessoas, com o meio ambiente, gerações futuras e qualidade de vida;

f) Comparar as Leis brasileiras com as Leis internacionais para verificar as lacunas existentes no modelo seguido pelo Brasil.

Para alcançar os objetivos mencionados, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, exploratória e documental que englobou a análise das Leis que regulavam ou regulam o setor do petróleo no Brasil, através do banco de dados da ANP (Agencia Nacional de Petróleo). Dentro do universo de centenas de Leis disponíveis, foram levantados 24 documentos regulatórios (desde a primeira Constituição do Brasil – 1824) considerados aplicáveis que foram detalhadamente revisados. Esta revisão detalhada gerou a criação de um sumário (Quadro I) que mostra quais Leis, dentro da cronologia, mencionam os conceitos estudados. Esta análise se fez necessária para entendermos o avanço da inclusão dos conceitos nas Leis brasileiras que regem o petróleo.

Para levantar as Leis pertinentes relativas aos países grandes produtores, foi utilizado o mesmo tipo de pesquisa mencionado acima, onde foi analisado um banco de dados que contém informação regulatória de setores de interesse de mais de 150 jurisdições, chamado “*Getting the Deal Through*” além de informações das empresas internacionais do setor de energia e institutos internacionais relacionados ao petróleo. Foi feita uma pesquisa de dissertações de mestrado e teses de doutorado no banco de trabalhos acadêmicos do setor de petróleo da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e da Universidade Candido Mendes, além de vários artigos publicados em revistas eletrônicas. Foram levantados 61 documentos regulatórios considerados aplicáveis que foram detalhadamente revisados.

Esta revisão detalhada gerou a criação de um sumário (Quadro 8) que mostra quais Leis internacionais mencionam os conceitos abordados nesta tese. Esta análise se fez necessária para entendermos quais Leis poderiam contribuir para melhorar o modelo brasileiro. As Leis internacionais que mencionam os conceitos foram sumarizadas no Quadro 9. São 22 Leis que foram comparadas com as Leis Brasileiras.

A idéia desta tese é a de criar um campo de discussão sobre a aplicação dos investimentos do petróleo (um bem finito, que não estará presente para que as gerações futuras o usufruam), para entender se esta leva em consideração os seres humanos e suas necessidades. Abrindo este canal, possibilita-se a visão por um outro ponto de vista, não somente voltado para a divisão do recurso, tema recorrente e atual, que divide a sociedade brasileira, mas sim como a aplicação

destes recursos é feita. A contribuição inédita desta tese está na revisão profunda do texto das leis internacionais e na criação de um instrumento metodológico para dar suporte a esta análise.

A tese apresenta como estrutura, além desta introdução, 4 capítulos e a conclusão. O primeiro capítulo discute as necessidades básicas dos homens frente ao contexto social e ambiental, levando em consideração 4 pensadores (Epicuro de 341 a.C, Karl Marx de 1818, Hanna Ahendt de 1906 e Abraham Maslow de 1908).

O segundo capítulo mostra uma revisão detalhada das Leis do petróleo sancionadas no Brasil desde 1891 (ano em que se sancionou a primeira Constituição no país), procurando identificar se nestas Leis havia a intenção de satisfazer as necessidades básicas da população e se existia nelas a preocupação com as gerações futuras, com a qualidade de vida e com o meio ambiente. Ressalta-se que o conceito de qualidade de vida não foi aprofundado. A revisão se deu em relação ao termo e sua citação nas leis, não na definição do conceito. O terceiro capítulo mostra uma revisão detalhada das Leis do petróleo que regulam o setor na Noruega, Canadá, Estados Unidos, Emirados Árabes e México, onde foi aplicado o mesmo método de revisão feito no capítulo 2.

O quarto capítulo compara as atuais Leis que regem as atividades do petróleo no Brasil (9.478/97 e 12.351/10) com as Leis de países produtores considerados desenvolvidos de acordo com o IDH. Buscou-se conhecer quais são as prioridades dessas Leis (se a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos, preservação das gerações futuras, a qualidade de vida e a relação com o meio ambiente estão presentes) e encontrar as lacunas da legislação brasileira em relação a estas questões. O capítulo apresenta uma discussão dos resultados dos capítulos anteriores e propõe alternativas de mudança no modelo de gestão dos recursos provenientes do petróleo no Brasil, visando a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos e a preservação da espécie humana através da preservação do meio ambiente.

No final do estudo concluímos que as Leis internacionais podem contribuir para melhorar o modelo do Brasil, pois estas contém requerimentos importantes que estão ausentes nas Leis brasileiras.

1 NECESSIDADES BÁSICAS DO HOMEM – POR QUE PRIORIZÁ-LAS?

Para fundamentar a discussão proposta, devemos tecer comentários sobre o que chamamos de necessidades básicas do homem. Entendemos que não é possível gerenciar um Município, Estado ou país sem antes dar atenção ao homem ou melhor, atenção as necessidades dos homens. Hanna Arendt (2007, p.31) sugere, no primeiro parágrafo de seu livro *A Condição Humana*, que “nenhuma vida humana, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos”.

Neste sentido, o mundo só é mundo porque existem os homens. E os homens, sem exceção, são sujeitos à necessidade. Mas o que são necessidades? Qual a real necessidade dos homens? Começaremos esta jornada com Epicuro, filósofo nascido em Atenas em 341 a.C. Tudo leva a crer que era de família nobre, começou exercendo o ofício de mestre de letras e gramática e mais tarde abriu escolas de filosofia (SILVA, s/d). No seu testamento, preocupa-se com a sobrevivência de sua escola, deixando-a para um de seus discípulos, esperando que com isso, exista a continuidade de seus ensinamentos.

Segundo ONFRAY (2008), Epicuro decide lutar contra tudo o que gera medo, temor, dor e sofrimento. Sua preocupação é erradicar a negatividade e definir a positividade como realização da paz da alma e do corpo. Seu pensamento é reduzido a quatro teses: não ha nada a temer dos deuses, não ha nada a temer da morte, é possível suportar a dor, é possível alcançar a felicidade. Sendo assim, o Epicurismo é uma filosofia construída para que, por meio dela, se possa alcançar a felicidade. “É evidente que a felicidade deve ser um dos fins do homem...” (EPICURO, s/d, p.17)

De acordo com o epicurismo, não há felicidade possível para o homem enquanto este está atormentado pelo medo da morte e pelo temor dos deuses, e por isso, é importante que ele conheça as Leis e os princípios da natureza. Deste modo, esta filosofia determina as três partes da ciência: a canônica que estuda o juízo, os elementos e os fundamentos da lógica; a física que estuda a gênese, a destruição e a natureza e, a ética, que estuda o que se tem de adotar e o que se tem de evitar, a maneira de viver e os fins do homem (SILVA, s/d).

Em relação à ética, de acordo com Epicuro, existem em nós diferentes tipos de desejos. Existem desejos naturais e necessários, naturais e não necessários e nem naturais e nem necessários. Segundo ele, nenhum desejo escapa de uma destas três classificações.

Os desejos naturais e necessários referem-se à sede e à fome, naturalmente presentes nos homens e nos animais e necessitam ser satisfeitos sob pena de perecer (ONFRAY, 2008). Não comer e não beber levará o indivíduo a morte, portanto, é um desejo natural e necessário para a sobrevivência. Epicuro também inclui nesse espectro a proteção contra o frio (uso de roupas por exemplo) e contra os perigos da natureza (existência de uma moradia). Segundo ele, tudo o que possibilita o bem estar do corpo, que evita a corrosão das temperaturas baixas, protege dos animais e das intempéries, pode ser classificado sob esta ótica.

“Não deve supor-se antinatural que a alma ressoe com os gritos da carne. A voz da carne diz: não se deve sofrer a fome, a sede e o frio. E é difícil para a alma opor-se; antes é perigoso para ela não escutar a prescrição da natureza, em virtude da sua exigência inata de bastar-se a si própria.” (SILVA, s/d, p.53)

Os desejos naturais e não necessários correspondem, por exemplo, ao sexo. Apesar de presente em todos os mamíferos e ser inegavelmente natural, não parece necessário.³

Já os desejos não naturais e não necessários, são aqueles ignorados pelos animais e inventados pelos humanos. São, de acordo com Epicuro, desejos vazios que não geram nenhum tipo de dor quando não satisfeitos.

“Aqueles desejos que não trazem dor se não satisfeitos não são necessários; o seu impulso pode ser facilmente posto de parte, quando é difícil obter a sua satisfação ou parecem trazer consigo algum prejuízo.” (SILVA, s/d, p.53)

Epicuro afirma que não naturais e não necessários são, por exemplo, os vinhos luxuosos, as mesas opulentas, as casas dispendiosas e as roupas caras e que o prazer reside na satisfação

³ Parece-me que aqui Epicuro se refere as necessidades de sobrevivência de um único indivíduo e não da humanidade enquanto espécie.

apenas dos desejos naturais e necessários. Nesse sentido, é importante questionar se a satisfação reside nos desejos naturais e necessários ou se a sobrevivência depende da satisfação destes desejos. Comer, beber, ter um abrigo, parecem ser condições básicas de sobrevivência.

Hannah Arendt, filósofa e pensadora política nascida na Alemanha em 1906 enfatiza a necessidade de satisfação das necessidades biológicas do homem, e relaciona essa satisfação como condição mínima para alcançar a liberdade. Ela cita Aristóteles para diferenciar os termos “bios” e “zoe”, sendo o primeiro a vida que construímos e o segundo a vida biológica. De acordo com a leitura de Hannah Arendt feita por RUIZ (2012), zoe é a vida natural que determina o modo de ser de todos os viventes. A zoe é imposta pela natureza. Todos devem submeter-se à zoe para sobreviver. Os seres humanos também são zoe, à medida que precisam satisfazer as necessidades naturais. Seres humanos obrigados a trabalhar somente para sobreviver (escravos e servos) eram considerados seres que viviam na mera zoe. Eram humanos num primeiro nível, ou melhor, não eram humanos.

Bios é a vida humana que se constrói além da mera zoe. A bios é uma vida que não se encontra de forma natural, senão que deve ser construída. A bios, para os clássicos, era a verdadeira vida humana. Era a vida que se constituía pelos valores e as práticas da ética e da política. A bios era o desafio que todo ser humano livre tinha que desenvolver em si mesmo. É uma criação, e não se herda ao nascer. Ela é a característica essencial das pessoas livres. A zoe era o espaço da determinação em que a vida está obrigada a seguir as Leis da sua natureza. Na zoe todos somos meros animais, não há liberdade. A bios é a vida que os seres humanos podem construir para além da mera zoe e para conseguir serem livres.

A mera satisfação da zoe, não nos torna humanos. É premissa básica de qualquer animal. Nesse sentido, ela exemplifica a Grécia antiga, na qual os escravos não eram considerados humanos. É interessante o conceito dos gregos em relação aos escravos.

“...a instituição da escravidão na antiguidade não foi uma forma de obter mão de obra barata nem instrumento de exploração para fins de lucro, mas sim a tentativa de excluir o labor das condições da vida humana.”
(ARENDR, 2007, p.95)

Significa que um escravo não pode ser considerado humano se vive somente para satisfazer suas necessidades. Para Hanna, Aristóteles não negava que os escravos pudessem ser humanos, mas negava o emprego da palavra homem para designar membros da espécie humana totalmente sujeitos à necessidade. Para a autora “a pobreza força o homem livre a agir como um escravo” (ARENDR 2007, p.74). De acordo com ela, ser pobre ou ter má saúde significava estar sujeito à necessidade física e ser um escravo significava estar sujeito, além disso, à violência praticada pelo homem. “O reino da liberdade começa somente onde termina o reino das necessidades físicas imediatas.” (ARENDR 2007, p.116)

Outro aspecto importante do pensamento de Annah Arendt não mencionado por Epicuro, é a necessidade básica de convívio com outros homens. De acordo com a autora, a necessidade de viver em sociedade não é uma característica humana e sim animal. Ela afirma que as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos e um homem produtivo em um mundo solitário não seria um homem, perderia sua condição humana. Com base neste pensamento, podemos então considerar em relação ao pensamento de Epicuro mais um desejo natural e necessário, que é o de viver em sociedade.

“A companhia natural, meramente social da espécie humana era vista como limitação imposta pelas necessidades da vida biológica, necessidades estas que são as mesmas para o animal humano e para outras formas de vida animal.” (ARENDR 2007, p.33)

Já Karl Marx, filósofo alemão, nascido em 1818 entende que o trabalho é a característica distintiva entre os homens e os animais. Para ele, o trabalho cria valores de uso dos elementos que irão satisfazer as necessidades dos homens. Na verdade, de acordo com Marx, o trabalho não só satisfaz como recria as necessidades do homem. É de sua condição emancipada que depende o enriquecimento substantivo dessas necessidades.

“Trabalho é a atividade dirigida com o fim de criar valores de uso e de apropriar os elementos naturais às necessidades humanas; é a condição necessária do intercâmbio entre o homem e a natureza; é condição natural eterna da vida humana.” (MARX, 1867)

Para Marx, a diferença fundamental entre homens e animais é o trabalho. Ele menciona nos seus manuscritos econômicos e filosóficos de 1844 que a remuneração de um operário (salário mínimo) era o mínimo necessário para que um trabalhador mantivesse sua família e não extinguisse a classe operária. Em outras palavras, o mínimo para haver humanidade, uma existência animal. Para Marx, a economia política vê o trabalho só como uma atividade ganhar-pão, que visa satisfazer apenas as necessidades de sobrevivência dos operários (FRAGA 2006).

De acordo com Marx, o trabalho tem papel fundamental no processo de desenvolvimento do ser social. Para ele, o homem é antropológica e ontologicamente um ser social (FRAGA 2006). “É sobretudo de evitar fixar de novo a ‘sociedade’ como abstração face ao indivíduo. O indivíduo é o ser social.” (FRAGA, 2006, pag.167)

Para Marx, as necessidades humanas vão além das necessidades biológicas (comer, vestir etc). Ele afirma que na medida que os homens vão satisfazendo determinadas necessidades, outras vão surgindo, o que permite a continuidade e a evolução da história humana. Seja pelo processo espontâneo de desenvolvimento das forças produtivas, seja sobretudo por efeito da luta de classes, os trabalhadores conseguem incorporar ao seu padrão de vida a satisfação de novas necessidades (MARX,1844). Quando Marx morreu em 1883, Friederich Engels fez um discurso para homenageá-lo. Naquele momento, Engels comentou a teoria de Marx sobre a evolução histórica humana, onde o tema das necessidades aparece. De acordo com Engels, Marx acreditava que os homens precisavam saciar algumas necessidades antes de desenvolver outras, ou melhor, saciar algumas necessidades básicas antes de serem capazes de qualquer outra ação.

“Marx descobriu a Lei da evolução histórica humana: o simples fato, até então camuflado por uma excrescência da ideologia, de que a humanidade tem, antes de mais nada, de comer, beber, abrigar-se, vestir-se, antes de poder dedicar-se à política, ciência, arte, religião etc.; que, por conseguinte, a produção dos meios materiais imediatos de subsistência e, conseqüentemente, o grau de desenvolvimento econômico alcançado por uma dada época, forma a fundação sobre a qual as instituições estatais, as concepções legais, a arte, e mesmo as idéias sobre religião foram desdobradas, e à luz das quais elas têm, por isso, de ser explicadas, em vez do contrário, como tinha sido até então o caso”.(ENGELS apud FRAGA, 2006, p.214)

Neste sentido, é interessante visualizar a interseção do pensamento de Marx com o de Hanna Ahendt. Comer, beber, abrigar-se, vestir-se é premissa não só dos seres humanos, como

também dos animais. Desejos naturais e necessários de Epicuro. Satisfazer estas necessidades é estar na zoe, é estar no mesmo patamar que os animais. Todo o homem deveria ser apto a saciar estas necessidades para prosseguir no caminho da evolução das necessidades. Essa linha de pensamento também é seguida por Abraham Maslow (1908-1970) psicólogo americano, que desenvolveu uma teoria sobre as necessidades do homem. De acordo com esse psicólogo, existem necessidades básicas que movem os seres humanos. Elas ficam dispostas em ordem de importância para a sobrevivência e o homem, se move de uma para a outra de acordo com a satisfação de cada uma delas. Maslow afirma que a movimentação de um nível hierárquico de necessidade para o outro depende de um fator: a satisfação das necessidades.

De acordo com MASLOW (1943), as necessidades humanas estão ordenadas em uma hierarquia de valor ou urgência, ou seja, a manifestação de uma necessidade se baseia de modo geral na satisfação prévia de outra mais importante. O aparecimento de novas necessidades está relacionado com o grau de satisfação ou insatisfação de necessidades hierarquicamente mais baixas. Para Maslow existem 5 níveis de necessidades que se colocam em níveis de hierarquia preponderantes construindo uma pirâmide (o nível 1 representa a mais básica e o nível 5 a última na cadeia) como mostra a Figura 4:

Figura 4 –Representação das necessidades básicas propostas por Maslow



Disponível em <http://novo-mundo.org/wp-content/uploads/maslow.jpg>

- a) Necessidades Fisiológicas: Comer, beber, dormir;
- b) Necessidades de Segurança: Casa, trabalho, vestimentas;
- c) Necessidades Sociais: Amizade, aceitação social;
- d) Necessidades de Status e Auto estima: reconhecimento, respeito;
- e) Necessidade de Auto Realização: Ajudar os outros, fazer o melhor possível com suas habilidades.

Baseadas nesta teoria, as necessidade fisiológicas são as mais preponderantes, pois, de acordo com o texto “*A theory of Human Motivation*”, publicado por MASLOW 1943, um indivíduo que não tenha nada na vida terá uma tendência maior a satisfazer as necessidades fisiológicas do que qualquer outra. “ Uma pessoa que não tenha comida, segurança, amor e auto estima, vai provavelmente ansiar mais por comida do que por qualquer outra coisa” (MASLOW, 1943, p.3).

Nesse contexto, as ideias de Marx e de Hanna Arendt se assemelham muito com as de Maslow. Satisfazer as necessidades da zoe, é antes de tudo assegurar a sobrevivência. Não parece existir possibilidade de saltar.

Diferente do que pode parecer pelo que já foi dito anteriormente, não é necessário que 100% de uma necessidade seja satisfeita para que outra necessidade comece a ser importante

para o indivíduo. O que Maslow observa é que uma parte significativa de um nível de necessidade deve estar satisfeita para que uma do nível posterior emergja.

Maslow sugere que devem existir condições para que as necessidades básicas sejam satisfeitas. Essas condições são: liberdade de expressão, poder fazer o que se quer, desde que não se cause ameaça a outras pessoas, liberdade de procurar informação, liberdade para se defender, justiça e honestidade. De acordo com ele, caso estas condições não existam, a capacidade de satisfazer as necessidades básicas pode ficar ameaçada.

Avaliando detalhadamente a hierarquia de necessidades proposta por Maslow, e com base nos pensamentos de Epicuro, Hanna Arendt e Karl Marx, entendemos que realmente existem necessidades básicas que devem ser satisfeitas para que os seres humanos se diferenciem dos animais e que possam, dessa forma, serem livres. Sendo livres, os homens podem dedicar-se a satisfação de outras necessidades. Dessa forma, entendemos que a satisfação das necessidades básicas dos homens deve ser priorizada.

As necessidades fisiológicas e de segurança dependem não só do indivíduo. Satisfazer a fome, sede, sono, ter casa, emprego, saúde dependem também de investimentos federal, do Estado e do Município em que o indivíduo está inserido. Além disso, algumas das condições defendidas por Maslow devem estar presentes para permitir que o país, Estado e Municípios construam o embasamento para a ascensão dos indivíduos pela pirâmide. Interessante mencionar que satisfazer as necessidades básicas é condição primordial do direito à vida e essa vida só é possível através de um meio ambiente sadio.

O tema meio ambiente e sustentabilidade tem sido alvo central de discursos políticos e, por consequência, tema de legislações. De acordo com Floriano (2007), o primeiro conceito de sustentabilidade conhecido e documentado foi emitido por Carlowitz no seu livro “Sylvicultura Oeconomica”, em 1713. Apesar disso, foi somente em 1987, a partir do Relatório Brundtland, que a noção de desenvolvimento sustentável passou a se consolidar como uma ideia-força, gerando certo consenso em torno da questão e ganhando adesão política também de países em desenvolvimento (KANASHIRO, 2010). De acordo com Machado (2006), apenas nas décadas de 1960 e 1970 a questão “meio ambiente” adquiriu uma dimensão verdadeiramente internacional, tornando-se global à medida que os problemas ambientais se diversificaram e seu impacto se ampliou e se aprofundou.

O tema foi o foco principal em algumas ocasiões, como em 1968 com o surgimento do Clube de Roma, em que um pequeno grupo formado por representantes de diversos setores (entre eles, diplomatas, empresários, cientistas e governantes) de diferentes países se reuniram para discutir a relação do consumo e dos recursos naturais, e em 1972, com a conferência de Estocolmo, organizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) e que tinha como objetivo discutir a relação homem e natureza.

Em 1987 é elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento o chamado relatório de Brundtland, onde o conceito sustentabilidade foi definido como satisfação das necessidades das gerações presentes, sem entretanto condenar as necessidades das gerações futuras.

Neste sentido, a afirmação de Sobrinho (2008) se confirma: “O debate sobre as questões ambientais, sobre a ação do homem no ambiente natural, não é recente, porém, é extremamente atual e pertinente.”

Sendo assim, é importante não somente avaliar as Leis brasileiras em relação à satisfação das necessidades básicas das pessoas, mas também em relação à proteção do meio ambiente, condição primordial para a existência de vida. A qualidade de vida também é um parâmetro importante, pois a satisfação contínua das necessidades mais básicas em direção as necessidades do topo da pirâmide, distanciam os homens da sobrevivência (*zoe*) e os acercam da existência (*bios*). Como já foi mencionado anteriormente, não será desenvolvida nesta tese a avaliação conceitual desse termo, e, sim, a presença deste nos instrumentos legais.

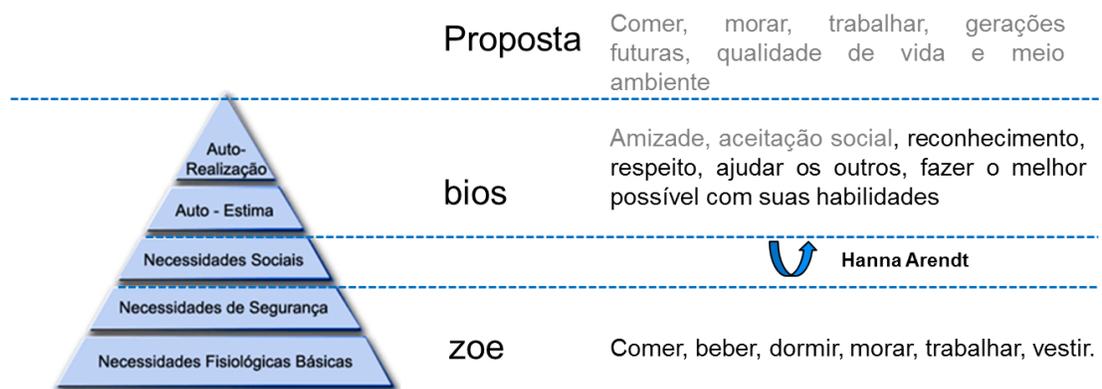
Neste contexto, levando-se em consideração a satisfação dos desejos naturais e necessários de Epicuro, da *zoe* de Hannah Arendt, das necessidades básicas de Marx e dos níveis 1 e 2 da pirâmide de Maslow, verificaremos até que ponto as Leis referentes a aplicação dos *royalties* do Brasil priorizam estas necessidades básicas cuja satisfação é condição mínima para a sobrevivência.

Adicionaremos a essa análise os conceitos de preservação ambiental, pois não é possível pensar em vida sem a existência de um meio ambiente saudável, a qualidade de vida da população, a qual só pode ser alcançada caso as necessidades básicas sejam satisfeitas, além de verificar se há preocupação com as gerações futuras, levando-se em conta que tudo isto é imprescindível para a manutenção da sustentabilidade, que é descrita por Cunha (2011) como as relações das atividades humanas e sua dinâmica com a biosfera. Para ele estas relações devem

ser tais a ponto de permitirem que a vida humana continue, que os indivíduos possam satisfazer suas necessidades, e que as diversas culturas possam desenvolver-se, mas de tal modo que as variações da atividade humana na natureza estejam dentro de certos limites, sem destruição do contexto biofísico global. Nesse sentido, deve-se avaliar a preocupação das Leis brasileiras com a continuação da vida humana.

Sendo assim, a proposta deste tese gira em torno de seis conceitos básicos (alimentação, emprego, moradia, meio ambiente, qualidade de vida e gerações futuras) e como estes estão inseridos dentro da legislação que regula a aplicação dos *royalties* do petróleo no Brasil. A Figura 5 mostra como os conceitos de necessidades básicas foram definidos através da articulação do pensamento dos filósofos previamente mencionados.

Figura 5 – Necessidades Básicas: Articulação do Pensamento de Maslow com os demais autores estudados



Fonte: Própria do Autor

Essa articulação de pensamentos tem um caráter de ineditismo que pode contribuir como uma “chave analítica” para reflexões em estudos futuros. Utilizamos esta articulação para desenvolver uma revisão das Leis brasileiras que regulavam e regulam o setor do petróleo no

Brasil para ver até que ponto elas possuíam e possuem o intuito de preservação ambiental, satisfação das necessidades básicas, manutenção das gerações futuras e a qualidade de vida das pessoas. Essa avaliação está detalhada no segundo capítulo deste trabalho.

2 CRONOLOGIA DAS LEIS DE PETRÓLEO NO BRASIL

De acordo com Noll (2008), o progredir da cultura pode levar a novas exigências, suscitando mudanças no universo do Direito. Os momentos históricos e os acontecimentos presentes geram a necessidade de criação e ou modificações de Leis. Nesse sentido, Noll afirma que a lei sempre foi feita para conformar atos futuros.

A construção do Estado moderno é um exemplo desta afirmação. O Estado apresentou-se inicialmente como um modelo de tipo absolutista, com a figura de um monarca soberano criador da ordem jurídica mas não submetido a ela (MORAIS JUNIOR 2007). Esse regime se mostrou insustentável e resultou na instauração de um novo modelo de Estado, que possuía como pressuposto não mais a sujeição do súdito ao arbítrio ou interesses do monarca, mas sim a sujeição do cidadão ao governo de leis provenientes de uma assembleia da qual participava, mesmo que indiretamente (MORAIS JUNIOR 2007).

Noll (2008) afirma que o direito necessita se modificar constantemente em frente à sucessão de fatos, principalmente nos dias atuais, com o objetivo de propiciar a paz e o bem-estar da sociedade. De acordo com a autora, o direito é o instrumento primordial da regulação das relações sociais.

As relações sociais se dão em um ambiente em comum. De acordo com Moraes Junior (2007), o Estado pode ser compreendido como ente submetido às suas próprias normas e cuja estrutura e limitações encontram-se em uma carta legal que o constitui (Constituição). Ainda de acordo com o autor, existe uma evolução gradual do Estado até a sua configuração. Sendo assim, ele afirma que é necessário que se faça uma abordagem histórica de sua constituição para a compreensão de sua atual composição. É nesse sentido que se faz necessária uma verificação da evolução das Leis do petróleo sancionadas no Brasil desde se sua formação como estado (a partir da Constituição de 1824) para o entendimento do seu contexto atual.

Para iniciar essa revisão é importante mencionar que as primeiras descobertas de petróleo no Brasil, como já mencionado anteriormente, foram feitas na década de 30, ano em que também a nacionalização dos recursos do subsolo entraram nas pautas das discussões governamentais. Não que o assunto não tenha aparecido anteriormente pois na Constituição de 1891 é possível verificar a determinação do direito à propriedade das minas pelos proprietários do solo. De acordo com ROQUE (2012), essa determinação da carta magna brasileira foi influenciada pelo

bem sucedido modelo americano, que também adotava esse regime. Por outro lado, a autora sugere que, ao transferir para o particular a livre iniciativa para a exploração do petróleo, o governo brasileiro mostrou uma falta de política governamental para o desenvolvimento da indústria.

Em 1931, o decreto 20.799 fixa normas para a autorização, pelo governo federal, de pesquisa e lavra de jazidas minerais em todo território nacional. Em 1933, o decreto 23.016 organiza a Diretoria Geral da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, para centralizar as atividades referentes a exploração dos recursos do subsolo e energia hidráulica.

A crise econômica de 1929, e os movimentos sociais por melhores condições de trabalho, influenciaram a promulgação do texto da Constituição de 1934. Ela sofreu influência da Constituição de Weimar da Alemanha de 1919, sobre o Estado social de direito (LENZA, 2012). Na Constituição de 1934 também é possível observar passagens que definem os critérios para a exploração dos recursos do subsolo, havendo uma modificação significativa em relação a Constituição de 1824. O Estado, nesta nova Constituição, se determina proprietário do recurso. O artigo 118 do documento deixa claro esta intenção: “As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial”(BRASIL, 1934, p.34).

Além disso, o artigo 119 reforça o artigo 118, introduzindo a necessidade de uma autorização federal para a exploração destes recursos: “O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da Lei” (BRASIL, 1934, p.34).

O Estado tendo percebido a importância que o petróleo assumiu no cenário internacional após a 1ª Guerra Mundial, adotou uma postura mais ativa na exploração do recurso, modificando a Constituição de 1934 e adotando o regime dominial da propriedade, que se mantém até os dias atuais. (ROQUE, 2012).

A Constituição de 1937 não traz modificações significativas em relação a exploração dos recursos do subsolo. Estes continuam sendo de propriedade distinta da propriedade do solo, só podendo ser explorados com autorização federal. Esta nova Carta Magna traz uma preocupação com a possibilidade de uma guerra civil, embasada na crescente agravamento dos dissídios partidários da época e a possibilidade de uma infiltração comunista, tendo o foco nesse tipo de

questão. Ao revisar o documento, a preocupação maior parecia a de garantir a continuidade do governo.

Apesar do tema ter sido mencionado e tratado como propriedade federal nas constituições, foi em 1938, com a criação do Conselho Nacional do Petróleo (CNP), que foi marcada a intervenção do Estado brasileiro no setor (FARIAS, 2011). A CNP avaliava os pedidos de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo no território brasileiro. Nesse período o Brasil vivia o Estado Novo (ditadura), decretado por Getúlio Vargas em 1937, regido pela Constituição outorgada no mesmo ano, influenciada por ideais facistas de um regime autoritário. Esse período só chegou ao fim em 1945.

O Estado Novo teve inspiração fascista dos regimes europeus, mas apresentou reais avanços em algumas áreas importantes. Segundo LENZA (2012), apesar do regime extremamente autoritário, na medida que o Estado atuava diretamente na economia, não se pode negar o crescimento do país nesse setor. Ele destaca o controle sob áreas estratégicas de produção como mineração, aço e petróleo. Mais especificamente em relação ao petróleo, de acordo com ROQUE (2012), a criação do CNP é fruto de uma política nacionalista, pois a independência econômica do país foi a política central do Estado Novo.

Para SANTOS e AVELAR (2012) a mudança de propriedade do petróleo instituída na nova Constituição mostra que o governo Vargas considerava o petróleo peça fundamental para o desenvolvimento do país.

- Decreto-Lei nº 395, de 7 de Maio de 1938.

“Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no país, e da outras providências.” (BRASIL, 1938).

Este decreto que cria a CNP dá plenos poderes ao governo federal de regular as atividades referentes ao petróleo. A preocupação maior é a de ordem econômica, não havendo menção alguma a qualidade de vida da população, preservação ambiental e nem investimentos obrigatórios neste sentido.

“Considerando que o petróleo refinado constitui a fonte principal de energia para a realização do transporte, especialmente aéreo e rodoviário, serviço de utilidade pública nacional, indispensável á defesa militar e econômica do país” (BRASIL, 1938, p.1).

“Considerando a conveniência de ordem econômica de prover à distribuição em todo o território nacional do petróleo e seus derivados em condições de preço tão uniformes quanto possível”. (BRASIL, 1938, p.1).

Ainda sob o mesmo regime político, o governo Vargas baixou o decreto Lei 3.236 instituindo o domínio imprescritível da União sobre as jazidas encontradas em território brasileiro, fortalecendo a posição da CNP e o papel do Estado no setor.

- Decreto-Lei nº 3.236, de 7 de Maio de 1941.

“Institue o regime legal das jazidas de petróleo e gases naturais, de rochas betuminosas e piro-betuminosas e dá outras providências. ” (BRASIL, 1941).

Embora ainda não faça menção a qualidade de vida da população, preservação ambiental e nem investimentos obrigatórios neste sentido este decreto já traz uma preocupação com a possível contaminação que as pesquisas das jazidas de petróleo e gases naturais poderiam causar. A passagem do parágrafo V é clara nesse sentido.

“As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potável ou dos logradouros públicos dependerão, ainda do assentimento das autoridades sob cuja jurisdição os mesmos se encontrarem.” (BRASIL, 1941, p.2).

Percebe-se que este Decreto Lei já, de alguma maneira, institui o que a Lei de 9.478/97 (Lei do Petróleo) viria a chamar de *royalties* do petróleo. A Lei obriga através do capítulo 3 (da autorização de lavra), que o requerente pague uma taxa para explorar o recurso, além de um percentual de 10% da produção, para o governo federal. Apesar deste requerimento, não existiu

nenhum tipo de delineamento sobre a utilização deste valor pelo governo federal. Sendo assim, esse decreto Lei institui pela primeira vez no Brasil, uma espécie de recolhimento de *royalties* sem determinar nenhum tipo de restrição ou guia para a utilização.

Durante a segunda guerra mundial, o governo brasileiro apoiou os Aliados (China, França, Grã-Bretanha, União Soviética e Estados Unidos), contra os chamados países do “Eixo” (Alemanha, Itália e Japão). A entrada na guerra fez com que Vargas perdesse apoio político. Existia uma contradição entre o regime político vivido internamente no país e o tipo de sistema que Brasil apoiava externamente (LENZA, 2012).

Como manter um Estado com base em uma Constituição influenciada pelo regime facista e ao mesmo tempo lutar contra esse mesmo regime externamente? Muitos manifestos foram assinados, até que a crise política forçou Vargas a convocar eleições presidenciais. Começa aí o fim do Estado Novo.

Em 1945, com o fim do Estado Novo, ganha as eleições Eurico Dutra e em 1946 surge a nova Constituição Federal Brasileira. Uma marca que distinguiu a Constituinte de 1946 das anteriores foi sua heterogeneidade político-ideológica. Da sua formação participaram deputados e senadores eleitos na legenda de nove partidos. A Constituinte de 1946, foi concebida sob o impacto da derrota do nazi-fascismo na Europa e o fim do Estado Novo no Brasil, e sob um duro julgamento do regime anterior (FREIRE, 2012).

- Constituição Federal de 1946.

A Constituição Federal menciona em alguns de seus artigos a questão dos recursos do subsolo. O artigo 15 fala sobre os impostos que devem incidir sobre a produção, comércio, distribuição e consumo, importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza. Sobre a propriedade não existem diferenças em relação as constituições anteriores. Apesar do Artigo nº34 da Lei mencionar os lagos e correntes de água em terrenos do seu domínio, ilhas fluviais e lacustres, terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro, e não mencionar o petróleo e seus derivados, o Artigo 5º define que a Federação deve legislar sobre as riquezas do subsolo. Além disso o Artigo nº 152 mantém a passagem das constituições anteriores.

“As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.” (BRASIL, 1946, p.31)

O documento também manifesta preocupação com a satisfação das necessidades básicas dos trabalhadores (mencionada como necessidades normais), como mostra a passagem do Artigo nº 157.

“salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família.” (BRASIL, 1946, p.32)

A definição do que são as necessidades normais não aparece no documento e portanto, não é possível fazer um comparativo com a definição que encontramos com base nas teorias dos filósofos estudados. De qualquer forma, entende-se que alimentação, moradia e trabalho devem ser parte do que se define como necessidades normais. Na constituição anterior existe a mesma passagem com uma diferença pequena em forma, mas grande em significado. O salário mínimo, nesse documento, deve satisfazer as necessidades normais do trabalho e não do trabalhador.

“salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho” (BRASIL, 1937, p.25).

Getúlio Vargas volta ao poder em 1951, com a função de impulsionar o desenvolvimento da indústria nacional, e o setor do petróleo era parte fundamental dentro deste objetivo. Em 1952 entra em vigor a Lei 1.749 e, em 1953, a Lei 2004 que instituiu a Petrobrás.

- Lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952.

“Dispõe sobre o imposto único dos lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza” (BRASIL, 1952).

Essa Lei foi revogada pela Lei nº 2.975 de 1956, que detalharemos mais a frente. Sob a perspectiva de aplicação dos recursos provenientes do petróleo, a Lei estabelece um imposto sobre os derivados de petróleo e cria uma guia para a sua aplicação. O Artigo nº 3 da Lei determina quanto do imposto e onde este deverá ser aplicado.

“Da receita resultante do impôsto único sôbre derivados de petróleo, 75% (setenta e cinco por cento) destinar-se-ão ao Fundo Rodoviário Nacional e 25% (vinte e cinco por centos) serão empregados nos empreendimentos ligados à indústria do petróleo, nos têrmos da Lei especial.” (BRASIL, 1952, p.2).

O Artigo nº 4 da Lei detalha um pouco mais sobre a aplicação do recurso.

“O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os serviços estaduais de estrada de rodagem aplicarão: aquêles 20% e estes 10%, no mínimo de suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional, na pavimentação das rodovias dos respectivos planos e em melhoramentos de traçados e construções ou refôrço de obras de arte especiais”. (BRASIL, 1952, p.2).

A Lei ainda não determina este imposto único como uma forma de pagamento de *royalties*, ou seja, não menciona o contexto intergeracional (aplicação de recurso com o pensamento voltado para futuras gerações que não poderão usufruir dele por seu caráter finito) mas, de alguma maneira, mostra preocupação com a infraestrutura turística da região, o que de uma certa forma, é pensar na capacidade de autosustentabilidade futura das regiões que recebem a verba. Essa passagem fica clara no Artigo nº 6 da Lei.

“O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os Departamentos Rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, poderão despende, a juízo do Conselho Rodoviário Nacional, até 5% (cinco por cento) de sua cota do Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística, bem como na execução de obras que facilitem o tráfego rodoviário e a expansão do turismo ao longo das estradas, inclusive postos de serviço, estações, hotéis e restaurantes, ou em campos de pouso e aeroportos e suas instalações, de acordo com o Departamento de Aeronáutica Civil.” (BRASIL, 1952, p.3).

Neste sentido, a partir de 1952, já é possível sentir uma preocupação com a aplicação do recurso proveniente do petróleo. Essa é a primeira Lei, dentro da cronologia das Leis que cita as riquezas do subsolo, que define, mesmo que de uma forma simplista, a aplicação dos impostos dos derivados do petróleo, pensando também em outra atividade que não a própria indústria do petróleo (o turismo).

- Lei N° 2.004, de 3 de outubro de 1953.

“Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.” (BRASIL, 1953).

Esta Lei é a “Lei do petróleo” de Getúlio Vargas, que foi revogada no governo Fernando Henrique Cardoso pela Lei nº 9.478/97 de 1997, realmente conhecida como Lei do Petróleo. Essa Lei instituiu a Petrobrás e grande parte de seu conteúdo visa regularizar esta nova empresa. Tanto é assim que dos 26.777 caracteres que formam essa Lei 20.179 são dedicados ao capítulo da criação da Petrobras e o detalhamento de seu funcionamento (Capítulo 3 - Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. –PETROBRÁS -e suas subsidiárias). Não foi observada nenhuma preocupação com aspectos humanos ou ambientais nesta Lei e nem mesmo a questão da aplicação dos recursos (impostos) provenientes da exploração dos recursos do petróleo remete a estes temas. Ainda sobre a questão dos recursos, no Artigo nº 53, a Lei detalha um pouco mais a questão da aplicação do imposto único já estabelecido na Lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952.

Da receita do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos de que trata a Lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48% (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado.(BRASIL, 1953, p.9).

Fica estabelecido então que os Estados e o Distrito Federal terão direito a 48% de toda a verba arrecadada em forma do imposto único, já implementado desde a Lei de 1952. A Lei ainda não fala de *royalties*, ou seja, a concepção de manutenção das gerações futuras não está em questão, mas, existe sim, uma preocupação com os Estados e Territórios que abrigarem a exploração dos recursos do subsolo. Nesse contexto é incorporado um novo tributo a ser pago pela Petrobrás e suas subsidiárias para estas localidades.

A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás. (BRASIL, 1953, p.7).

A Lei ainda detalha como estes 5% devem ser repassados aos Municípios.

Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente. (BRASIL, 1953, p.7).

Sobre a aplicação do recurso, a Lei não inova em absoluto. A única passagem sobre este assunto está no Artigo nº 27, Parágrafo 4, onde existe uma sugestão sobre o que fazer com estes recursos.

Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias. (BRASIL, 1953, p.7).

Com base no exposto acima, a Lei de 1953 se preocupa em estabelecer o sistema de monopólio através da instauração da Petrobrás e de fixar algumas novas taxas por conta desta nova empresa. Não foi possível constatar no texto da Lei nenhuma preocupação com a melhoria da qualidade de vida das pessoas ou com o meio ambiente.

Com o suicídio de Getúlio Vargas em 1954, assume o vice presidente, Café Filho, que também não consegue completar o mandato restante pois adoece de forma repentina. Nereu Ramos assume a presidência do Brasil até a posse de Juscelino Kubitshek em janeiro de 1956.

Juscelino coloca em prática um plano de metas que tinha como principal objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Através do lema 50 anos em 5, seu governo também foi marcado por investimentos pesados em obras públicas, incluindo o setor de transportes e energia. A Lei 2.975 tem passagens claras que corroboram esta afirmativa.

- Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956

Essa Lei revoga a Lei 1.749 de 1952 como mencionado anteriormente. Sob o ponto de vista da aplicação dos recursos oriundos da produção, o comércio, a distribuição, o consumo e a importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza. Dentre as Leis já analisadas é a mais detalhada e com uma diretriz mais clara. A Lei 1.749 já possuía diretrizes em relação ao imposto proveniente desse tipo de atividade e a Lei 2.975 vem trazer mais detalhamento para esses investimentos. O artigo 7 da Lei institui o percentual do imposto que cabe a Federação, Estados e Municípios. O primeiro parágrafo desse artigo determina as aplicações:

1º A União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal destinarão suas cotas na receita do imposto a que se refere esta Lei, na proporção de:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, e respectiva legislação;
- b) 15% (quinze por cento) durante os exercícios de 1957 a 1961, inclusive, à Constituição do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, nos termos da legislação vigente; e
- c) 10% (dez por cento), à Constituição do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A nos exercícios de 1957 a 1961, inclusive.

....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1962, a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal destinarão as suas cotas no imposto a que se refere esta Lei, na proporção de:

- a) 90% (noventa por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional e legislação respectiva;
- b) 10% (dez por cento) à Constituição do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A. de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere esta Lei será destinada exclusivamente ao Fundo Rodoviário Nacional. (BRASIL, 1956, p.2).

O Artigo nº 10 dessa Lei ainda determina onde o Fundo Rodoviário Nacional deverá investir os montantes arrecadados.

Art. 10. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da cota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçados e construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos de rodovias do Plano Rodoviário Nacional;

b) 10% (dez por cento) até o exercício de 1971, à construção, ao revestimento ou à pavimentação das estradas que se construirão ou pavimentarão para substituição de trechos de ferrovias federais, reconhecidamente antieconômicos. (BRASIL, 1956, p.3).

Percebe-se que o termo “obrigatoriamente” está presente. Não existem outras possibilidades de investimento. A Lei também orienta a aplicação que os Estados devem fazer através do seu Artigo nº 12.

Art. 12. Os Departamentos Rodoviários ou órgãos equivalentes dos Estados destinarão, obrigatoriamente, da cota do Fundo Rodoviário Nacional, que constituir sua receita:

a) 10% (dez por cento), no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçados, construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos de rodovias dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais;

b) naqueles Estados em que houver estradas de ferro de concessão, propriedade ou exploração estadual, 5% (cinco por cento) à construção, ao revestimento ou à pavimentação das estradas que se construirão ou pavimentarão para substituição de trechos de ferrovias estaduais reconhecidamente antieconômicos. (BRASIL, 1956, p.4).

O Artigo nº 14 da Lei mantém a preocupação com o desenvolvimento do turismo na região, mantendo o mesmo texto da Lei revogada. No universo de Leis estudadas, apesar do termo *royalty* ainda não ser mencionado, os impostos relativos aos hidrocarbonetos, assim como sua aplicação, estão definidos de forma clara e obrigatória. Apesar disso, não foi encontrada na Lei passagem alguma sobre prestação de contas por parte dos governos.

- Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957

“Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953 (dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências).” (BRASIL, 1957).

Em 1957 o Presidente da República sanciona uma Lei que altera o Artigo nº 27 da Lei 2004 de 1953, que trata especificamente de uma indenização que a Petrobras e suas subsidiárias devem pagar para Estados e Territórios brasileiros sujeitos a lavra de petróleo e derivados. A Lei 3.257 não altera em absoluto o valor da indenização (5%), mas sim, como este é repassado entre Estados e Municípios.

- Lei nº 2.004 de 1953

A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás. (BRASIL, 1953, p.7).

Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente. (BRASIL, 1953, p.7).

- Lei 3.257 que altera a Lei 2.004

“ A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração.” (BRASIL, 1957, p.1).

Fica claro que a Lei não tinha intenção de melhorar ou piorar a situação da Petrobrás, pois os percentuais a serem pagos não foram alterados. O valor a ser repassado para os Municípios

também não foi alterado (20% de 5% equivale a 1%). A mudança real foi relativa a forma de repasse destes valores para os Municípios. A partir de 1957, não mais os Estados repassariam para os Municípios os valores das indenizações, mas estes viriam diretamente da Petrobrás. Essa alteração dá margem a questionamentos relativos aos repasses do Estado. Estes eram feitos? Os valores eram corretos? Os Municípios se sentiriam prejudicados? Ainda não era utilizado o termo *royalties*, mas a confusão relativa a estas indenizações já se faziam presentes.

Juscelino deixa o poder em 1961 e o novo presidente eleito, Janio Quadros, renuncia 7 meses depois. No seu lugar, entra o vice presidente, João Goulart, que foi derrubado em 1964 pelos militares, sendo acusado de estar a serviço do comunismo internacional. A partir desse ano o Brasil passa a ser governado pelos militares, em regime de ditadura, com destruição quase que completa dos direitos individuais e coletivos e com forte repressão política (PEREIRA, 2011). Em 1967 é promulgada a nova Constituição, que apesar de votada, foi na verdade outorgada unilateralmente, em razão do autoritarismo e da falta de liberdade do Congresso Nacional de alterar o novo Estado que se instaurava (LENZA, 2012).

- Constituição de 1967

A Constituição de 1967 acompanhou a tendência do regime vigente, com exacerbação do Executivo e mitigação dos direitos e garantias individuais; sendo produto do golpe militar de 1964 (PEREIRA, 2011). Em relação aos recursos do subsolo, não inclui muitas modificações. Não existem pontos específicos que possam ser relevantes para a complementação deste trabalho. Cabe pontuar somente a questão da inclusão no Artigo nº 4 dessa Constituição (que trata sobre os bens da União) o item 3, a plataforma submarina. É importante citar essa passagem da Constituição, pois de acordo com Farias (2011), os *royalties* (ou melhor, indenizações) pela exploração marítima de 1969 a 1985, foram apropriados integralmente pela União. Isso foi possível pela inclusão *deste* “bem” na Constituição de 1967. Sobre a questão da satisfação das necessidades básicas, o documento segue a mesma linha da Constituição de 1946, sem muitas novidades. Preocupações com a melhoria da qualidade de vida das pessoas e com o meio ambiente também não foram observadas.

Em 1969, a Constituição de 1967 recebeu nova redação através de uma emenda, intensificando a concentração de poder no Executivo dominado pelo Exército e permitindo a

substituição do presidente por uma Junta Militar. Nesse novo texto, o mandato presidencial é incrementado para 5 anos e as eleições presidenciais mantidas de forma indireta. Não foram observadas modificações em relação aos recursos do subsolo nessa Constituição.

- Lei nº 7.453, de 27 de Dezembro de 1985.

Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências. (BRASIL, 1985)

A ditadura militar seguiu desde o período mencionado (1967) até a eleição de Tancredo Neves, em 1985. Apesar de ter sido eleito pelo voto indireto, foi a primeira vez, após mais de 20 anos de ditadura militar, que um civil é eleito presidente. Com o adoecimento de Tancredo Neves as vésperas de tomar posse, e com seu posterior falecimento, assume o vice presidente, José Sarney, que tem como maior desafio o combate a inflação, que era, na época, o problema mais visível da economia brasileira (CASTRO, 2004). O governo de José Sarney instituiu alguns planos na tentativa de controlar a inflação, mas sem sucesso. Conhecido como Nova República, o período de governo de José Sarney é considerado um período de aprendizado. Outra característica foi a ampliação do pluripartidarismo. Surgiram partidos como PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) e PL (Partido Liberal) formado por ideais neoliberais do empresariado. (LENZA, 2012).

Em 1985 uma nova alteração no mesmo Artigo nº 27 da Lei 2004 é sancionada. Como na Lei de 1953 e 1957, essa modificação não traz modificações nos percentuais a serem repassados para os Estados, Territórios e Municípios. A grande novidade está no que se refere a aplicação dos recursos. O investimento, que antes se limitava preferencialmente a priorizar a produção de energia elétrica e a pavimentação de rodovias, ganhou uma maior abrangência através do parágrafo 3 do artigo 27.

Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico. (BRASIL, 1985, p.1).

É inquestionável a diferença de perspectiva que esta nova alteração traz para o rumo das inversões das indenizações referentes a extração do petróleo e seus derivados. Além da sugestão de aplicação dos recursos na produção de energia elétrica e pavimentação de rodovias, a nova Lei inclui o abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção do meio ambiente e saneamento básico. É a primeira vez, dentro da cronologia das Leis que fazem menção à exploração do petróleo, que a causa ambiental é levantada.

Existe mais uma modificação incluída através do Parágrafo 4. Essa trata sobre o pagamento de indenizações também para Estados, Territórios e Municípios confrontantes às plataformas continentais (quando a extração do petróleo e derivados ali se der) além da inclusão do Ministério da Marinha como receptor de 1% da indenização e da criação de um Fundo Especial (que seria distribuído para todos os Estados, territórios e Municípios).

É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios. (BRASIL, 1985, p.1).

O pagamento das indenizações passou a ser feito não apenas para Estados e Municípios confrontantes com os poços produtores, mas também para os Municípios integrantes da área geoeconômica dos Municípios confrontantes. O questionamento então reside na definição destes Municípios. A partir do momento em que as receitas decorrentes da exploração de petróleo em mar deixaram de ser exclusivas da União, foi necessária a elaboração de critérios para a sua repartição entre os demais setores federativos (FARIAS, 2011).

Com isso, surge a Lei 7.525 de 1986 que traz as definições de Estados e municípios confrontantes e área geoeconômica.

- Lei nº 7.525, de 23 de Julho de 1986.

Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências. (BRASIL, 1986).

Essa Lei detalha o critério para que um Estado, Território ou Município seja considerado como legível ao recebimento das indenizações pela exploração do petróleo e seus derivados determinando que o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) seja responsável pela determinação das localidades beneficiadas. A Lei descreve como deve ser feita a partilha do valor entre os Municípios, dependendo da sua importância para a atividade (presença de infraestrutura utilizada pela indústria do petróleo), além de como deve ser feita a partilha do fundo especial. Mas o fato mais relevante está definido no Artigo nº 7 que altera, mais uma vez, o Artigo nº 27 Parágrafo 3 da Lei 2.004 de 1953.

Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico. (BRASIL, 1986, p.2).

Essa modificação retira o caráter sugestivo da Lei 2.004 de 1953 e das Leis que a alteraram em 1956 e 1985, obrigando que os valores referentes as indenizações de que tratam as Leis mencionadas fossem obrigatoriamente destinados a energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico. Essa é a primeira vez que uma diretriz é definida para a aplicação das indenizações referentes a indústria do petróleo. Não define percentuais que devem ser aplicados a cada uma das atividades, mas pelo menos limita o espaço para a utilização do recurso.

Ressalta-se também que esta Lei estabelece a fiscalização da aplicação do recurso pelo TCU (Tribunal de Contas da União) através do seu Artigo nº 8.

Art. 8º. O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no art. 5º desta Lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP e remetidos ao **Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas**” (BRASIL, 1986, p.2) (grifo nosso).

De acordo com o TCM-RJ (Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro), o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu (em fevereiro de 2003), que cabe ao TCE-RJ (Tribunal de Contas do Estado) a fiscalização da aplicação dos *royalties* do petróleo feitas pelo Estado. Sendo assim, o STF reconheceu que, como os recursos dos *royalties* pertencem ao Estado, conseqüentemente compete ao Tribunal de Contas local a fiscalização da receita obtida (TCM-RJ, s/d). O Artigo nº 8 da Lei nº 7.525/86 perdeu a constitucionalidade. Ou seja, é dever do Tribunal de Contas do Estado o dever de fiscalizar a aplicação dos *royalties*.

Ainda durante o governo José Sarney foi promulgada a Constituição Federal de 1988, denominada por Ulysses Guimarães como Constituição Cidadã, pela ampla participação popular durante sua Constituição e a busca da efetivação da cidadania (LENZA, 2012).

- Constituição de 1988

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988, comparada com as constituições anteriores, é um documento muito mais completo (173 páginas, contra 57 páginas da Constituição de 1967, 48 páginas da Constituição de 1946, 36 páginas da Constituição de 1934 e 22 páginas da Constituição de 1891). Parece que a evolução cronológica leva a uma elevação dos direitos civis. Para exemplificar, descenderemos abaixo a evolução dos documentos no que se refere a satisfação das necessidades mínimas do trabalhadores.

Constituição de 1891 – Não existe nenhuma menção ao direito dos trabalhadores, satisfação de suas necessidades ou dever do governo em prover recursos para que estas necessidades sejam satisfeitas.

Constituição de 1934 – Artigo 121, parágrafo primeiro.

salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador

No capítulo 2, que fala sobre os direitos e garantias individuais, o item 34 coloca para o poder público a responsabilidade por amparar as pessoas que não consigam subsistir (satisfazer a zoé).

A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da Lei, os que estejam em indigência. (BRASIL, 1934, p.33).

Constituição de 1937 – Artigo 137, letra h.

Salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho; (BRASIL, 1937, p.25).

Constituição de 1946 – Artigo 157, item 1.

Salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família. (BRASIL, 1946, p.32).

O artigo 145, parágrafo único menciona que o trabalho é obrigação social, mas não pontua, como a Constituição de 1934 que o poder público deve tomar ação em caso de indigência.

A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social. (BRASIL, 1946, p.30).

Fica exposto um “afrouxamento” da Lei no que se refere a obrigação do poder público na satisfação das necessidades básicas das pessoas.

Constituição de 1967 – Artigo 158 item 1.

Salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família. (BRASIL, 1967, p.50).

Já não existem passagens que levem ao entendimento de que o poder público tem algum tipo de responsabilidade sobre a satisfação das necessidades dos trabalhadores.

Constituição de 1988 – Artigo nº 7, item IV.

Salário mínimo , fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (BRASIL, 1988, p.8).

Esse texto considera que as necessidades vitais básicas são moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Muito mais abrangente do que as necessidades básicas definidas no primeiro capítulo. A Constituição de 1988 eleva as

necessidades básicas para um patamar acima da zoe de Hanna Arendt. Esta diferença em relação às constituições anteriores é de extrema importância porque através desta prerrogativa, o homem não estaria submetido somente a satisfação das necessidades básicas, o que, como já vimos anteriormente, não possibilita o alcance da liberdade, já que, neste nível, não existe diferença entre seres humanos e animais. Esse trecho da Constituição mostra a preocupação com a humanização do ser humano e não somente sua sobrevivência.

Além da questão humana, esta Constituição tem uma diferença muito significativa em relação as constituições anteriores no requisito meio ambiente. Diferentemente das outras constituições, que nem mencionavam a questão ambiental, ela traz todo um capítulo dedicado ao tema (capítulo VI).

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, p.132).

Em um único parágrafo, o documento menciona a preocupação com o meio ambiente, com a qualidade de vida e com as gerações futuras.

Em relação ao petróleo e seus derivados, a passagem mais importante da Constituição esta mencionada no Artigo nº 20, parágrafo primeiro, em que mantém-se assegurada a participação para os Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o resultado da exploração do petróleo e seus derivados.

É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (BRASIL, 1988, p.15).

- Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (BRASIL, 1989).

Em 1989 é eleito, pelo voto direto, o presidente Fernando Collor de Mello, que teve uma passagem curta pelo governo (1990 a 1992), pois foi retirado do poder por pressão social depois de denúncias de corrupção. O governo Collor começa em um período em que a tendência mundial de governo segue um modelo neo-liberal. O governo brasileiro segue essa tendência, começando um processo de privatização no país. Em 1990 institui o Programa Nacional de Desestatização, privatizando 18 empresas, entre elas, a USIMINAS, siderúrgica de importante valor nacional, fundada na década de 1950 durante o governo de Juscelino.

A Lei mencionada acima altera novamente a passagem do Artigo nº 27 da Lei 2.004 de 1953. Mesmo após as modificações sancionadas pelas Leis 3.257 de 2 de setembro de 1957, 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e 7.525 de 22 de julho de 1986. Isso mostra a complexidade que envolve a divisão destes recursos, fator que não será abordado a fundo neste trabalho, já que o objeto é entender as lacunas existentes nas Leis relativas à aplicação dos recursos dos *royalties*.

No Artigo nº 8 existe uma clara diretriz sobre a aplicação dos recursos. Apesar de não definir em que áreas os recursos devem ser aplicados, a Lei define em que áreas os recursos não devem ser aplicados.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, **vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (BRASIL, 1989, p.3; grifo nosso).

Essa Lei se encontra vigente no que se refere a aplicação dos *royalties* do petróleo, e é mencionada pela atual Lei que rege o setor (9.478/97). Ou seja, algumas partes dessa Lei seguem em vigor (como a passagem descrita acima que rege a aplicação dos recursos do petróleo).

- Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências (BRASIL, 1990).

Em relação a aplicação dos recursos, essa Lei reescreve o Artigo nº 8 da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989. A redação é um pouco diferente mas a intenção é a mesma, alterando a forma de pagamento e não a aplicação.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (BRASIL, 1989, p.3)

Na década de 1990, como já mencionado anteriormente, acontece a abertura do monopólio brasileiro, no governo Fernando Henrique Cardoso, que acompanhando uma tendência verificada em diversos países, adotou políticas mais liberalizantes, seguindo o exemplo do ex –presidente Fernando Collor, promovendo mudanças significativas no país, não somente no setor do petróleo, mais em outros setores da economia.

O fato é que o setor do petróleo sofreu imensa alteração com a Lei nº 9.478 de 1997, conhecida como Lei do Petróleo. Esta Lei vigora até os dias atuais, e de acordo com a ANP, as Leis que regem as atividades relativas ao petróleo no Brasil, nos dias de hoje, são a nº 9.478 de 1997, a nº 12.276 de 2010, a nº 12.304 de 2010 e a nº 12.351 de 2010.

- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. (BRASIL, 1997).

A Lei do Petróleo de 1997 é, em relação a aplicação das compensações, um retrocesso. A única diretriz em relação a aplicação do recurso é proveniente da Lei 7.990.

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Brasil, 1997, p.19).

Ou seja, para parcelas de *royalties* definidas em até 5%, o pagamento de dívidas e salários é vetado. É importante lembrar que a Lei 7.525, sancionada 10 anos antes, obrigava que estes recursos fossem aplicados em algumas áreas específicas.

Apesar da Lei manter a restrição sobre a aplicação (Artigo nº 8 da Lei 7.990) através do seu Artigo nº 48, não existe qualquer tipo de passagem que requeira uma priorização do investimento.

Essa diretriz cria uma abertura para que os recursos não possam ser rastreados de maneira efetiva. Não existindo obrigatoriedade de investimentos e nem prestação de contas a serem feitas, os governantes possuem total liberdade e podem vir a aplicar os montantes em áreas não prioritárias.

É interessante perceber que nessa Lei surge, pela primeira vez na cronologia das Leis do petróleo, a palavra *royalty*, que como já foi explicado anteriormente, são compensações financeiras com o intuito de remediar os impactos ambientais negativos que a indústria do petróleo causa nas localidades onde se aloja. O que antes era tratado como indenização, passa a ser tratado como *royalty*. O curioso é que a Lei dedica toda a sessão 2 do capítulo 3 para definir alguns termos como jazida, transporte, reservatório, bloco, entre outras. São 31 definições das quais o termo *royalty* não faz parte.

Em relação a satisfação das necessidades básicas das pessoas, a Lei é silenciosa. Não existe nenhuma menção sobre intenção de melhorar a qualidade de vida, de garantir vantagens para as gerações futuras ou mesmo das atuais gerações. No que se refere ao meio ambiente, a Lei institui uma porcentagem das participações especiais a ser destinada ao Ministério do Meio Ambiente, o que não existia anteriormente.

Dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo. (BRASIL, 1997, p.20).

Depois dessa Lei, algumas alterações foram implementadas. Abaixo, na Tabela 2, é apresentada a cronologia das mudanças sofridas por essa Lei.

Tabela 2 – Atualizações da Lei 9.478/97

Lei	Mes	Ano	Assunto	Aplica?
9986	18 Julho	2000	Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências	Não
9990	21 Julho	2000	Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal.	Sim
10202	Fevereiro	2001	Altera o art. 10 da Lei . 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e acresce dispositivos ao art. 10 da Lei . 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas	Sim
10261	Julho	2001	Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.	Sim
10453	Maio	2002	Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo - GLP, e dá outras providências.	Não
10742	Outubro	2003	Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências	Não
10848	Março	2004	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.	Não
10871	Maio	2004	Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências	Não
11097	Janeiro	2005	Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.	Não
11540	Novembro	2007	Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências	Sim
11909	Março	2009	Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.	Não
12114	Dezembro	2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6o e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências	Sim
11921	Abril	2009	Altera a redação dos arts. 6o e 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.	Sim
12351	Dezembro	2010	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.	Sim
12490	Setembro	2011	Altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; o § 1o do art. 9o da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; as Leis nos 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010; o Decreto-Lei no 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei no 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.	Não

Fonte: Própria do autor

Entrando no detalhe destas atualizações, a Lei 9.990 altera artigos da Lei 9.478/97 que não são referentes aos recursos de *royalties* e por isso não causa impacto significativo neste trabalho. O mesmo ocorre com a Lei 10.202. A Lei 10261 de 12 de julho de 2001 desvinculou,

parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação de alguns dos recursos da Lei nº 9.478/97 pertencentes à União, mas não trouxe qualquer tipo de contribuição.

A Lei 11.540 que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências” institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico (FNDC) definindo também de onde vem suas receitas. Uma das entradas monetárias se dá via *royalties*. No capítulo 5 estão claramente descritas as aplicações possíveis com o recurso do fundo.

Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I (BRASIL, 2007, p.5; grifo nosso).

A Lei estabelece ainda que cerca de 30% do fundo deve ser aplicado na região norte-nordeste.

A Lei 12.114 de 2009 incluiu no Artigo nº 6 uma nova definição, esclarecendo o que é a cadeia produtiva do petróleo, além disso, existe uma importante alteração no Artigo nº 50, que rege a participação especial. O inciso 2 que trata dos 10% a ser direcionado para o Ministério do Meio Ambiente é bastante alterado, e é incluída a sugestão de como os recursos devem ser aplicados.

10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, **preferencialmente**, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização... (BRASIL, 2009, p.3; grifo nosso).

Nesse sentido, a Lei melhora a questão da aplicação dos recursos, no que se refere a parte de conservação ambiental, já que fornece uma diretriz de sugestão de aplicação. Não que o Ministério tenha obrigatoriamente que seguir a sugestão, mas, ao menos, existe um caminho definido na Lei.

A Lei 11.921 altera o artigo 49 da Lei 9.478/97, incluindo uma preocupação ambiental dentro do tipo de pesquisa tecnológica a ser desenvolvida com a parcela de *royalties* que exceder 5% da produção. Abaixo o comparativo entre o texto da Lei original (9.478/97) e a alterada (Lei 11.921).

Tabela 3 – Comparativo de texto da lei 9.478 original com a alteração de número 11.921

Lei Original 9.478	Lei Alterada 11.921
Vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.	25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza <u>que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias</u>

Fonte: Própria do autor

Com a descoberta da camada pré-sal, a discussão sobre a divisão dos *royalties* do petróleo aumentou. De acordo com Farias (2011), em função das recentes descobertas de óleo na camada pré-sal, o Poder Executivo Federal propôs e aprovou no Congresso a substituição do regime de concessões pelo de partilha de produção, a ser utilizado nas áreas do pré-sal e também em outras consideradas estratégicas. Surgem então as Leis 12.276, 12.304 e 12.351/10. As duas primeiras não são alterações da Lei 9.478/97, apesar de regular o setor do petróleo. Já a Lei 12.351/10 também altera a Lei 9.478/97. Abaixo suas principais passagens.

- Lei nº 12.351/10, de 22 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478/97, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. (BRASIL, 2010).

Essa Lei substituiu o regime de concessões (anteriormente sancionado pela Lei 9.478/97) pelo de partilha (em áreas de pré-sal), cuja diferença é sobre a propriedade do óleo depois que este foi extraído. Enquanto na concessão, a propriedade é da empresa concessionária, na partilha a propriedade é da União, que repartirá a produção, em volume, com a empresa. Essa é a primeira definição que a Lei instituiu no seu segundo capítulo (Das Definições Técnicas).

Partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato. (BRASIL, 2010, p.1).

Essa Lei anula o Artigo nº 50 da Lei 9.478/97 que instituiu a participação especial, e foca as indenizações em *royalties* e bônus de assinatura. A Lei também instituiu o Fundo Social, “vinculado à presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo” (BRASIL, 2010).

A Lei instituiu que os recursos do Fundo Social virão dos *royalties* (integralmente), do bônus de assinatura e comercialização do petróleo. A Lei intenciona o combate à pobreza, mas somente define a utilização dos recursos do petróleo para este fim nos contratos feitos sob o regime de concessão. Ou seja, uma pequena parcela dos recursos advindos do pré-sal irão realmente ser destinados para o combate à pobreza.

De qualquer forma, podemos considerar que as necessidades básicas dos homens estão sendo levadas em conta, pois de acordo com Hanna Arendt, ser pobre ou ter má saúde significava estar sujeito à necessidade física (não ser capaz de satisfazer as necessidades básicas). Sendo assim, a partir do momento que a Lei instituiu o combate à pobreza, também instituiu a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos. Além disso, a Lei estipula que os *royalties* não podem ser destinados para nenhum órgão de que trata a Lei (Ministério de Minas e Energia, ANP, Petrobrás e Conselho Nacional de Política Energética).

Um outro ponto relevante é relativo a prestação de contas dos valores do Fundo Social. Existem requerimentos específicos para a utilização e posterior prestação de contas destes valores.

O Artigo nº 59 da Lei prevê demonstrações contábeis e resultados de aplicação do fundo de forma semestral, enquanto que o modelo americano requer de forma anual.

Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente... (BRASIL, 2010, p.16).

Além disso, o Artigo nº 60 prevê que o Poder Executivo envie trimestralmente relatórios de desempenho do fundo.

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo. (BRASIL, 2010, p.16).

A inclusão destes artigos pode melhorar a forma com a qual os recursos são aplicados. De qualquer forma, esta prestação de contas se dará, somente, para os recursos do pré-sal destinados a União. Não se aplica, portanto, aos Estados, Municípios e órgãos federais que possuem direito ao recurso de acordo com a Lei 9.478 de 1997.

- Lei nº 12.276 de 30 de junho de 2010

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências. (BRASIL, 2010).

Essa Lei autorizou a União ceder à Petrobrás o direito de exercer atividade de pesquisa e lavra de petróleo em áreas do pré-sal sem ser necessário processo de licitação, em troca de aumento de participação no capital da empresa. A Lei não traz nenhuma novidade em relação a aplicação dos *royalties*. Mantém as mesmas prerrogativas estipuladas pelas Leis anteriores. Isso fica claro nas passagens do Artigo nº 5 Parágrafos 1º e 2º.

§ 1º A parcela do valor dos *royalties* que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º A parcela do valor dos *royalties* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478/97, de 6 de agosto de 1997. (BRASIL, 2010, p.2).

- Lei nº 12.304 de 2 de agosto de 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências. (BRASIL, 2010).

Essa Lei institui a PPSA (Pré-Sal Petróleo S.A.) responsável por administrar os contratos de partilha celebrados no Brasil. Não existe menção a *royalties* ou aplicação de investimentos.

- Lei 12.734 – Futuro Marco Regulatório do Setor no Brasil

Modifica as Leis no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha. (BRASIL, 2010).

No dia 30 de novembro de 2012, a Presidente Dilma Russef sancionou a Lei 12.734, que dispõe sobre o novo sistema de partilha dos *royalties*, alterando as Leis 9.478/97 e a 12.351/10. A Lei foi sancionada com inúmeros vetos, e discute principalmente a partilha dos *royalties* do petróleo entre os Estados e Municípios brasileiros. Esta Lei diminui significativamente a arrecadação dos Estados produtores, destinando parte significativa dos recursos para os outros Estados. Entrando na discussão desta tese que é relativa a aplicação dos recursos, a Lei sancionada não inova.

Para ilustrar a relação das Leis relativas ao petróleo e a preocupação com a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos, a proteção ambiental, as gerações futuras e a qualidade de vida, foi criado o Quadro 1, resumindo os resultados encontrados.

Como pode ser visto, dentro da cronologia das Leis que regeram e regem o petróleo no Brasil, somente a Lei 12.351 de 2010 levou em consideração alguns dos conceitos mencionados. A maioria das outras Leis não levou em consideração nenhum dos conceitos, apenas a proteção do meio ambiente foi mencionada. Já as constituições brasileiras mostraram uma evolução mais uniforme dos conceitos.

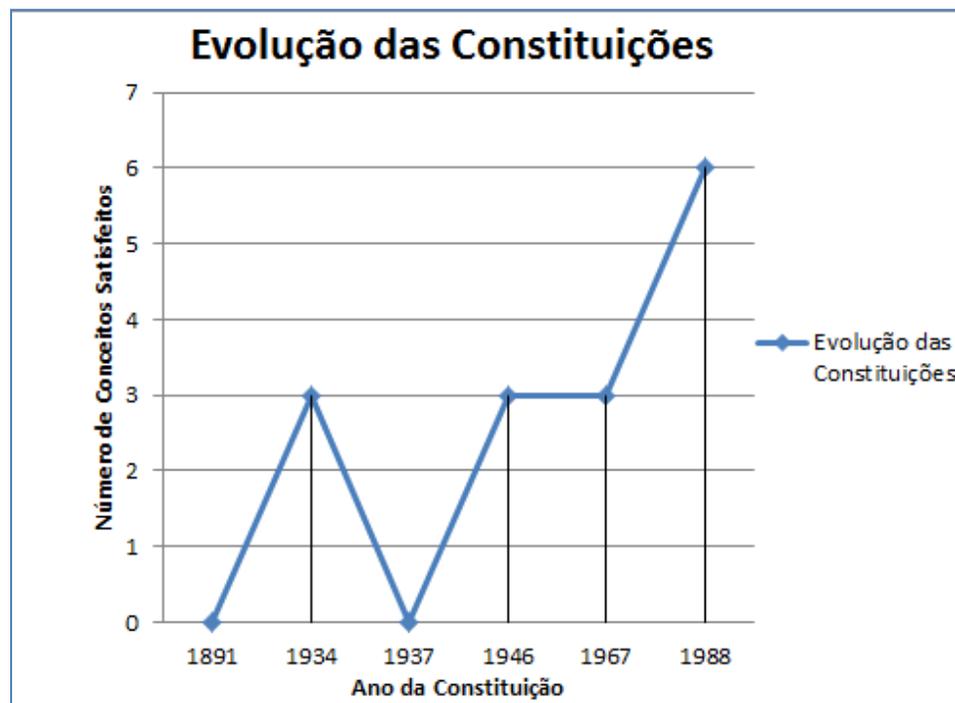
Quadro 1 - Sumário das Leis Brasileiras em relação as necessidades básicas, meio ambiente, gerações futuras e qualidade de vida

Lei	Ano	Alimentação	Moradia	Trabalho		Gerações Futuras	Meio Ambiente	Qualidade de vida
Constituição 1891	1891	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Constituição 1934	1934	Menciona	Menciona	Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Constituição 1937	1937	Não Menciona	Não Menciona	Não menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Decreto 395	1938	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Decreto 3236	1941	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Menciona	Não Menciona
Constituição 1946	1946	Menciona	Menciona	Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Decreto 1749	1952	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Decreto 2004	1953	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Lei 3257	1957	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Constituição 1967	1967	Menciona	Menciona	Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Lei 7453	1985	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Menciona	Não Menciona
Lei 7525	1986	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Menciona	Não Menciona
Constituição 1988	1988	Menciona	Menciona	Menciona		Menciona	Menciona	Menciona
Lei 7990	1989	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Menciona	Não Menciona
Lei 9478	1997	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Menciona	Não Menciona
Lei 9990 (alteração 9478)	2000	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Lei 10202 (alteração 9478)	2001	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Lei 10261 (alteração 9478)	2001	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Lei 11540 (alteração 9478)	2007	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Lei 12114 (alteração 9478)	2009	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Menciona	Não Menciona
Lei 11921 (alteração 9478)	2009	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Menciona	Não Menciona
Lei 12276	2010	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Lei 12304	2010	Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona		Não Menciona	Não Menciona	Não Menciona
Lei 12351 (alteração 9478)	2010	Menciona	Menciona	Menciona		Não Menciona	Menciona	Não Menciona

Fonte: Próprio Autor

Revisando primeiro as 6 constituições brasileiras, foi possível visualizar uma mudança positiva na inserção dos conceitos avaliados neste estudo. Existe um retrocesso no ano de 1937. O salário mínimo é definido como aquele que deve satisfazer as necessidades vitais do trabalho e não do trabalhador como pode ser visto na Constituição de 1934. Considerando a escala de tempo dos documentos, o Gráfico 1 mostra essa realidade.

Gráfico 1 – Evolução dos conceitos na Constituição Brasileira



Fonte: Próprio Autor

Como pode ser visto no gráfico, a primeira Constituição (promulgada em 1891) não levava em consideração nenhum dos conceitos estudados. Com o passar do tempo, a Constituição foi reavaliada e as revisões de 1934, 1946 e 1967 incluíram em seu texto a preocupação com a satisfação das necessidades básicas das pessoas. Os termos meio ambiente, gerações futuras e qualidade de vida não aparecem nestas versões. Já a

Constituição de 1988 abrange todos os conceitos, o que mostra a evolução do pensamento e a tentativa de concretização dessas intenções através da inclusão destes na Constituição.

Com base no contexto exposto, iremos comparar as atuais Leis que regem as atividades do petróleo no Brasil (9.478/97, 12.276, 12.304 e 12.351/10) com as Leis de países produtores considerados desenvolvidos de acordo com o IDH. O objetivo é encontrar as lacunas da legislação brasileira em relação à legislação destes países para propor alternativas que visem melhorar a forma como o recurso proveniente da exploração do petróleo (*royalties*, pagamento pela ocupação e retenção das áreas a serem exploradas, participações especiais, fundo social e bônus de assinatura) é utilizado (pensando na satisfação das necessidades básicas, nas gerações futuras, na qualidade de vida e no meio ambiente). O capítulo 3 abrangerá a avaliação detalhada das Leis que regem o setor em países considerados grandes produtores e com elevado IDH, para entendermos se a nossa legislação é insuficiente para atender as premissas deste trabalho, análise que será feita detalhadamente no capítulo 4.

3 PAÍSES PRODUTORES E SUA LEGISLAÇÃO

Após a análise das Leis brasileiras e a constatação da falta de diretriz em relação a aplicação de *royalties*, é necessário entender se esta ausência é uma “praxe” global. Será que os grandes produtores de petróleo seguem o mesmo modelo? Quais são as boas práticas do mercado? Que Leis do petróleo definem a aplicação dos recursos favorecendo o desenvolvimento humano e levando em consideração as necessidades básicas das pessoas?

Foram considerados os valores de produção de petróleo de 2011 e definidos os 15 maiores produtores de petróleo do mundo para a construção do Quadro 2. Desse universo foram estudados os 5 países com maior IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) com base em dados de 2011. O IDH foi criado pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, cujo o objetivo era oferecer um índice de medição mais completo que o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento de uma localidade (PNUD, 2009).

Este índice leva em consideração três variáveis que possuem o mesmo peso: o PIB *per capita*, depois de corrigido pelo poder de compra da moeda de cada país, a longevidade da população que habita a localidade e a educação destas pessoas. A longevidade é medida através de números de expectativa de vida ao nascer. A educação, pelo índice de analfabetismo e taxa de matrícula em todos os níveis de ensino. A renda é mensurada pelo PIB *per capita* em dólar. Este índice pode variar de 0 (pior) a 1 (melhor) e hoje em dia é utilizado mundialmente para entender o nível de desenvolvimento das localidades do globo.

A escolha do IDH para definição dos países que terão sua Lei do petróleo revisada e comparada com as Leis do Brasil, tem o objetivo de possibilitar a avaliação de Leis de países que se destacam no quesito desenvolvimento, o que na teoria, é uma boa prática. Mesmo sendo um índice mundialmente conhecido e aceito, o IDH possui limitações importantes já que leva em consideração a média *per capita* da população. Ou seja, apesar de possuir um IDH alto, não necessariamente a região avaliada possui as mesmas condições de saúde, educação e renda para todos os habitantes. Apesar dessa fragilidade,

o IDH nos pareceu um bom instrumento para o recorte dos países a serem avaliados neste estudo. Além disso é um índice universal reconhecido pela grande maioria dos países.

Quadro 2- Países Grandes Produtores e IDH

N	País	*Produção	IDH
1	Arábia Saudita	11,153	0.770
2	Rússia	10,229	0.755
3	Estados Unidos	10,142	0.910
4	República Popular da China	4,299	0.687
5	Irã	4,234	0.707
6	Canadá	3,600	0.908
7	Emirados Árabes Unidos	3,096	0.846
8	México	2,959	0.770
9	Brasil	2,687	0.718
10	Kuwait	2,682	0.760
11	Iraque	2,635	0.573
12	Nigéria	2,528	0.459
13	Venezuela	2,470	0.735
14	Noruega	2,007	0.930
15	Algeria	1,884	0.698
*milhoes de barris por dia			

Construída com dados do Departamento de Estatística dos EUA e PNUD
Fonte: Próprio Autor

De acordo com os dados de 2011 foi criado o Quadro 2, onde a Noruega aparece como o país mais desenvolvido do mundo e o décimo quarto produtor mundial de petróleo. Os Estados Unidos da América aparecem no quarto lugar do ranking mundial de desenvolvimento, e entre os grandes produtores ele é o segundo lugar. O Canadá aparece na sexta colocação do ranking mundial de desenvolvimento, e entre os grandes produtores, é o terceiro lugar. Os Emirados Árabes estão em trigésimo lugar no ranking mundial e são o quarto lugar entre os grandes produtores. De acordo com os critérios de pontuação do IDH, estes quatro países possuem um nível de desenvolvimento humano muito alto (são 187 países divididos em 4 grupos: muito alto – 46 países, alto – 47 países, médio – 48 países e baixo – 46 países).

Em quinto lugar entre os grandes produtores e em quinquagésimo sétimo lugar no ranking mundial aparece o México, que de acordo com critérios de pontuação do IDH é considerado um país com alto desenvolvimento humano.

Para analisar o modelo de gestão dos recursos do petróleo feito pelo Brasil (através das Leis 9.478/97 e 12.351/10) será feita uma comparação deste com os modelos utilizados por estes cinco grandes produtores. Avaliaremos cada um dos cinco países incluindo informações relevantes sobre seu modelo de gestão.

3.1 Modelos de Aplicação dos Recursos do Petróleo e Análise das Leis

O economista Daniel Bregman sugere que existem duas maneiras consideradas satisfatórias de aplicar os recursos: investir na qualidade dos demais fatores de produção, capital e trabalho e/ou investir em ativos que gerem rentabilidade (BREGMAN, 2007). Ainda segundo o autor, investir na qualidade dos demais fatores de produção, capital e trabalho é mais indicado para países em desenvolvimento, já que estes conseguem um retorno econômico e social para investimentos em infraestrutura e educação. Já para os países desenvolvidos, um mecanismo que garanta disponibilidade de renda para o futuro se torna mais importante.

Alguns países e Estados têm experiências inovadoras no que diz respeito ao destino dos recursos provenientes da indústria do petróleo (LIMA, 2008). O autor cita o Alasca, que em 1976 criou o Fundo Permanente de dividendos, que recebe regularmente 25% dos *royalties* de todo o Estado. Os montantes deste fundo crescem e as rendas são divididas por todo o território. Ele também cita a província de Alberta no Canadá e a Noruega, que veremos com mais detalhes a seguir.

3.1.1 Noruega

Antes da explanação sobre o modelo de aplicação dos recursos do petróleo escolhido pela Noruega, é oportuno notar a importância deste recurso neste país, que em 2011 ainda se apresentava dentro dos quinze maiores produtores de petróleo do mundo.

Em 2008, 34% da receita do governo, vinha do setor de petróleo (SPURN, 2009). O regime político no país é a monarquia com um sistema de governo parlamentar democrata. A população é de 4,9 milhões de habitantes.

De acordo com o site *Norway the official site in the United States 2012*, a Noruega foi considerada várias vezes na última década, pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), o melhor país para se viver.

O governo norueguês criou, em 1990, o Fundo Petrolífero Estatal Norueguês (FPEN). Este fundo tem o objetivo de ser uma reserva financeira em tempos de instabilidade ou incremento do preço do petróleo, além de incrementar a atividade econômica do país. O fundo tem dupla finalidade: a garantia da estabilidade macroeconômica e a Constituição de um fundo de poupança (SERRA, 2005).

O fundo acumula receita somente se o Governo Central atingir um excesso no orçamento. O valor da parcela referente ao petróleo que é direcionado ao fundo é determinado anualmente, após o déficit público ser coberto. Assim, não existe um percentual pré-estabelecido da renda petrolífera a ser depositada no fundo, o que o torna extremamente flexível (BREGMAN, 2008).

Em contrapartida, o governo definiu regras para o gerenciamento e escolha de investimentos a serem feitos com os recursos do fundo. Por exemplo, no que diz respeito às regras de aplicação do fundo, há que se destacar a proibição expressa da utilização dos recursos como garantia de empréstimos públicos. Ou seja, uma vez coberto o déficit anual, o governo não pode dispor do fundo como aval para tomada de empréstimos (SERRA, 2005).

O ministro das finanças formula a diretriz de como devem ser feitos os investimentos gerais e o banco central é responsável pelo gerenciamento operacional do fundo além de reportar regularmente, para o governo, as metas do fundo, suas regras éticas, estratégia de investimento e os resultados. O Banco Central publica relatórios trimestrais e anuais sobre o gerenciamento do fundo, incluindo a performance e uma lista anual de todos os investimentos (FASANO, 2000). Interessante ressaltar que o Ministério das Finanças deve contratar um auditor independente para avaliar as operações do fundo. Isso demonstra o compromisso com a transparência das operações.

O fundo pode ser considerado um arranjo institucional de sucesso, servindo como ferramenta para gerenciar os recursos (FASANO, 2000).

Os números retratam esta afirmação. No segundo trimestre de 2006, o Fundo norueguês contabilizava um saldo de US\$ 241 bilhões, patrimônio de todo o povo norueguês e não apenas das regiões produtoras de petróleo (LIMA, 2008).

Importante mencionar que o modelo norueguês não institui o pagamento de *royalties*. O que existe é uma taxa de pagamento por área explorada. Ou seja, após o período inicial de exploração, onde nenhuma taxa é cobrada, uma taxação de área é imposta para o resto do termo da licença. De acordo com Spurn (2009), a taxa é de 30.000 krones noruegueses por km² durante o primeiro ano (o que equivaleria a 5.200 dolares aproximadamente). No segundo ano essa taxa cresce para 60.000 krones noruegueses por km² e a partir daí a taxa se congela em 120.000 krones noruegueses por km². A intenção é que esse aumento incentive as empresas que possuem as licenças a abandonar as áreas que elas não tem intenção de explorar.

3.1.1.1 Leis da Noruega

De acordo com pesquisa feita no *Norwegian Petroleum Directorate* existem 3 Leis aplicáveis ao setor de Petróleo. O chamado *Act of 29 November 1996 No 72*, o *Act of 21 June 1963 No. 12* e o *Act 21 December 1990 no 72*. Além das Leis, existem 10 regulamentos relativos ao setor que também serão objeto de análise.

De acordo com o site da Statoil (maior companhia de energia norueguesa, de importância e reconhecimento internacional), além dos Atos mencionados acima, existe também um Ato importante que regula o setor na Noruega, chamado *Norwegian Petroleum Taxation Act*. O *Act 36 of 22 June 1990* especifica como o fundo (FPEN) é calculado, mas ao analisar o documento, não foi encontrada nenhuma diretriz sobre a aplicação dos recursos. De acordo com esse Ato, a aplicação deve ser feita seguindo o modelo de aplicação de qualquer recurso do governo.

3.1.1.1.1 *Norwegian Petroleum Taxation Act* (Lei de Taxação do Petróleo Norueguês)

O Ato regula o pagamento de taxas, deduções e cálculos de valores a serem pagos para o Estado.

Não existe menção alguma a que tipo de investimentos devem ser feitos, meio ambiente, gerações futuras ou qualidade de vida. É um Ato estritamente técnico.

3.1.1.1.2 *Act 21 December 1990 no 72* (Lei nº 72 de 21 de Dezembro de 1990)

Sobre as taxas de descarga de CO₂ relativas as atividades de petróleo. O Ato define que uma taxa relacionada a descarga de CO₂ referente à queima do petróleo (*burning petroleum*) e gás descartado na atmosfera deve ser paga ao Tesouro. Não existe menção aos conceitos estudados.

3.1.1.1.3 *Act of 21 June 1963 No. 12* (Lei nº 21 de 21 de Junho de 1963)

A Lei contempla pesquisa científica e exploração de recursos naturais *offshore* que não sejam petróleo.

3.1.1.1.4 *Act on 29 november 1996 No. 72* (Lei nº 29 de 29 de Novembro de 1996)

A Lei discorre sobre a propriedade do petróleo. A definição da Noruega é a mesma do Brasil. O Estado da Noruega tem a propriedade sobre o petróleo e o direito sobre seu gerenciamento.

Diferentemente das Leis brasileiras, a Lei menciona de forma constante a questão da poluição. O capítulo 7 é todo dedicado para esta questão (*Liability for pollution damage*), e durante a revisão da Lei, é possível encontrar o termo 26 vezes (excluindo-se o termo mencionado na seção *Special rules relating to compensation to Norwegian*

fishermen), porque tem um outro sentido. Ou seja, a Lei é extremamente preocupada com a questão da manutenção das condições ambientais. As Leis brasileiras também mencionam a questão da proteção do meio ambiente, mas nenhuma delas dedica um capítulo para o tema.

Sobre a aplicação do recurso, não foi possível encontrar uma diretriz na Lei norueguesa. Não existe uma fórmula definida ou um direcionamento claro. Existe sim, uma passagem que mostra a preocupação com o direcionamento dos recursos no capítulo I sessão II da Lei.

A Lei usa o verbo *shall* (“dever” em português) neste parágrafo. Os recursos do petróleo **devem** levar em consideração uma perspectiva futura para o benefício do povo norueguês como um todo. Nesse sentido, a tese de Daniel Bregman parece estar correta. Além disso, a Lei cita claramente que estes recursos devem contribuir para geração de empregos e melhora do meio ambiente. Dentro da avaliação deste trabalho, parte do que consideramos necessidades básicas dos seres humanos está sendo levado em consideração.

A Noruega deposita 100% da sua receita relativa ao petróleo e gás em um fundo e retira 4% ao ano para ajudar no pagamento dos serviços públicos (assistência médica, educação e outros projetos) (PERSILY, 2011). Esse fundo já somava aproximadamente 540 bilhões de dólares em agosto de 2011 e será utilizado no futuro para manter a economia da Noruega quando a produção de petróleo e gás declinar.

Uma verificação detalhada de cada um dos 10 regulamentos foi feita com o intuito de analisar se algum deles poderia conter passagens interessantes que pudessem contribuir com a pesquisa. No Quadro 3 é mostrada a aplicabilidade de cada um deles para o estudo.

Regulamentos Aplicáveis ao Setor do Petróleo na Noruega		
Regulamento	Aplicável para este trabalho?	Conteúdo
<i>Relating to the use of facilities by others</i> (relativo ao uso dos sítios por outros)	Não	Define regras para o repasse da licença concedida para uma outra parte, sem que isso possa implicar em um novo pedido de licença.
<i>Relating to the stipulation of tariffs etc. for certain facilities</i> (relativo a estipular tarifas para alguns sítios)	Não	Sobre como calcular uma tarifa para alguns sítios específicos (plataformas, dutos de transporte, terminais) mas não específica como esta deva ser aplicada.
<i>For determining the norm price</i> (determinação de preço)	Não	Sobre cálculo de preço.
<i>Relating to the Petroleum Register</i> (relativo a registro de petróleo)	Não	Sobre como deve ser feito o registro das licenças
<i>Compensation to fishermen for lost fishing time at the location, recording and bringing ashore of scrap that is not derived from petroleum activities.</i> (compensação aos pescadores por perda de tempo de pesca nos locais)	Não	Específico para pescadores.
<i>Relating to refunding of expenses in connection with regulatory supervision of safety, working environment and resource management in the petroleum activities</i> (relativo a ressarcimento de despesas com supervisão de segurança)	Não	Regulamento para pagamento de supervisão legal relativa a segurança ocupacional e meio ambiente.
<i>Relating to interest on repayment of overpaid amounts of CO2 tax</i> (relativo a juros no repasse de pagamentos de taxas de CO2)	Não	Sobre o pagamento de juros para o reembolso de taxas de CO2.
<i>Relating to scientific research for natural resources on the Norwegian continental shelf etc</i> (relativo a pesquisa científica de recursos naturais em costas)	Não	Detalha os requisitos para a obtenção de licenças de pesquisa nos recifes continentais.
<i>Regulations to the Act on 29 november 1996 No. 72 relating to petroleum activities, Chapter 8 on compensation to fishermen</i> (regulamentos na Lei de 29 de novembro de 1996 No 72, capítulo 8 sobre compensação para os pescadores)	Não	Específico para pescadores.
<i>Regulations to Act relating to petroleum activities</i> (regulamentos na Lei relativos as atividades de petróleo)	Sim	Revisão detalhada se encontra no corpo da tese

Construída com dados do *Norwegian Petroleum Directorate*
 Fonte: Próprio autor

Como pode ser visto, somente um dos regulamentos foi considerado aplicável para este trabalho depois da avaliação. Abaixo segue um detalhamento do conteúdo deste documento.

3.1.1.1.5 *Regulations to Act relating to petroleum activities*. (Regulamentos na Lei relativos as atividades de petróleo)

Detalha vários aspectos da Lei 29 mas não menciona aplicação destes recursos. Existem passagens sobre a proteção ambiental e uma passagem específica sobre a condição de empregos, que é parte integrante do estudo de impacto que deve ser feito pelas operadoras.

É interessante a preocupação com a transparência da informação. Um relatório contendo a informação sobre os impactos econômicos, sociais e no emprego deve ser desenvolvido e disponibilizado na *internet*. Um anúncio deve ser feito no jornal para informação do público.

3.1.2 Canadá

De acordo com o governo do Canadá, o país é uma das mais ricas nações ocupando a posição de décima economia do mundo. É o segundo maior país do mundo (somente atrás da Rússia) composto por 10 províncias e 3 territórios sob regime de monarquia com democracia parlamentarista. A população é de aproximadamente 34 milhões de habitantes.

De acordo com o *International Energy Outlook 2006* (EIA), as reservas mundiais comprovadas de petróleo convencional (que permite exploração economicamente viável, com tecnologia usual) em janeiro de 2006 eram de aproximadamente 1,3 trilhões de barris. Deste montante, 174,1 bilhões de barris (13,5% do total) estão localizados na província de Alberta. Isso torna o Canadá o país com a segunda maior reserva de petróleo no mundo, atrás, somente, da Arábia Saudita (SZKLO, 2008).

Sobre a propriedade do petróleo, a definição do Canadá não é a mesma do Brasil e Noruega. Já na Constituição, existem passagens que definem que a legislação referente a exploração, desenvolvimento, conservação, e gerenciamento dos recursos naturais não renováveis devem ser de responsabilidade das províncias, assim como as taxas aplicáveis.

Cada província tem autoridade sobre direitos civis e de propriedade e também a respeito da exploração, conservação e gerenciamento de recursos naturais naquela província (BLAKES et al, s/d.).

Será apresentada uma análise da província de Alberta, que é a líder em produção de petróleo no Canadá, sendo responsável por 39% da produção de todo o país. Ela é dona de 81% dos recursos minerais da província. Os outros 19% pertencem ao governo do Canadá (parques nacionais, áreas indígenas, entre outros).

Criado em 1976, o *Alberta Heritage Savings Fund* (AHSF) tinha os *royalties* como sua principal fonte de recursos. O objetivo do fundo abrangia a necessidade de diminuir o nível de endividamento da província, promover a qualidade de vida de seus cidadãos e incrementar a diversificação produtiva (SERRA, 2005).

Em virtude da multiplicidade de objetivos, o fundo contava com cinco divisões. Somente uma, a Divisão de Investimento Comercial, que detinha menos de 5% do fundo, investia em títulos, com o propósito exclusivo de gerar rentabilidade, assim como o fundo da Noruega, com a diferença que estes títulos deveriam ser exclusivamente do Canadá e não estrangeiros. A maior parte dos recursos ficava com a Divisão de Investimentos de Alberta, que realizava empréstimos para corporações públicas, sem a necessidade de obter retornos comerciais, com a intenção de promover a diversificação produtiva da província. Outra parte substancial ficava com a Divisão de Investimento em Capital, que realizava empréstimos para construção de parques e hospitais, ou financiava outras despesas de capital público, sem necessidade de retornos econômicos (SERRA, 2005).

De acordo com Bregman (2007), o fundo destinava boa parte dos recursos a investimentos produtivos diretos e sociais, com objetivo de promover a diversificação da economia, mas a partir da reestruturação que ocorreu em 1997, este objetivo mudou substancialmente, passando a ter regras mais simples e mais enfáticas, objetivando a geração de um fundo de poupança. O governo reestruturou o fundo não permitindo mais sua utilização em investimentos produtivos diretos, nem em investimentos sociais.

Alternativamente, foi estruturado um plano de aplicação em investimentos de longo prazo para geração de renda.

Após a reestruturação, o fundo de Alberta se aproximou do modelo norueguês. Esse fundo optou pela manutenção da sua riqueza, com investimentos prudentes como seu maior objetivo. O fundo de Alberta não tem a mesma preocupação estabilizadora do norueguês, pois prevê investimentos no Canadá, mas claramente optou por adquirir ativos que gerem rentabilidade, ao invés de investir em infra-estrutura e educação (característica de países já desenvolvidos) (BREGMAN, 2007).

A Lei que instituiu o fundo é o *Alberta Heritage Savings Trust Act*. Ela especifica que os investimentos devem ser feitos para maximizar os retornos financeiros a longo prazo, mas não estabelece diretrizes. O fundo provém dos recursos naturais não renováveis (não somente o petróleo). Não existem passagens sobre preservação ambiental ou qualidade de vida, mas existe um preâmbulo interessante que menciona a preocupação com as gerações futuras.

O fundo tem uma característica de investimento a longo prazo, o que favorecerá as gerações futuras da localidade.

3.1.2.1 Leis do Canadá

As Leis que regem o petróleo e gás no Canada estão dentro da família das Leis de energia. Dentro deste grupo, *Canada Oil and Gas Operations Act* e *Canada Petroleum Resources Act* se aplicam para o país e a *Oil and Gas Conservation Act (Alberta)* se aplica para a província de Alberta.

O estatuto que rege o setor no Canadá é o chamado *Canada Petroleum Resources Act*. Ele é uma “emenda” do *Canada Oil and Gas Operations Act*. A princípio a comparação será focada no *Petroleum Act*.

3.1.2.1.1 “*Canada Petroleum Resources Act*” (Lei dos Recursos do Petróleo)

Analisando o *Canadian Petroleum Resources Act*, podemos verificar que a propriedade sobre o petróleo e o direito sobre seu gerenciamento pertence a rainha

(visando os interesses do Canada), somente para territórios nordeste, Nuwanut ou Ilha Sable ou áreas submarinas não pertencentes às províncias, afirmando o texto da Constituição.

Existe uma parte da Lei dedicada ao pagamento de *royalties* (parte VI). Como no Brasil, esta também é a forma que o governo do Canada ganha com a exploração dos recursos do petróleo.

Não existe nesta sessão dedicada ao pagamento de *royalties*, nenhum tipo de diretriz ou sugestão sobre a aplicação dos recursos. Essa parte da Lei é dedicada a esclarecer quando os *royalties* devem ser pagos, quem deve pagar, quando o pagamento deve ser feito e como (em dinheiro ou em forma de recurso). A Lei pode inclusive retirar a obrigação do pagamento de *royalties*. Comparando com a legislação do Brasil, existe uma grande diferença, pois no Brasil, não existe a possibilidade de nenhuma empresa ser completamente excluída do pagamento.

A parte VII da Lei é dedicada exclusivamente ao Fundo de Pesquisa e estudos de meio ambiente (*Environment Studies Research Fund*) que tem como objetivo único, o investimento em pesquisa ambiental e social em áreas afetadas pelo setor petrolífero.

Sobre a aplicação do recurso, não foi possível encontrar uma diretriz na Lei. Para assegurar a falta de diretriz, avaliamos também os regulamentos que foram feitos dentro desse Ato. Abaixo, no quadro 4 é mostrado cada um deles e se são ou não aplicáveis a este estudo.

Quadro 4- Regulamentos canadenses aplicados ao setor de petróleo

Regulamentos Aplicáveis ao Setor do Petróleo do Canadá		
Regulamento	Aplicável para este trabalho?	Conteúdo
<i>Environmental Studies Research Fund Regions Regulations</i> (Fundo de pesquisa de estudos ambientais)	Não	Especifica as áreas que serão objeto de estudos ambientais e sociais financiados pelo governo. Inclui coordenadas e limites destas áreas.
<i>Frontier Lands Petroleum Royalty Regulations</i> (<i>Royalties</i> do petróleo para terras de fronteira)	Sim	Especifica como os <i>royalties</i> do petróleo devem ser pagos para a Rainha.

Regulamentos Aplicáveis ao Setor do Petróleo do Canadá		
Regulamento	Aplicável para este trabalho?	Conteúdo
<i>Frontier Lands Registration Regulations</i> (Registro de terras de fronteira)	Não	Especifica que passos devem ser tomados em caso de algum acordo ter sido feito entre entidades/pessoas que possuem “ <i>shares</i> ” podendo gerar algum tipo de transferência ou asinação dos interesses.
<i>Lancaster Sound Designated Area Regulations</i> (Designação de áreas Lancaster)	Não	Especifica as áreas que o Ministro poderá prorrogar as licenças de exploração já existentes por maior prazo de tempo. A Lei cita 42 áreas, suas latitudes e longitudes.
<i>Order Prohibiting the Issuance of Interests at Lapierre House</i> (proibe juros relativos a um sitio histórico no território de Yukon)	Não	Proibe juros no território mencionado por ser designado como um sitio histórico.
<i>Order Prohibiting the Issuance of Interests at Rampart House in the Yukon Territory</i> (proibe juros relativos a um sitio histórico no território de Yukon)	Não	Proibe juros no território mencionado por ser designado como um sitio histórico.

Construída com dados do *Canada Petroleum Resources Act*
 Fonte: Próprio autor

Apenas o *Frontier Lands Petroleum Royalty Regulations* possui informação aplicável para o estudo proposto. Abaixo uma revisão mais detalhada de seu conteúdo.

3.1.2.1.1.1 *Frontier Lands Petroleum Royalty Regulations*

Especifica como os *royalties* do petróleo devem ser pagos para a rainha. Define detalhadamente as variáveis que entram ou não nos cálculos dos *royalties* devidos, mas em nenhum momento define como estes deverão ser aplicados.

3.1.2.2 *Província de Alberta*

Até 1930, os direitos dos minerais na Província de Alberta eram do Governo do Canadá. Em Outubro de 1930 estes direitos foram transferidos para a Província.

O Departamento de Energia de Alberta é responsável por administrar a legislação do petróleo. Além disso, grande parte das atividades de óleo e gás em Alberta são reguladas pelo ERCB (*Alberta Energy Resources and Conservation Board* – Conselho de Conservação dos Recursos Energéticos de Alberta) que é uma agência independente. O objetivo desta agência é garantir que a descoberta, o desenvolvimento e a distribuição dos recursos energéticos de Alberta sejam feitos de maneira justa, responsável e em compromisso com o interesse público (BLAKES et al, sd.). Existem vários Atos que regem a ERCB no assunto referente a recursos energéticos. As Leis mais importantes segundo Blakes et al (2011) são *Oil Sands Conservation Act* e *Oil and the Gas Conservation Act*, que tem a intenção de conservar os recursos e maximizar os benefícios para a população de Alberta, promovendo desenvolvimento econômico, ordenado e eficiente. A seguir será mostrada uma revisão nos Atos relativos a petróleo e gás e recursos minerais.

3.1.2.2.1 “*Oil and Gas Conservation Act (Alberta)*”

Não foi encontrada nenhuma diretriz para aplicação dos *royalties* nesse Ato. No *Petroleum Marketing Act*, outro Ato que regula o setor em Alberta, foi encontrada uma passagem que remete ao uso do *royalty* mas que não determina nenhum tipo de investimento. Essa passagem indica que a Comissão de *Marketing* de Petróleo de Alberta (*Alberta Petroleum Marketing Commission*) deve lidar com os *royalties* de forma a atender o interesse público. Além disso, no *Alberta Corporate Tax Act* existe uma diretriz relativa a aplicação dos *royalties* em projetos que reduzam o uso de recursos não renováveis (novas tecnologias e alternativas energéticas).

3.1.2.2.2 *Mines and Minerals Act (Alberta)*

O Ato se aplica a todo e qualquer tipo de mineral para a província de Alberta. Percebe-se a importância dos *royalties* para a província. Existem várias menções sobre *royalties* no documento. A parte 4 do documento dedicada a Petróleo e Gás Natural, na seção 84 do documento, anula todas as provisões de *royalties* para os acordos feitos antes de 17 Dezembro de 1973 e estipula os novos valores de *royalties* a serem pagos, mas não foi encontrada nenhuma passagem sobre a aplicação destes.

O Ato considera 40 regulamentos, incluindo regras para petróleo, gás e minas. No Quadro 5 encontram-se todos os regulamentos que mencionam petróleo e sua aplicabilidade para este trabalho, que foi definida após uma revisão detalhada de cada um deles.

Quadro 5- Regulamentos da Província de Alberta aplicados ao setor de petróleo

Regulamentos Aplicáveis ao Setor do Petróleo de Alberta		
Regulamento	Aplicável para este trabalho?	Conteúdo
<i>CO2 Projects Royalty credit Regulation</i> (crédito de <i>royalties</i> referentes a projetos de CO2)	Sim	Estabelece critérios para o desenvolvimento de projetos relativos a CO2. Ele permite que esses projetos possam ser desenvolvidos como parte do pagamento de <i>royalties</i> devidos.
<i>Deep Oil Exploratory Well Regulation</i> (Exploração de óleo em poços profundos)	Não	Reajusta os montantes de <i>royalties</i> a serem pagos, dependendo do tipo de petróleo (leve, médio, pesado, ultra pesado) e poço (por exemplo poços gêmeos).
<i>Drilling Royalty Credit Regulation</i> (Crédito de <i>royalty</i> de perfuração)	Não	Estabelece créditos de <i>royalties</i> para os pagantes dentro de critérios definidos no documento.
<i>Enhanced Recovery of Oil Royalty Reduction Regulation</i> (Regulamento para redução de <i>royalty</i> por recuperação avançada)	Sim	Estabelece critérios para aplicação de desconto no valor dos <i>royalties</i> a serem pagos, com base no aumento da produção (melhora tecnológica que incrementa a produção do poço)

Regulamentos Aplicáveis ao Setor do Petróleo de Alberta		
Regulamento	Aplicável para este trabalho?	Conteúdo
<i>Experimental Project Petroleum Royalty Regulation</i> (Royalties do petróleo relativos a projetos experimentais)	Não	Estabelece que poços experimentais podem ter valores de <i>royalties</i> diferenciados, ou seja, projetos experimentais podem ser submetidos a pagamento menor de <i>royalties</i> .
<i>Horizontal Re-entry Well Royalty Reduction Regulation</i> (Redução de <i>royalties</i> para poços horizontais)	Não	Estabelece critérios para pagamento de <i>royalties</i> relativos a poços horizontais.
<i>Low Productivity Well Royalty Reduction Regulation</i> (Redução de <i>royalties</i> para poços de pouca produtividade)		Estabelece critérios para reduzir os montantes de <i>royalties</i> pagos em situações em que a produção do poço de petróleo é muito baixa.
<i>New Well Royalty Reduction Regulation</i> (Redução de <i>royalties</i> para novos poços)	Não	Se aplica para novos poços (1 de abril de 2009 a 90 de Abril de 2010).
<i>New Well Royalty Regulation</i> (<i>Royalties</i> para novos poços)	Não	Define o pagamento de <i>royalties</i> para poços obtidos a partir do dia 1 de maio de 2010 (considerados poços novos).
<i>Petroleum Marketing Regulation</i> (Regulamento de <i>marketing</i> do petróleo)	Não	Estabelece a necessidade do desenvolvimento de relatórios para informar quantidades de <i>royalties</i> devidos e pontos de entrega desse <i>royalty</i> (quando o pagamento é feito em forma de petróleo). O documento descreve as penalidades aplicáveis em caso de relatórios com erros, entregas a mais ou a menos, entre outros.
<i>Petroleum Royalty Regulation</i> (Regulamento de <i>royalty</i> do petróleo)	Não	Se aplica aos <i>royalties</i> do petróleo e gás explorados antes de 31 de dezembro de 2008. Define fatores de ajustamento no cálculo dos <i>royalties</i> dependendo do tipo de petróleo explorado.
<i>Petroleum Royalty Regulation 2009</i> (Regulamento de <i>royalty</i> do petróleo para 2009)	Não	Se aplica aos <i>royalties</i> do petróleo e gás explorados a partir de 1 de janeiro de 2009. Define as densidades das categorias do petróleo (leve, médio, pesado, ultra pesado) e modifica a forma de cálculo dos <i>royalties</i> .
<i>Reactivated Well Royalty Exemption Regulation</i> (Isenção de <i>royalty</i> para poços reativados)	Não	Define critérios para o reestabelecimento de um poço de petróleo, incluindo critérios para pagamento de <i>royalties</i> desse tipo de poço.
<i>Third Tier Exploratory Well Royalty Exemption Regulation</i> (Isenção de <i>royalty</i> para poços classificados como Third Tier)	Não	Define critérios para isenção de pagamento de <i>royalties</i> para este tipo de poço.

Dos 14 regulamentos revisados, apenas 2 deles possuem informações que podem, de alguma maneira, contribuir para este trabalho. Abaixo um detalhamento deles.

3.1.2.2.2.1 *CO2 Projects Royalty Credit Regulation* (Crédito de *Royalties* Referentes a Projetos de CO2)

Esse regulamento estabelece critérios para o desenvolvimento de projetos relativos a CO2. Ele permite que esses projetos possam ser desenvolvidos como parte do pagamento de *royalties* devidos ao Estado. Mas não existe obrigatoriedade em fazer esse tipo de investimento. Não foi encontrada nenhuma menção às necessidades das pessoas, mas existe uma passagem que mostra a preocupação com a satisfação do interesse público (nesse sentido, interesse do povo de Alberta).

3.1.2.2.2.2 *Enhanced Recovery of Oil Royalty Reduction Regulation* (Regulamento para Redução de *Royalty* por Recuperação avançada)

Este regulamento estabelece critérios para aplicação de desconto no valor dos *royalties* a serem pagos, com base no aumento da produção (melhora tecnológica que incrementa a produção do poço). Não existe menção alguma sobre a aplicação dos *royalties*, mas existem passagens referentes a importância da redução ser aplicada somente em caso de benefício público.

Após revisão de todos os atos e regulamentos que se aplicam ao setor de petróleo e gás do Canadá e da província de Alberta, não foi possível encontrar uma diretriz clara e precisa sobre a aplicação dos recursos dos *royalties*.

3.1.3 Estados Unidos

Os Estados Unidos da América (EUA) são compostos por 50 Estados e 1 Distrito Federal. O regime político é o de República Federal presidencialista, sendo considerado o país com a maior economia do mundo. A população do país é de aproximadamente 309 milhões de habitantes e seu PIB (produto interno Bruto) é o maior do mundo (aproximadamente 14.7 trilhões de dólares).

Nos EUA, diferentemente da grande parcela dos países produtores de petróleo, a propriedade da terra é extensiva às riquezas minerais de seu subsolo. Em função desta particular combinação entre o direito de propriedade do solo e subsolo, os Estados Federados e os proprietários fundiários privados são também recolhedores de *royalties* incidentes sobre a produção em terra (SERRA, 2005). Ainda de acordo com o autor, dos cerca de 2,3 bilhões de acres que compõem o território dos EUA (incluindo o Alaska e a plataforma continental), cerca de 1/3 (761 milhões de acres) são propriedade do governo federal, ou estão sujeitos ao seu controle, o que o torna um grande recebedor de *royalties*. Em relação à produção *offshore*, os *royalties* são distribuídos somente para o poder público, sendo a repartição feita entre Governo Federal e Estados Federados.

Os *royalties* nos EUA incidem sobre a receita bruta da venda do petróleo e gás efetivada pelas companhias petrolíferas. Porém, quando o petróleo e o gás não são vendidos pelas companhias petrolíferas, mas sim transferidos para uma outra unidade, intra-firma, de distribuição ou refino, os preços são determinados pelo *Department of the Interior* (DOI) (SERRA, 2005).

Segundo SERRA (2005), de uma forma geral, as rendas petrolíferas (*royalties*, bônus e aluguéis) advindas dos contratos de arrendamento federais são encaminhadas para três grandes destinos: 1) o caixa único do Tesouro Americano (*General Fund of the U.S. Department of Treasury*); 2) os fundos com propósitos específicos, administrados por agências federais; 3) os tesouros dos Estados, nos quais se realizaram a produção.

Os *royalties* derivados da exploração *offshore* são distribuídos da seguinte forma:

- US\$ 150 milhões fixos, anualmente, para o *National Historic Preservation Fund* (NHPPF);

- US\$ 900 milhões fixos, anualmente, para o *Land and Water Conservation Fund* (LWCF);
- 27% para os Estados costeiros;

O restante permanece na conta do *General Fund of the U.S. Department of Treasury* (Tesouro Americano) .

Diferentemente do que se aplica no Brasil, os *royalties* são distribuídos somente para os Estados nos quais a produção se realiza nos limites de seu mar territorial, ou seja, não existe o pagamento de *royalties* para as localidades que possuam portos, gasodutos, e outros equipamentos de suporte à atividade de exploração do petróleo.

Sobre a aplicação dos *royalties*, os EUA não possuem um regime único de cobrança e aplicação das receitas do petróleo. Os Estados Federados possuem autonomia tanto para aplicar diferentes alíquotas no que se refere à arrecadação de *royalties* quanto para a aplicação destes recursos.

3.1.3.1 Leis Americanas

A determinação das Leis aplicáveis a exploração e produção de petróleo nos EUA depende se o recurso natural esta localizado em uma Área Federal (parques nacionais, florestas nacionais, áreas de uso militar ou naval), estadual, ou privada e se essa área é *onshore* ou *offshore* (PITTMAN, 2012).

Para areas federais *onshore*, a legislação pertinente é o *Mineral Leasing Act* de 1920 e o *Mineral Leasing Act for Aquired Lands* de 1947, enquanto que para áreas *offshore* temos o *Outer Continental Shelf Lands Act* (para a análise consideramos também os projetos de Lei que passaram no 106th Congresso Americano alterando o *Outer Continental Shelf Lands Act*) (PITTMAN, 2012). Para Kumins (2000), esses projetos de Lei buscavam fundos para preservação das costas e vida selvagem, além da preservação histórica e proteção de recursos; os projetos de Lei aplicáveis são os chamados S.25, H.R. 701, S.446 e H.R.798, que serão explicados posteriormente.

Além destes, existem o *Oil and Gas Royalty Management Act* e o *Petroleum Marketing Practices Act* que também regulam o setor. Algumas Leis estaduais regulam a exploração e produção nas terras do Estado, incluindo a parte *offshore* e terras privadas. Nesse sentido, cada uma das Leis foi verificada para entender seu conteúdo e as possíveis diferenças em comparação com as Leis brasileiras. Foi escolhido o Estado do Texas para avaliação regulatória por ser o Estado que tem a maior produção petrolífera do país equivalente a 1.459 mil barris por dia no ano de 2011.

De acordo com o US Legal Inc.⁴, as Leis referentes a Óleo e Gás do Estado do Texas se encontram no Capítulo 85, Título 3 do Estatuto do Estado do Texas. Incluiremos essa revisão no estudo.

3.1.3.1.1 *Mineral Leasing Act e Mineral Leasing Act for Aquired Lands*

Esse Ato de 158 páginas, regula a exploração e produção dos recursos naturais mencionados acima (carvão, fosfato, petróleo, gás e sódio). Em relação a óleo e gás, o Ato já contém informações sobre o pagamento de *royalties*. Estabelece, inicialmente, uma taxa de 5% do valor da produção em *royalties* e um pagamento anual de aluguel de área equivalente a 1 dólar por acre.

A Lei não estabeleceu a necessidade de preservar o meio ambiente ou a intenção do bem estar da população, no entanto, se preocupou com a necessidade de minimizar resíduos, não pelo seu possível dano ambiental, mas sim, pela perda do recurso.

É interessante a preocupação com a destruição ou dano do poço do petróleo. A palavra *injury*, em inglês, quer dizer ferimento, e é muito utilizada para reportar acidentes de trabalho. Em inglês, a taxa de frequência de acidentes (índice que mostra se a organização é passível de muitos acidentes, sendo assim considerada insegura) é chamada de I&I rate (*Injury and Illness Rate*), que significa taxa de ferimentos e doenças. Ao ler essa passagem do Ato, temos que admitir que esperavamos a relação da palavra *injury* com a segurança das pessoas e não com a segurança do reservatório de petróleo (*oil deposits*).

⁴ US Legal Inc é um prestador de serviços de advocacia eletrônico. Existem Leis disponíveis assim como serviços de cunho legal.

Não foi possível identificar no Ato a intenção de criar emprego, porém observamos uma passagem sobre restrição de trabalho, percebendo-se então a preocupação com os trabalhadores que ali se instalariam.

A sessão 35 do Ato traz, finalmente, uma diretriz sobre a aplicação dos recursos do petróleo nos EUA. Após definir as porcentagens da receita (vendas, bonus, *royalties* e aluguéis relativos ao Ato) devidas ao *Treasury of United States*, o Ato estabelece que os valores devem ser usados para a construção de vias públicas, ou para suporte às escolas públicas ou outras instituições públicas de ensino.

Em 27 de maio de 1947, a sessão 35 do Ato é modificada. As porcentagens da receita (vendas, bonus, *royalties*, e aluguéis relativos ao Ato) destinadas ao *Treasury of United States* foram modificadas, mas a aplicação do dinheiro não se alterou. O foco continuou sendo as vias públicas e a educação.

Várias modificações foram impostas neste Ato nos anos seguintes, mas é somente em 1973 que o termo meio ambiente aparece. Neste ano, o Ato foi mais uma vez modificado e foi introduzida uma sessão sobre autorização de transporte, por duto, de petróleo no Alaska. Nesta sessão, A Lei menciona a necessidade de estabelecer providências para que o meio ambiente não seja danificado. O curioso é que todas as modificações posteriores não mencionam a questão ambiental.

3.1.3.1.2 *Outer Continental Shelf Lands Act*

O Ato começa com a definição de *Outer Continental Shelf* que significa todas as terras submersas localizadas na parte costeira e fora das áreas navegáveis, definindo que estas terras pertencem aos Estados Unidos e que estão submetidas a esta jurisdição.

Ainda nas definições, existem 3 termos importantes nesta análise que mostram uma preocupação com o meio ambiente e com as questões sociais inseridas na exploração do petróleo. O Ato introduz os conceitos *Marine Environment* (ambiente marinho), *Coastal Environmental* (ambiente costeiro) e *Human Environment* (ambiente humano). Para ambiente marinho e costeiro, a definição fala sobre as condições e fatores que interativamente afetam a produtividade, Estado, condição e qualidade do ecossistema

marinho e costeiro, ou seja, leva em consideração a necessidade de manter o ambiente com as mesmas características. Para ambiente humano, a definição traz, pela primeira vez, a preocupação com a qualidade de vida da população. Comparando com as Legislações Brasileiras, existe uma defasagem de 30 anos. Nessa definição existe também a preocupação com o emprego e saúde das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelas atividades *offshore*.

O Ato mostra uma preocupação muito grande com a segurança dos trabalhadores, assim como com o meio ambiente. Menciona algumas vezes os 3 conceitos descritos acima (meio marinho, costeiro e humano) sempre intensificando a necessidade de preservá-los.

Sobre os *royalties*, existem passagens detalhadas sobre como devem ser calculados, e repassados ao Tesouro Americano, mas não foi possível encontrar nenhuma passagem sobre a aplicação destes recursos.

A Lei menciona o *Outer Continental Shelf Deep Water Royalty Relief Act*. Para ter certeza da falta de indicação sobre o destino dos *royalties*, foi feita uma revisão também deste Ato. Ele trata de incentivos para áreas no golfo do México. Também não existe nenhuma passagem sobre o destino dos valores referentes aos *royalties*. No final do documento existe uma passagem muito semelhante a passagem da Lei anterior. Todos os valores pagos para a Secretaria devem ser alocados no Tesouro Americano.

3.1.3.1.2.1 Projeto de Lei S.25

A sessão 703 (*Impact Assistance Formula and Payments*) desse projeto de Lei estabelece um fundo (*Outer Continental Shelf Impact Fund*) no tesouro dos EUA, que deve ser alimentado pelos *revenues*⁵ do petróleo além de descrever as porcentagens dos

⁵ No projeto de Lei, na sessão 702 (definições), encontra-se a definição do termo *revenues*: *The term revenues' means all moneys received by the United States as bonus bids, rents, royalties (including payments for royalty taken in kind and sold), net profit share payments, and related late payment interest from natural gas and oil leases issued pursuant to the Outer Continental Shelf Lands Act* (todo o dinheiro recebido pelos EUA em forma de bonus de concorrências, alugues, *royalties*, pagamentos, juros de pagamentos vencidos relativos a alugues de gás natural e petróleo via *Outer Continental Shelf Lands Act*).

ontratos que devem ser investidas nesse fundo (27%). Já a sessão 704 (*Uses of Funds*) descreve como os fundos podem ser utilizados.

As 6 formas autorizadas para uso do fundo estão relacionadas a preservação ambiental ou melhora da qualidade de vida da população (qualidade do ar, da água, cumprimento de Leis, criação de parques abertos etc).

3.1.3.1.2.2 Projeto de Lei H.R. 701

A sessão 1 do documento esclarece que este ato pode ser citado como Ato do Reinvestimento em Conservação. Na sessão 2 o documento define que em todos os anos, a partir de 2001, serão depositados em um Fundo quantidades suficientes de recursos para subsidiar alguns programas. Uma enorme parte dos recursos é destinada para o Fundo de conservação da terra e da água e para a preservação histórica nacional. No Quadro 6 seguem os montantes destinados a cada uma das secretarias e os possíveis investimentos de acordo com o HR 701.

Quadro 6 - Direcionamento do Fundo *Outer Continental Shelf*

Direcionamento do Recurso	Milhões U\$	Investimento
Secretaria do Interior	430	Não definido
Secretaria do Comercio	350	Não definido
Secretaria do Interior e Comercio	25	Proteção de recife de corais
Fundo de Conservação da Terra e da Agua	900	Sistemas de preservação da vida silvestre, aquisição de parques, águas, áreas de recreação
Fundo de conservação da vida selvagem	350	Desenvolvimento, implementação de programas de restauração da vida selvagem
Secretaria do Interior	75	Recuperação de Parques urbanos e recreação
Secretaria da Agricultura	50	Gerenciamento de árvores em áreas populadas.
Secretaria do Interior	150	Projetos de preservação histórica
Secretaria do Interior	125	Restauração de terras indígenas e serviços de parques nacionais
Secretaria da Agricultura	50	Controle de florestas não federais (programas de controle de incêndio, florestas urbanas, controle de
Secretaria da Agricultura	50	Proteção de fazendas e ranchos
Secretaria da Agricultura	25	Programa de desenvolvimento rural
Secretaria da Agricultura	25	Assistencia da Comunidade rural
Secretaria da Agricultura e do Interior	60	Emprego de jovens adultos em áreas administradas por essa secretaria

Fonte: Próprio Autor

Uma diferença enorme em relação ao Brasil é que o Ato não somente destina e dá direção para a verba, como também exige que um relatório anual seja preparado de forma conjunta pelas secretarias detalhando todas as despesas feitas.

3.1.3.1.2.3 Projeto de Lei S.446 e H.R. 798

O documento estabelece como os fundos relativos ao Outer Continental Shelf Act devem ser usados, mantém os valores a serem depositados, enfatizando a importância do governo em cumprir com o repasse de investimentos.

3.1.3.1.3 *Federal Oil and Gas Royalty Management Act of 1982*

Esse Ato não faz nenhuma menção a aplicação dos *royalties* do petróleo. O documento se preocupa em fiscalizar a veracidade dos valores de *royalties* pagos, ou seja, estabelece formas de controle mais rígidas, que garantam a federação que os montantes pagos sejam corretos.

Na sessão dedicada as obrigações de cada um dos envolvidos na exploração do petróleo, constata-se que o foco é dado somente para a segurança da produção.

Não existem menções ao meio ambiente, proteção dos funcionários, atenção as necessidades mínimas da população. O Ato é meramente técnico, não social.

Levando em conta que nos EUA, assim como no Canadá, o Estado também legisla sobre os recursos não renováveis, sairemos do nível Federal e levaremos em consideração a legislação referente ao petróleo do Estado do Texas, maior produtor de petróleo dos EUA.

3.1.3.2 Estado do Texas

No Estado do Texas, a chamada *Railroad Commission of Texas*, através da Divisão de Óleo e Gás regula a indústria de óleo e gás. De acordo com essa Comissão, a

legislação do Texas deu a ela uma autoridade limitada para regular a indústria do petróleo e gás no Estado, excluindo de suas atribuições questões relativas a *royalties*.

De acordo com a *US Legal Inc.*, as Leis que se aplicam ao setor de óleo e gás podem ser encontradas no Código dos Recursos Naturais do Texas. O título II que abrange o domínio público, tem seu capítulo 40 (*Oil Spill Prevention and Response Act of 1991*) e 52 (*Oil and Gas*) dedicados ao tema. O título 3 é completamente dedicado ao petróleo e gás. Se divide em 20 capítulos, que definiram a criação do *Railroad Commission*, a conservação do petróleo e gás, procedimentos em relação a poços abandonados e testes de dutos. Neste trabalho, serão avaliados todos os capítulos que se relacionem com o petróleo, sendo excluídos os direcionados a gás e transporte dos produtos derivados. No Quadro 7 estão demonstrados cada um dos capítulos. Os que possuem uma marca “x” são os que não se aplicam a este trabalho e portanto, não serão levados em consideração. Os que possuem OK serão detalhadamente revisados.

Quadro 7 - Subtemas do Capítulo 3 do Código dos Recursos Naturais do Texas

Capítulos	TITLE 3. OIL AND GAS
OK	CHAPTER 81. RAILROAD COMMISSION OF TEXAS
x	CHAPTER 85. CONSERVATION OF OIL AND GAS
x	CHAPTER 86. REGULATION OF NATURAL GAS
OK	CHAPTER 87. REGULATION OF SOUR NATURAL GAS
OK	CHAPTER 88. CONTROL OF OIL PROPERTY
OK	CHAPTER 89. ABANDONED WELLS
OK	CHAPTER 90. INTERSTATE COMPACT TO CONSERVE OIL AND GAS
OK	CHAPTER 91. PROVISIONS GENERALLY APPLICABLE
OK	CHAPTER 92. MINERAL USE OF SUBDIVIDED LAND
OK	CHAPTER 101. COOPERATIVE DEVELOPMENT
x	CHAPTER 102. POOLING
OK	CHAPTER 103. COOPERATIVE FACILITIES FOR CONSERVATION AND UTILIZATION OF GAS
OK	CHAPTER 111. COMMON CARRIERS, PUBLIC UTILITIES, AND COMMON PURCHASERS
x	CHAPTER 112. USED OIL FIELD EQUIPMENT DEALERS
x	CHAPTER 113. LIQUEFIED PETROLEUM GAS
x	CHAPTER 114. OIL TANKER VEHICLES
x	CHAPTER 115. REGULATION OF CERTAIN TRANSPORTERS OF OIL OR PETROLEUM PRODUCTS
x	CHAPTER 116. COMPRESSED NATURAL GAS
x	CHAPTER 117. HAZARDOUS LIQUID OR CARBON DIOXIDE PIPELINE TRANSPORTATION INDUSTRY
x	CHAPTER 118. PIPELINE ASSESSMENT AND TESTING

Disponível em <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr.html>

3.1.3.2.1 Título II Capítulo 40 - *Oil Spill Prevention and Response Act of 1991*

Apesar de não ter sido possível encontrar nenhuma passagem sobre os *royalties*, existe um subcapítulo dedicado à recuperação de possíveis danos causados à costa por causa de vazamentos. O fundo se chama *Coast Protection Fund* e o documento estabelece exatamente em que ele pode ser utilizado. O parágrafo 40.152 fala sobre o uso do fundo determinando suas possíveis aplicações.

São determinadas dez possíveis aplicações, todas voltadas de alguma forma, para a recuperação das áreas atingidas. O termo usado no texto, em inglês, para determinar o uso é *no others*, o que restringe a aplicação dos recursos não abrindo caminho para que exista fuga de investimentos.

3.1.3.2.2 Título II Capítulo 52 - *Oil and Gas*

Não foi possível encontrar nenhuma passagem sobre a aplicação dos *royalties* ou de fundos estabelecidos com recursos do petróleo. Esse código estabelece as diretrizes de como os *royalties* serão cobrados, quando devem ser pagos, como os leilões devem ser estabelecidos etc.

3.1.3.2.3 Título III *Oil and Gas*

Como foi explicado acima, existem 20 capítulos que pertencem a este título. Depois de uma avaliação detalhada de cada um deles, foi possível encontrar contribuições em apenas 5 dos capítulos. Abaixo um detalhamento de cada um deles.

3.1.3.2.3.1 Capítulo 85 – *Conservation of Oil and Gas*

Esse documento regula a conservação do óleo e gás para o Estado do Texas. O texto gira em torno da definição de “waste”, no caso, desperdícios em relação ao petróleo

e gás e não do resíduo poluente. A preocupação da Lei não é no sentido ambiental e sim, no sentido da produção. Não existem passagens significativas sobre conservação ambiental, gerações futuras e aplicação de recursos. Não existe nenhuma passagem sobre a aplicação dos *royalties*.

Em contrapartida, existe uma citação interessante sobre taxas para licenças de perfuração de poços. A sessão 85.2021 desse documento é dedicada a este ítem, e define valores de pagamento de acordo com a profundidade dos poços a serem perfurados. Esses valores devem ser depositados no chamado *State oil-field cleanup fund* (Fundo de limpeza de campos de óleo do Estado).

Veremos mais adiante (capítulo 91 *Provisions Generally Applicable*) que este Fundo somente pode ser utilizado em algumas atividades específicas, todas relacionadas de alguma forma a conservação ambiental.

3.1.3.2.3.2 Capítulo 89 – *Abandoned Wells*

Essa parte do código gira em torno da importância do fechamento correto dos poços fora de uso, com o intuito de proteger o meio ambiente, não permitindo que existam vazamentos do poço que possam causar danos ambientais.

3.1.3.2.3.3 Capítulo 91 - *Interstate Compact To Conserve Oil and Gas*

São definidas várias regras técnicas sobre como perfurar o poço, como evitar desperdício de petróleo, importância de queimar o gás do poço, além de como efetivar repasse de poços entre outros. O Fundo para limpeza de poços (*Oil Field Cleanup Fund*) também aparece no texto. Diferente do que ocorre com o *Coast Protection Fund*, essa parte do código não obriga que o investimento do fundo seja feito em áreas/atividades específicas. O texto do código define uma diretriz para o investimento, mas não a torna obrigatória, pois como pode ser visto a seguir, o verbo utilizado é *may* (melhor tradução é o verbo poder).

A Comissão deve submeter um relatório mostrando os resultados que foram alcançados com o dinheiro do Fundo. Existe um critério que define a informação que este relatório deve conter. Estão listadas informações como número de poços selados, número de localidades remediadas, uma detalhada contabilidade das despesas do dinheiro do fundo, incluindo os gastos com investigações e levantamentos ambientais, salários pagos, entre outros. Esse relatório deve ser feito de forma anual e estar disponível para o público.

Esse tipo de procedimento motiva transparência, e por consequência, deriva cuidados na hora de investir o dinheiro.

Ainda sobre o Fundo, o código obriga que exista um conselho para o fundo (*Oil-Field Cleanup Fund Advisory Committee*). Nesse sentido o código foi mais restritivo utilizando a palavra shall (deve) e não a palavra may (pode) para essa determinação.

Esse conselho vai monitorar os investimentos feitos com o dinheiro do Fundo, obrigando que o comitê que gerencia o Fundo tome cuidado com os investimentos feitos.

3.1.3.2.3.4 Capítulo 92 – *Mineral Use of Subdivided Land*

Essa parte do código fala sobre a subdivisão das terras para exploração, dando detalhes de como essa subdivisão dos proprietários pode ser feita. Não existem passagens sobre *royalties*. A Lei se justifica pela necessidade de manter o bem estar da população do Estado do Texas, além de chamar a atenção para a necessidade de moradias e geração de empregos (duas das necessidades básicas dos homens).

3.1.3.2.3.5 Capítulo 101 - *Cooperative Development*

Essa parte do código fala sobre acordos que podem ser feitos para pessoas que possuem ou controlam a produção em propriedades separadas mas que se localizam no mesmo campo de petróleo. Esse tipo de acordo só será permitido em caso de ganhos para

a população. Além disso, o parágrafo 101.052 estabelece algumas regras para aplicação dos *royalties*.

Em caso de investimentos em áreas diferentes das descritas, estes devem passar por aprovação de comitês, agências ou autoridades do Estado.

3.1.4 Emirados Árabes

Os Emirados Árabes Unidos (EAU) são uma Federação formada por sete Estados Árabes (Abu Dhabi, Dubai, Ajman, Fujairah, Ras al-Khaimah, Sharjah e Umm al-Qaiwain), cada um deles chefiado por um Emir (título de nobreza), daí o nome do país (PORTAS ABERTAS, 2012). Cada um destes Estados possuem regime monárquico. A capital dos Emirados Árabes é o Estado de Abu Dhabi.

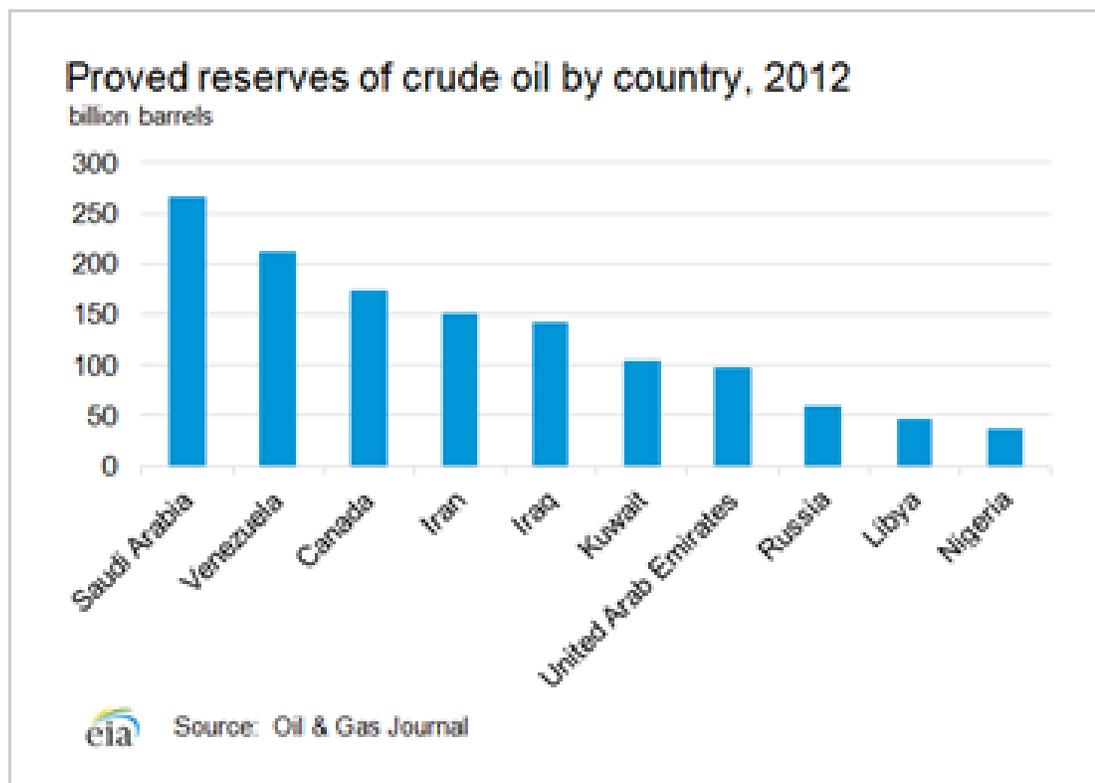
Antes da descoberta do petróleo, na década de 1950, a economia do local era baseada na pesca e na indústria de pérolas, mas em 1962 quando Abu Dhabi se tornou exportador de petróleo, tudo se transformou. A indústria do petróleo atraiu trabalhadores estrangeiros, e hoje, mais de $\frac{3}{4}$ da população é composta por este público (QFINANCE, 2012).

O país tornou-se independente da Inglaterra em 1971, tendo desde então confiado nas suas reservas de petróleo para suportar sua economia (que representam 80% dos rendimentos públicos). O *Supreme Council* (Conselho Supremo) é o órgão institucional de maior autoridade no país, definindo as políticas e aprovando a legislação federal.

Não existem taxas fixadas pelo país. De acordo com o Qfinance (2012), cada Estado tem seu próprio regime de taxas; o conselho é formado por representantes dos 7 Estados e cada um deles tem um voto nas resoluções. De acordo com O UAE (*United Arab Emirates*) o conselho se reúne a cada 5 anos para reafirmar o atual presidente ou reeleger um novo.

De acordo com o EIA (*Estatisctics Information Administration*), o país tem a sétima maior reserva comprovada de petróleo e gás natural do mundo, como mostra o Gráfico 2.

Gráfico 2 – Países com maior reservas de petróleo comprovadas do mundo



Fonte: EIA (<http://www.eia.gov/countries/cab.cfm?fips=TC>)

De acordo com o *Oil & Gas Journal* (2012), 94% das reservas de petróleo do país estão localizadas em apenas um dos 7 Estados, em Abu Dhabi. Provavelmente por esse motivo, esse Estado lidera também as decisões políticas e econômicas do país, afirmação feita pelo *AMB Country Risk Report* de 2012. A produção de petróleo é dominada por uma empresa estatal chamada Abu Dhabi National Oil Company (ADNOC) com parceria de algumas empresas internacionais em regime de concessão.

3.1.4.1 Leis dos Emirados Árabes

De acordo ao EIA, cada um dos 7 Estados que compõem os Emirados são responsáveis por regulamentar a indústria do petróleo. De acordo com Suleiman (1988), a

UAE (*United Arab Emirates*) não tem nenhuma política federal de petróleo que legisle sobre como a exploração do recurso e o desenvolvimento do setor deve ser regido. Cada um dos 7 Estados gerencia o petróleo localmente. Ainda de acordo com este autor, os Emirados Árabes possuem um Ministério de petróleo, mas sua função principal é representar o país nas comunidades internacionais como OPEC (*Organization of the Petroleum Exporting Countries*) e OAPEC (*Organization of Arab Petroleum Exporting Countries*).

Ainda sobre a regulamentação do setor do petróleo no país, a Constituição impõe o regimento do setor do petróleo por cada uma das localidades. O artigo 23 do documento tem uma passagem muito clara sobre os recursos naturais do país.

Sendo assim, será levado em consideração o Estado líder (Abu Dhabi) e também capital dos Emirados Árabes, para a avaliação. Em Abu Dhabi o SPC (*Supreme Petroleum Council*) é responsável por definir a política e objetivos referentes ao petróleo. Foi criado em 1988 pela Lei número 1. Por Abu Dhabi ser o Estado líder dentro do país em relação a produção de petróleo, SPC acaba sendo, também, a entidade mais importante do país.

3.1.4.1.1 Leis dos Emirados Árabes (Abu Dhabi)

Abu Dhabi tem desenvolvido Leis em relação a taxaço e gerenciamento dos recursos do petróleo, mas ainda não existe o que podemos chamar de “Lei do petróleo” estabelecida (GUNSON, 2012). Já WEBB (2012) especifica 4 Leis importantes para a indústria do petróleo e gás neste Estado árabe, são elas a *Abu Dhabi Tax Decree* de 1965, a *Law N.º. (12) of 1973 – The Petroleum Ports Law*, a *Law N.º. (4) of 1976 On the Ownership of Gas by the Emirate of Abu Dhabi* e a *Law N.º. (8) of 1978 Regarding the Preservation of Petroleum Resources*.

Das quatro Leis acima mencionadas, não será objeto deste estudo a Lei N.º. (4) of 1976 que trata especificamente do gás e nem a Lei N.º. (12) of 1973 que trata especificamente de portos (navegação, estada no porto, acesso dos navios, entre outros).

Avaliaremos as Leis *Nº (8) of 1978 e Abu Dhabi Tax Decree* de 1965 de interesse deste estudo.

3.1.4.1.1.1 Lei nº 8 *Regarding the Preservation of Petroleum Resources*

Antes de explorar os aspectos dessa Lei, é importante mencionar que não existe nenhuma Lei dos EAU disponível na *internet*, em inglês ou outra língua que não o árabe. Para analisá-la foi necessário traduzi-la para o inglês (tradução encomendada para o site *Arab Laws Online*).

A Lei leva em consideração tanto campos de petróleo em terra (*onshore*) como no mar (*offshore*).

No artigo 3 da Lei é possível verificar uma diferença com as Leis revisadas anteriormente. É a única Lei que cita a prevenção de danos a locais turísticos e religiosos (incluindo cemitérios). Percebe-se a diferença cultural dessa localidade.

A Lei é completamente voltada para a exploração de petróleo. Descreve que informações são necessárias para que os projetos de exploração sejam analisados. Não existe menção alguma sobre *royalties*, taxas, ou obrigações em relação a aplicação de qualquer valor referente a exploração. É uma Lei estritamente técnica que possui 3 passagens que remetem a preservação ambiental. Uma já exposta (artigo 3), outra no artigo 13 parágrafo 4, que estabelece distâncias mínimas de casas, áreas religiosas e cemitérios para perfuração de poços e uma última no artigo 56.

Existe uma passagem no artigo 59, sobre multas aplicáveis para as empresas que não cumprirem com a Lei, mas não especifica qualquer tipo de aplicação destes valores.

3.1.4.1.1.2 *Abu Dhabi Tax Decree* de 1965

De acordo com Galadari & Associates⁶, as taxas da indústria do petróleo estão especificadas em cada um dos contratos de concessão. A estrutura legal para a exploração dos recursos do petróleo é definida nos termos e condições de cada contrato feito entre o

⁶ Empresa de advogados e consultores localizados em Dubai.

governo e a respectiva empresa estrangeira de petróleo. Estes contratos foram evoluindo com o tempo. Para exemplificar o autor menciona a modificação feita em 1966, em que o governo e as duas concessionárias que exploravam petróleo na região concordaram em modificar o regime de *royalties*, antes pré fixado em 3 *rupees* por tonelada para 12.5% da produção. Além disso, as empresas concessionárias concordaram em se submeter a Lei de taxas (*Abu Dhabi Tax Decree 1965*), ficando submetidas a um pagamento de 50% dos ganhos (deduzindo os custos).

Os mais recentes contratos de concessão incluem cláusulas bem agressivas em relação a pagamento de *royalties*. O artigo 13 dos últimos contratos feitos (1981) define que as empresas devem pagar 12.5% de *royalties* em base ao petróleo produzido. Caso essa produção atinja uma média de cem mil barris por dia, a porcentagem sobe para 16% e caso a média chegue a duzentos barris por dia, a porcentagem chegaria a 20%. Além desse montante, as empresas estão submetidas também ao artigo 17, que define o pagamento de taxas de acordo com a Lei de 1965.

Não existe menção a *royalties* ou sua aplicação. A Lei institui um sistema de taxaço para o Estado e detalha como este deve ser calculado. Na emenda da Lei que passou a valer a partir de janeiro de 1966, foi incluída uma menção aos *royalties*, excluindo-os do que a legislação original chama de *Total Credits* (total de taxas pagas ao governo) mas nada sobre sua aplicação.

A conclusão é que nas Leis dos Emirados Árabes não foram encontradas boas práticas sobre a aplicação dos recursos relacionadas a gestão do petróleo.

3.1.5 México

O México é uma república democrática formada por 31 Estados e um distrito federal. De acordo com a EIA, o petróleo é parte crucial da economia do México. Os ganhos com a indústria do petróleo foram responsáveis por 34% de todos os ganhos do governo mexicano em 2011. O país tem uma população de 112 milhões de habitantes aproximadamente.

O regime de gerenciamento do petróleo no México é bem diferente dos regimes vistos anteriormente. No México, o petróleo é de propriedade da Federação e somente

uma empresa nacional chamada PEMEX (Petróleos Mexicanos) tem o direito de explorar esse recurso (situação similar a do Brasil até 1997 quando foi sancionada a Lei do Petróleo). Pelo menos esse foi o panorama até 2008 quando a *Ley Reglamentaria del Artículo 27 Constitucional en el Ramo del Petróleo* sofreu algumas alterações. De acordo com Cuervo (2009), essas alterações tinham o objetivo de trazer investimentos estrangeiros para o país. Ainda de acordo com ele, as alterações não mudaram em nada o regime de monopólio do país, mas em contrapartida, possibilitaram que a PEMEX consiga financiamentos estrangeiros através de contratos com empresas de óleo e gás multinacionais com o objetivo de se tornar uma operadora lucrativa e sustentável. Mais adiante veremos passagens da Lei alterada que confirmam a opinião de Cuervo (2009).

3.1.5.1 Leis Mexicanas

As três Leis que regem o setor do petróleo no México são as chamadas Leis PEMEX, o artigo 27 da Constituição Mexicana e o artigo 27 da Constituição Mexicana para o setor de Petróleo (que foi revisado em 2008). É importante mencionar que o sistema de *royalties* não existe, já que não existem empresas de capital privado explorando diretamente o recurso no país. Sendo assim, não será possível confrontar o sistema de aplicação do Brasil e do México. De qualquer forma, tentaremos avaliar a Lei e ver o enfoque que ela dá aos recursos oriundos do setor de óleo e gás.

3.1.5.1.1 Artigo 27 da Constituição

A Constituição de 1917 define a propriedade das riquezas do subsolo, mas não dá diretrizes sobre seu gerenciamento. Somente esclarece que tratando-se de petróleo, a exploração será feita unicamente pela Federação.

A Constituição remete a uma *Ley reglamentaria respectiva*. Esta Lei é o artigo 27 da Constituição Mexicana para o setor de Petróleo.

3.1.5.1.2 Artigo 27 da Constituição Mexicana para o setor de Petróleo.

Avaliaremos se a Lei tem a preocupação de dedicar parte dos recursos para a satisfação das necessidades básicas das pessoas, se existe a preocupação com as gerações futuras, com o meio ambiente e com a melhoria da qualidade de vida. Após análise detalhada, foi possível perceber que somente a parte ambiental é considerada.

A Lei trata da questão ambiental, e é possível verificar a preocupação com a preservação, mas não existe nenhum tipo de detalhamento sobre investimentos no setor.

A parte da Lei que “abre” o país para investimentos estrangeiros está no artigo 6, e confirma o que foi dito nos parágrafos anteriores. O monopólio segue intocado.

Apesar do artigo 15 da Lei estipular multas para infrações, não existe nenhum parágrafo que defina a aplicação dos montantes das multas. É dizer, não existe determinação dos investimentos.

3.1.5.1.3 Leis PEMEX

A Lei regula o funcionamento da PEMEX (Petróleos Mexicanos), detalhando como deve funcionar essa empresa estatal. Apesar da preocupação com o tema meio ambiente (a Lei obriga a criação de um comitê de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com o objetivo de cumprimento legal das políticas de preservação e desenvolvimento sustentável), não foi possível entender como os valores monetários provenientes das receitas do petróleo serão aplicados para chegar a este fim. Não existe menção à satisfação das necessidades básicas, gerações futuras ou qualidade de vida.

3.2 Avaliação e Comparativo das Leis

Com base nas análises feitas nas Leis foi criado o quadro 8 resumindo o conteúdo de cada uma delas em relação ao foco deste trabalho (necessidades básicas, meio ambiente e qualidade de vida). Foram analisadas ao todo 61 Leis, regulamentos e atos, sendo que 16 relacionados a Noruega, 24 ao Canadá e a província de Alberta, 16 aos Estados Unidos e o Estado do Texas, 2 do Emirados Árabes e 3 do México. Vale ressaltar

que nenhuma das leis possuía tradução para o português, tendo sido analisadas em inglês e espanhol. Um esforço adicional foi feito em relação às leis dos Emirados Árabes, pois estavam disponíveis somente em Árabe, tendo sido necessário encomendar a tradução destas leis para o inglês.

Lei	Monopólio	Sistema de Royalties	Dono do Petróleo	Definição de aplicação	Alimentação	Moradia	Trabalho	Gerações Futuras	Meio Ambiente	Qualidade de vida			
1) Noruega													
Act of 29 November 1996 No 72	Não	Não	Federação	Não muito claro	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não			
Act 21 December 1990 no 72				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Act of 21 June 1963 No. 12				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Act no. 36 of 22 June 1990 relating to the Government Petroleum Fund				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Norwegian Petroleum Taxation Act				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Regulations to Act relating to petroleum activities				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
Regulations relating to the use of facilities by others				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Regulations relating to the stipulation of tariffs etc. for certain facilities				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Regulations for determining the norm price				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Regulations relating to the Petroleum Register				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Regulations on compensation to fishermen for lost fishing time at the location, recording and bringing ashore of scrap that is not derived from petroleum activities				Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	
Regulations relating to refunding of expenses in connection with regulatory supervision of safety, working environment and resource management in the petroleum activities				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Regulations relating to interest on repayment of overpaid amounts of CO2 tax				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Regulations relating to scientific research for natural resources on the Norwegian continental shelf etc.				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
Regulations to the Act on 29 november 1996 No. 72 relating to petroleum activities, Chapter 8 on compensation to fishermen.				Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	Não Aplica	
Regulations to Act relating to petroleum activities.				Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	
2) Canada													
Canada Petroleum Act	Não	Sim	Federação/Provincias	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não			
Environmental Studies Research Fund Regions Regulations				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Frontier Lands Petroleum Royalty Regulations				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Frontier Lands Registration Regulations				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Lancaster Sound Designated Area Regulations				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Order Prohibiting the Issuance of Interests at Lapierre House Historic Site in the Yukon Territory				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Order Prohibiting the Issuance of Interests at Rampart House in the Yukon Territory				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Canada O&G Act				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
2.1) Provincia Alberta													
Oil and Gas Conservation Act (Alberta)''				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
Alberta Heritage Savings Fund Act				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	
Mines & Mineral Act				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
CO2 PROJECTS ROYALTY CREDIT Regulation				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Deep Oil Exploratory Well Regulation				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Drilling Royalty Credit Regulation				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Enhanced Recovery of Oil Royalty Reduction Regulation				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Experimental Project Petroleum Royalty Regulation				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Horizontal Re-entry Well Royalty Reduction Regulation	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não				
New Well Royalty Reduction Regulation	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não				
New Well Royalty Regulation	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não				
Petroleum Marketing Regulation	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não				
Petroleum Royalty Regulation	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não				
Petroleum Royalty Regulation 2009	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não				
Reactivated Well Royalty Exemption Regulation	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não				
Third Tier Exploratory Well Royalty Exemption Regulation	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não				
3) Estados Unidos													
Mineral Act 1920	Não	Sim	Federação/Provincias	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não			
O&G Royalty management Act				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Oscla				Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim			
3.1) Texas													
Título II Capítulo 40 - Oil Spill Prevention and Response Act of 1991				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
Título II Capítulo 52 - Oil and Gas				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
Capítulo 81 Railroad Commission				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
Capítulo 85 - Conservation of Oil and Gas				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
Capítulo 88 Control of Oil Property				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Capítulo 89 - Abandoned Wells				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
Capítulo 90 - Interstate Compact To Conserve Oil and Gas				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Capítulo 91 - Interstate Compact To Conserve Oil and Gas				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
2.2.3.2.6 Capítulo 92 - Mineral Use of Subdivided Land				Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	
Capítulo 101 - Cooperative Development				Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	
Capítulo 102 - Pooling				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Capítulo 111 - Common Carriers, Public Utilities, and Common				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
Capítulo 112 - Used Oil Field Equipment Dealers				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	
4) Emirados Árabes													
Lei nº 8 Regarding the Preservation of Petroleum Resources	Não	Sim	Estados	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			
Abu Dhabi Tax Decree 1965	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não			
5) México													
Artigo 27 Constituição	Sim	Não	Federação	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim			
Artigo 27 Constituição Mexicana setor Petróleo	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			
Lei Pemex	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			

Dentro de todas as Leis avaliadas as que possuem diretrizes claras em relação a aplicação dos *royalties* são as Leis americanas, mesmo assim, somente no que se refere a *royalties* de exploração offshore gerenciados pelo OCSLA (Outer Continental Shelf Act). Alimentação, moradia e trabalho, definidos no primeiro capítulo como ítems prioritários para a sobrevivência do homem e por isso considerados necessidades básicas, também são pouco mencionados nas Leis. Nenhuma Lei cita a alimentação, ou algo que remeta a liquidar a fome da população com os recursos do petróleo. A importância de garantir a moradia aparece em uma Lei do Estado do Texas (*Mineral Use of Subdivided Land*) na passagem “...need for adequate and affordable housing and suitable job opportunities...”.

A importância de garantir trabalho é mencionada em algumas Leis. Nesta mesma Lei do Texas citada acima e na Lei da Noruega (*Act of 29 November 1996*) através da passagem “In this regard the resource management shall provide revenues to the country and shall contribute to ensuring welfare, employment and an improved environment”. Ainda em relação a Noruega, um dos regulamentos (*Regulations to Act relating to petroleum activities*) também menciona a importância da geração de empregos “A description of assumed impacts on employment and commercial activities, as well as expected economic and social effects of the petroleum activities;” no sentido de avaliar se a exploração de petróleo faz sentido para a região.

A Lei dos Estados Unidos (OCSLA) também tem uma passagem sobre empregos através da passagem “The term “human environment” means the physical, social, and economic components, conditions, and factors which interactively determine the state, condition, and quality of living conditions, employment, and health of those affected, directly or indirectly, by activities occurring on the outer Continental Shelf;”.

Surpreendentemente, somente uma das Leis leva em consideração, mesmo que de uma forma superficial, as gerações futuras. A surpresa ocorreu porque o termo *royalty* remete a uma compensação para as gerações futuras por um recurso que não poderão explorar pela sua característica não renovável.

O termo meio ambiente aparece em grande parte das Leis. Dezoito dos cinquenta e nove documentos avaliados demonstram a intenção de preservar o meio ambiente.

Sobre o termo qualidade de vida, somente Estados Unidos e México possuem legislação voltada ao petróleo que demonstram esse intuito. Na OCSLA através da passagem já acima descrita com o termo “quality of living conditions” e no *Mineral Use of Subdivided Land* do

Estado do Texas, através da passagem “ *protect the rights and welfare of the citizens of this state*”. A Constituição Mexicana, um dos documentos que rege a exploração de hidrocarbonetos no México, também, de alguma forma, faz menção a qualidade de vida das pessoas através da passagem “ *desarrollo equilibrado del país y el mejoramiento de las condiciones de vida de la población rural y urbana.*”

Muitos fatores podem contribuir para a não existência dos termos mencionados nas leis internacionais. A cultura desses países, seu nível de desenvolvimento, a transparência exigida na aplicação dos recursos são exemplos que podem forçar a boa utilização dos recursos públicos sem a necessidade desta exigência nas leis. De qualquer forma, o instrumento legal é uma ferramenta para motivar a correta aplicação dos recursos.

Dos modelos expostos acima, o modelo dos EUA é o que mais se aproxima do modelo brasileiro, com a definição de valores pré-determinados para diferentes instituições Federais e Estaduais. A flexibilidade na aplicação deste recurso também é um fator comparativo.

Do mesmo modo que não existe um modelo de aplicação de *royalties* predefinido para os Estados brasileiros, o mesmo ocorre para os Estados norte americanos. De qualquer forma, o modelo americano prevê a obrigatoriedade de investir grandes quantias de *royalties* para o *National Historic Preservation Fund* (NHPPF), que é uma organização privada, sem fins lucrativos, dedicada a preservar lugares históricos e revitalizar as comunidades americanas, e para o *Land and Water Conservation Fund* (LWCF), que tem o objetivo de criar e manter áreas e localidades de recreação de qualidade e estimular investimentos não federais na proteção e manutenção dos recursos de recreação nos EUA.

A obrigatoriedade de investimento de *royalties* nestes dois fundos mostra a preocupação do Governo americano em ampliar e conservar o patrimônio ambiental (parques, áreas de recreação, áreas de preservação etc.), histórico e dos recursos hídricos.

No próximo capítulo iremos incluir o Brasil nessa avaliação para tentar entender as *lacunas* da legislação brasileira em relação as Leis dos países avaliados. Utilizaremos parte do que foi verificado no primeiro capítulo para entender se os modelos utilizados por estes países podem de alguma maneira melhorar o modelo atual do Brasil.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – O QUE FALTA E O QUE DEVE SER FEITO?

O segundo capítulo deste trabalho fez uma detalhada análise das Leis que regularam e que regulam o setor de petróleo no Brasil e seu conteúdo, para entender dentro da cronologia do sancionamento destas, se a intenção no sentido de satisfação das necessidades básicas das pessoas (condição mínima para sobrevivência), a preservação ambiental, o cuidado com as gerações futuras e com a qualidade de vida foi sendo incluída no texto destas Leis. Nesse sentido, o primeiro e o segundo objetivos específicos foram atendidos.

O terceiro capítulo fez uma revisão detalhada das Leis de cinco países grandes produtores de petróleo que possuem alto índice de desenvolvimento humano para entender o regime de regulamentação do setor nestas localidades. Estes cinco países foram definidos através do seu IDH. As Leis destes países foram revisadas para entender se os mesmos conceitos descritos acima faziam parte do contexto. Nesse sentido, o terceiro, o quarto e o quinto objetivos específicos foram atendidos.

No presente capítulo será desenvolvido o sexto objetivo desta tese que é: o de comparar as Leis brasileiras com as Leis internacionais para verificar as lacunas existentes no modelo seguido pelo Brasil. O intuito é o de agregar ao modelo brasileiro as boas práticas encontradas nos modelos estudados.

4.1 Leis Brasileiras

De acordo com a ANP (Agência Nacional de Petróleo), desde 2010 vigora no Brasil um regime regulador misto para a exploração e produção de petróleo e gás natural com a promulgação da Lei nº 12.351/10 em 22/12/2010 que estabeleceu no país, para as áreas do pré-sal e outras estratégicas, o regime de partilha da produção. Ainda de acordo com a ANP, para todo o restante do território, cerca de 98% da área total das bacias sedimentares brasileiras, continua em vigor o regime de concessão estabelecido pela Lei nº 9.478 de 6/8/1997. Com o objetivo de comparar as Leis brasileiras com as internacionais, foi criado o Quadro 9 (Leis internacionais que possuem algum dos conceitos estudados em sua redação) e nele foram incluídas as Leis que regem atualmente o setor do petróleo no Brasil (9.478/97 e suas alterações aplicáveis ao objeto deste estudo, 12.276/10 e 12.304/10).

O estudo se deu de forma que qualquer uma das Leis internacionais que mencione um dos conceitos pré estabelecidos será objeto de comparação com as Leis brasileiras. A intenção é entender o conteúdo que as Leis brasileiras possuem e se este pode ser melhorado.

No gráfico 9 foram separadas as Leis internacionais que fazem, mesmo que de forma parcial, menção aos conceitos estudados. São 22 Leis dos cinco diferentes países estudados.

Observou-se que não existem Leis que mencionem a Alimentação como um fator importante no investimento dos recursos do petróleo. Sobre Moradia, apenas uma Lei será utilizada como objeto comparativo (*Mineral Use of Subdivided Land* do Texas). Em relação ao conceito Trabalho, 4 Leis serão objeto de comparação (*Act of 29 November 1996* e *Regulations to Act related to Petroleum activities* da Noruega, o *Outer Continental Shelf Act* dos Estados Unidos, e o *Mineral Use of Subdivided Land* do Texas). Em relação a Gerações Futuras, este conceito só aparece no prefácio da Lei canadense que institui o fundo de Alberta (*Alberta Heritage Savings Fund*). Sendo assim, esta será a única Lei a ser considerada. Sobre o conceito Meio Ambiente, a maior parte das Leis será utilizada. 18 Leis trazem no seu texto a preocupação ambiental. Por último, sobre Qualidade de Vida, 3 Leis serão objeto de comparação (*Outer Continental Shelf Act* dos Estados Unidos, o *Mineral Use of Subdivided Land* do Texas e o artigo 27 da Constituição Mexicana).

Neste mesmo quadro foram incluídas as Leis brasileiras que regem o setor do petróleo além das alterações da Lei 9.478/97 consideradas importantes para este estudo. São 7 alterações consideradas aplicáveis (ver Tabela 2 – Atualizações da Lei 9.478/97 no segundo capítulo). As alterações vieram pela forma de Leis. São elas: 9.990, 10.202, 10.261, 11.540, 12.114, 11.921, 12.351/10. Além das alterações, foram revisadas as Leis 12.276/10 e 12.304/10, também sancionadas para regular o setor. Destas, foi verificado que as Leis 9.990, 10.202, 10.261 e 12.304 não mencionam os conceitos estudados, como pode ser visto em detalhe no primeiro capítulo.

Sendo assim, incluímos no Quadro 9 somente as Leis brasileiras que regem o setor do petróleo na atualidade, e que mencionam os conceitos objeto desse estudo, para poder comparar com os exemplos internacionais.

Lei	Monopólio	Sistema de <i>Royalties</i>	Dono do Petróleo	Definição de aplicação	Alimentação	Moradia	Trabalho	Gerações Futuras	Meio Ambiente	Qualidade de vida			
Brasil													
Lei 9478	Não	Sim	Federação	Parcialmente	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			
Lei 11540 (altera Lei 9478)				Parcialmente	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Lei 12114 (altera Lei 9478)				Parcialmente	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não		
Lei 11921 (altera Lei 9478)				Parcialmente	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não		
Lei 12276				Parcialmente	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não		
Lei 12351 (altera Lei 9478)				Parcialmente	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não		
1) Noruega													
<i>Act of 29 November 1996 No 72</i>	Não	Não	Federação	Não muito claro	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não			
<i>Regulations to Act relating to petroleum activities</i>				Não	Não	Não	Não	Sim	Não				
<i>Regulations relating to scientific research for natural resources on the Norwegian continental shelf etc.</i>				Não	Não	Não	Não	Sim	Não				
<i>Regulations to Act relating to petroleum activities.</i>				Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não			
2) Canada													
<i>Canada O&G Act</i>	Não	Sim	Federação/Provincias	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			
2.1) Província Alberta				Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			
<i>Oil and Gas Conservation Act (Alberta)''</i>				Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não			
<i>Alberta Heritage Savings Fund Act</i>				Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			
<i>Mines & Mineral Act</i>				Não	Não	Não	Não	Sim	Não				
3) Estados Unidos													
<i>Mineral Act 1920</i>	Não	Sim	Federação/Provincias	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não			
<i>Oscla</i>				Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim			
3.1) Texas													
<i>Título II Capítulo 40 - Oil Spill Prevention and Response Act of 1991</i>				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não		
<i>Título II Capítulo 52 - Oil and Gas</i>				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não		
<i>Capítulo 81 Railroad Commission</i>				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não		
<i>Capítulo 85 - Conservation of Oil and Gas</i>				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não		
<i>Capítulo 89 - Abandoned Wells</i>				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não		
<i>Capítulo 91 - Interstate Compact To Conserve Oil and Gas</i>				Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não		
<i>Capítulo 92 - Mineral Use of Subdivided Land</i>				Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim		
<i>Capítulo 101 - Cooperative Development</i>	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não					
4) Emirados Árabes													
<i>Lei n° 8 Regarding the Preservation of Petroleum Resources</i>	Não	Sim	Estados	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			
5) México													
<i>Artigo 27 Constituição</i>	Sim	Não	Federação	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim			
<i>Artigo 27 Constituição Mexicana setor Petróleo</i>				Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			
<i>Lei Pemex</i>				Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não			

4.2 Comparativo

As Leis brasileiras serão comparadas com cada uma das Leis aplicáveis (ou seja, que possuam no seu texto menção aos conceitos antes definidos) dos países estudados. O primeiro comparativo será em relação a aplicação dos *royalties* e depois compararemos cada um dos conceitos da tabela na ordem respectiva.

4.2.1 Definição da Aplicação

De todas as Leis estudadas, 4 (quatro) delas definem, mesmo que parcialmente, a aplicação dos recursos dos *royalties* do petróleo. São elas o *Act of 29 November 1996 No 72* da Noruega, o *Mineral Act 1920*, o OCSLA dos Estados Unidos e a *Cooperative Development* do Texas.

A Lei da Noruega não é muito específica em relação a aplicação dos recursos apesar de obrigar que estes sejam usados com perspectiva de longo prazo, sempre com o intuito de garantir o bem estar do povo norueguês. Além disso a Lei cita a questão do emprego e preservação do ambiente. Apesar dessa obrigação, não existe na Lei uma diretriz a ser seguida.

Quando comparamos a Lei brasileira com a dos Estados Unidos, existe uma diferença marcante entre as Leis. Enquanto a Lei brasileira estabelece porcentagens a serem depositadas para diferentes ministérios, a Lei americana estabelece valores pré-definidos de investimentos. Os valores já são pré-determinados para ações específicas. Além disso, todas as entidades que recebem qualquer valor dos fundos devem demonstrar o uso dos valores através de relatórios.

Nos Estados Unidos, os governadores devem reportar para as secretarias do Interior, Agricultura e Comércio todos os valores gastos do fundo, os projetos e os detalhamentos dos investimentos feitos. Por sua vez, as secretarias (de forma conjunta) devem enviar para o Congresso (no dia 1 de janeiro da cada ano) um relatório com todos os gastos do fundo, feitos pelas secretarias, incluindo um sumário dos relatórios dos governadores. A intenção é que as Secretarias monitorem os gastos feitos pelos

governadores com os valores do fundo e garantam que estes estão seguindo as prerrogativas definidas.

The Secretaries of the Interior, Commerce and Agriculture shall monitor the use of grant funds to ensure compliance with this intent and shall identify in the annual report required under section 4 any State or subdivision that, in the judgment of the Secretary, is not maintaining a sufficient local commitment....⁷

Esse tipo de tratamento e monitoramento dos valores do fundo é muito importante para garantir o uso correto dos valores repassados. Nesse sentido, existe na legislação brasileira muito espaço para melhorias, pois somente a Lei 12.351/10, que regula o pré-sal, possui requerimentos, e mesmo assim, somente para os recursos (*royalties*, bônus de assinatura, receita de vendas) relativos ao pré-sal. Para todo o petróleo do pós-sal não existem requerimentos específicos em relação a prestação de contas na Lei 9.478/97. Existe apenas a determinação que o TCE fiscalize essas aplicações de forma local.

A necessidade de prestação de contas que existe na Lei 12.351/10 é relativa aos valores do Fundo Social, que como já visto também no capítulo 2, tem a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza.

Levando em consideração o texto da Lei brasileira 12.351/10, a prestação de contas proposta é inclusive mais agressiva que a que consta no modelo dos EUA. O artigo 59 da Lei prevê demonstrações contábeis e resultados de aplicação do fundo de forma semestral, enquanto que o modelo americano o requer de forma anual.

Além disso, o artigo 60 prevê que o Poder Executivo envie trimestralmente relatórios de desempenho do fundo.

Ressalta-se que estes requerimentos estão determinados na Lei 12.351/10, e são específicas para os recursos do pré-sal. De qualquer forma é um avanço em relação a Lei 9.478/97 que não estabelecia nenhum tipo de prestação de contas para estes valores.

A ausência de obrigatoriedade, na Lei 9.478/97, que rege o pós-sal, da necessidade de prestação de contas desses recursos pode estar afetando diretamente o uso

⁷ As Secretarias do Interior, Comércio e Agricultura devem monitorar o uso do fundo para garantir que este siga o intuito devido, e devem identificar no relatório anual qualquer Estado ou subdivisão que, no julgamento desta Secretaria, não esta mantendo compromisso suficiente com o local.

adequado destes. Sugere-se incluir na Lei brasileira 9.478/97 a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos dos *royalties*, seguindo, pelo menos, o padrão americano. Os municípios prestariam contas para os governos do Estado; estes por sua vez, fariam um relatório com seus gastos e um sumário do que foi reportado pelos Municípios, gerando um relatório final a ser submetido ao Poder Executivo Federal (Ministérios). Finalmente o Poder Executivo reportaria para o Congresso Nacional o resultado dos investimentos. Nesse sentido, sugere-se incluir, na Lei brasileira, a metodologia a ser seguida para o eficaz monitoramentos dos investimentos.

4.2.2 Alimentação

Nenhuma das Leis verificadas mencionou o conceito alimentação, ou melhor, a importância de garantir alimentação com os recursos do petróleo. A Lei brasileira (12.351/10) é a única que menciona o combate à pobreza e, conseqüentemente, o combate à fome. Levando em consideração a necessidade de detalhamento dos investimentos para atrelá-lo aos recursos, a sugestão seria incluir nas Leis, explicitamente, a erradicação da fome como objetivo de investimento dos recursos do petróleo. No relatório de prestação de contas estas ações deveriam ser detalhadas.

4.2.3 Moradia

Em relação a Moradia, somente uma das Leis analisadas faz algum tipo de menção a este conceito, o *Mineral Use of Subdivided Land* do Texas.

A legislação do Texas, apesar de mencionar a importância da existência de moradias para os cidadãos assim como oportunidades de trabalho adequadas, em nenhum momento expõe diretamente no seu texto como executar essa intenção. A Lei contém a intenção, mas não define claramente como as ações se darão.

A passagem da Lei brasileira poderia ser mais específica no que se refere à construção de moradias ao invés de mencionar de forma generalizada os “programas e projetos nas áreas de combate à pobreza”. O conceito combate à pobreza é muito amplo,

podendo abrir margem para investimentos que escapem dessa intenção. Assim, como sugerido no conceito da “Alimentação”, no relatório de prestação de contas estas ações deveriam ser detalhadas.

4.2.4 Trabalho

Em relação a Trabalho, o conceito é mencionado nas legislações da Noruega (*Act of 29 November 1996 e Regulations to Act Relating to Petroleum Activities*), dos Estados Unidos (*Outer Continental Shelf Land Act*) e do Estado do Texas (*Mineral Use of Subdivided Land* do Texas).

A Lei de 1996 da Noruega, menciona que o gerenciamento dos recursos do petróleo devem (e aqui a palavra usada é *shall* e não *may*) gerar ganhos para o país e contribuir para assegurar bem estar, emprego e um melhor meio ambiente. Já o regulamento da Lei contribui dizendo que deve ser feito um levantamento antes da abertura de novas áreas de exploração do petróleo para entender se algumas condições são satisfeitas, entre elas, o impacto no emprego.

Sendo assim, o conceito de combate à pobreza, presente na Lei 12.351/10, poderia ser menos abrangente, incluindo, como uma das metas de utilização do Fundo Social, a geração de empregos. No relatório de prestação de contas, os investimentos para motivação destas ações deveriam ser detalhados.

O *Outer Continental Shelf Land Act* menciona o termo *Human Environment* várias vezes, sempre com o sentido de preservá-lo e protegê-lo. O termo se refere ao impacto (seja ele positivo ou negativo) que sofrem todos os que são diretamente ou indiretamente afetados pela exploração de petróleo na costa. Os termos qualidade de vida, emprego e saúde das pessoas são mencionados. Com a sugestão feita ao se analisar as Leis da Noruega, entendemos que já teríamos incluído o exemplo americano.

A comparação com o Estado do Texas não se faz necessária porque ela já foi feita no item 4.2.3 deste trabalho, não gerando outra contribuição para o texto da Lei brasileira.

4.2.5 Gerações Futuras

Somente na Lei *Alberta Heritage Savings Trust Fund Act*, da província de Alberta no Canadá, foi possível encontrar uma passagem, mesmo que tímida, que remetesse ao conceito de geração futura. A legislação brasileira não estabelece qualquer tipo de preocupação nesse sentido. Esse panorama de ausência generalizada do conceito causou surpresa. Os *royalties* deveriam ter a função de promover políticas de justiça intergeracional, pois a riqueza mineral é finita, e sua extração hoje, representa um saque feito ao patrimônio das futuras gerações, para as quais seria devido algum tipo de compensação (SERRA, 2005). As políticas públicas com o intuito de garantir a preservação das gerações futuras deveriam ser parte obrigatória das Leis que regem o petróleo.

Como não existe parâmetro comparativo, foi levado em consideração a passagem do preâmbulo da Lei mencionada acima para propor inclusão na Lei brasileira.

Whereas the mission of the Heritage Fund is to provide prudent stewardship of the savings from Alberta's non-renewable resources by providing the greatest financial returns on those savings for current and future generations of Albertans⁸

Sugere-se que exista na sessão que discorre sobre o Fundo Social, uma preocupação de manter parte desse retorno do fundo para as futuras gerações.

4.2.6 Meio Ambiente

O conceito meio ambiente se encontra na maioria das legislações verificadas. Existem passagens sobre meio ambiente no *Act of 29 November 1996 No 72* da Noruega, mas todas são repetitivas e não trazem contribuição para o texto das Leis 9.478/97 e suas alterações. A Lei norueguesa determina que, em caso de poluição, a operadora licenciada

⁸ A missão do *Heritage Fund* é promover administração prudente dos valores dos recursos não renováveis de Alberta, proporcionando o melhor retorno destes valores para as atuais e futuras gerações dos cidadãos de Alberta.

é responsável, independente de culpa. Existe também a possibilidade de constituição de uma Comissão para averiguar o ocorrido em caso de acidentes muito graves.

A Lei brasileira não faz menção a acidentes, mas menciona danos. Em caso de danos, a Lei estabelece: “o concessionário fica obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.” As outras menções a danos ambientais ocorrem na parcela de *royalties* determinadas para o Ministério da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente. A Lei sugere que uma parte dos *royalties* que é destinada para estes dois ministérios seja utilizada para financiar programas de prevenção e recuperação de danos ambientais causados pelas indústrias.

A Lei norueguesa possui uma diferença importante, quando lança para o licenciado toda a responsabilidade. Sendo os recursos dos *royalties* utilizados para pesquisa de danos causados pelas indústrias, tira destas a responsabilidade destes investimentos.

Assim, apesar da Lei brasileira contemplar de forma expressiva o conceito Meio Ambiente, entendemos que este pode ser ampliado. Sugere-se que a lei contemple a obrigatoriedade da empresa concessionária de reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes devendo, além disso, financiar programas de prevenção e recuperação dos danos causados.

Além disso, sugere-se levar em conta requerimentos relativos à investigação de acidentes. A lei poderia requerer que, em casos de acidentes graves que impliquem risco de vida, danos extensivos à propriedade ou poluição do ambiente marinho, haja a formação de uma Comissão de técnicos do órgão ambiental competente para apuração dos fatos. É interessante também vetar a possibilidade de aplicação dos valores dos *royalties* para estudos que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias, eliminando, desta forma, a possibilidade de inversão dos montantes de *royalties* para ações que as indústrias têm a responsabilidade de pagar. Programas de recuperação de áreas impactadas deveriam ser financiados pelas próprias indústrias causadoras dos impactos.

Analisando as Leis norueguesas *Regulations to Act Relating to Petroleum Activities* e *Regulations Relating to Scientific Research for Natural Resources on the Norwegian Continental Shelf* não encontramos passagens no sentido de contribuição para a Lei brasileira.

No Canadá existe uma Lei que pode contribuir para complementação da Lei brasileira, que é a *Canada Petroleum Act*. A Lei canadense estabelece um fundo chamado *Environmental Studies Research Fund (NR)* para financiar estudos nas áreas ambientais e sociais relativos a exploração, desenvolvimento e produção da atividade do setor petrolífero. Esse fundo não pode alcançar valor superior a 15 milhões de dólares. Para gerenciamento desse fundo, é estabelecido um comitê chamado de *Environmental Studies Management Board*, constituído de pessoas tecnicamente capazes de gerir o fundo. Esse comitê deve estabelecer diretrizes e procedimentos para determinar quais estudos ambientais e sociais devem ser realmente desenvolvidos, aprovar os custos e despesas relativos a cada um dos estudos e selecionar que pessoas ficarão responsáveis por realizar os estudos.

Se verificarmos a legislação brasileira, também encontraremos a preocupação com o desenvolvimento de estudos que visam proteger o meio ambiente. Como pode ser observado, uma parte dos 25% do valor em *royalties* recebidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia pode ser utilizada para financiar programas de prevenção e recuperação de danos causados ao meio ambiente. Além disso, uma parte dos 10% do valor em *royalties* recebidos pelo Ministério do Meio Ambiente também pode ser utilizada para financiar estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais.

Neste sentido, ambas as Leis estão alinhadas. A grande diferença é a falta de diretriz, na legislação brasileira, no sentido da gestão destes montantes. Não existe na Lei brasileira a figura do comitê canadense que tem o objetivo de julgar os projetos, aprovar os investimentos, as despesas e os responsáveis pela execução. A legislação brasileira cumpre parte do que é necessário para possibilitar a correta aplicação dos recursos. Sendo assim, é possível melhorar o texto da Lei, incluindo a figura de um agente gerenciador dos montantes destinados ao desenvolvimento dos estudos relativos à preservação

ambiental. Sugere-se que todos os estudos relativos à preservação ambiental sejam aprovados por um comitê, assim como os seus custos e as despesas destes estudos.

Vale ressaltar que o comitê deve ser um braço da sociedade para garantir que as prioridades da localidade sejam levadas em consideração, ou seja, este grupo poderia seguir a mesma conformação dos comitês de Bacias Hidrográficas do Brasil que contam com a participação dos usuários, da sociedade civil organizada, de representantes de governos municipais, estaduais e federal. A intenção é que os investimentos sejam feitos de acordo com o interesse coletivo e não com interesse político (pois nem sempre esses interesses coincidem). Sendo assim, é de extrema importância definir a formação destes comitês na Lei.

Já em relação a província de Alberta, existem duas legislações, o *Oil and Gas Conservation Act (Alberta)* e o *Mines & Mineral Act*. Analisando ambas, não foram encontradas passagens que pudessem gerar um significativo impacto na legislação brasileira.

O próximo comparativo será feito entre a legislação brasileira e a americana. A nível federal faremos o comparativo com a *Outer Continental Shelf Act* e a nível estadual (Texas), com a *Oil Spill Prevention and Response Act of 1991, Railroad Commission, Conservation of Oil and Gas e Abandoned Wells*.

A Lei americana (*Outer Continental Shelf Act*) é bastante incisiva na parte de segurança dos trabalhadores. Apesar de não estar inserido no tema meio ambiente, existe uma lacuna na legislação brasileira em relação a este tema. A legislação americana inclusive fala sobre a aplicação de multas em caso de falhas no cumprimento dos regulamentos aplicáveis à segurança e saúde dos trabalhadores e na manutenção de um local livre de riscos para estes. A legislação brasileira é omissa. A única passagem esta descrita no artigo 44 ítem 1 da Lei 9.478/97.

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

Também não existem passagens sobre penalização em caso de descumprimento de licenças. Sugere-se que a lei estabeleça multas em caso de falhas no cumprimento das licenças ambientais, das Leis e regulamentos aplicáveis à segurança dos trabalhadores e na manutenção de um local livre de riscos.

Não foram verificadas mais passagens que poderiam contribuir com a legislação brasileira em relação a Meio Ambiente.

Comparando a legislação brasileira e a do Texas, a Lei do Texas (*Oil Spill Prevention and Response Act of 1991*) impõe um fundo chamado *Coastal Protection Fund* para ter recursos em caso de derrames de óleo de forma imediata. Este Fundo não pode ultrapassar a quantia de 50 milhões de dólares. Os montantes gastos do fundo no caso de derrames não controlados devem (verbo *shall* em inglês) ser devolvidos para o Fundo através de cobrança feita para os responsáveis pelo derrame.

A criação de um fundo de reserva para combater emergências que podem vir a causar impactos significativos para as costas brasileiras parece ser uma prática essencial que deve ser implementada. O artigo 50, parágrafo segundo item II da Lei 9.478/97 estabelece que 10% das participações especiais do Ministério do Meio Ambiente (MMA) devem ser destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento de algumas atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, entre elas, o item estabelecido na letra “e” se aproxima da boa prática do Texas.

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo;”

Apesar da Lei brasileira mencionar essa possibilidade através da palavra preferencialmente, não existe a obrigatoriedade de investir nesses sistemas. Também não existe a figura de um fundo de proteção. Em caso de um derrame importante de petróleo teremos recursos para mitigação imediata? Entendo que a responsabilidade dos danos é do causador do derrame (como também institui a Lei do Texas), mas até que estas responsabilidades sejam definidas e que o plano de contingência da empresa que esteja operando a plataforma ou petroleiro seja posto em prática, seria muito importante contar

com recursos para contratação de suporte emergencial composto de pessoas treinadas e equipamentos de última geração para controlar os impactos.

Sendo assim, sugere-se que a Lei brasileira seja mais assertiva em relação ao controle de derrames de óleo determinando uma conta a ser gerenciada pelo MMA para dar suporte a possíveis eventos de maior proporção. Para aprofundar essa análise e ver a possibilidade do mesmo repasse que faz o Estado do Texas para esse Fundo, verificamos os valores devidos ao Ministério do Meio Ambiente. Não podemos considerar esses valores como repassados, já que a dinâmica de todos os repasses são via Secretaria do Tesouro Nacional e, por isso, podem sofrer cortes. Lorenzi (2007) destaca que em nenhum ano desde 2003, o repasse das participações especiais do petróleo para o Ministério do Meio Ambiente alcançou ao menos um quinto do total arrecadado pelo Tesouro Nacional.

Tabela 4 - Montantes de participações especiais devidas ao Ministério do Meio Ambiente em R\$

<http://www.anp.gov.br>

Beneficiário	Total 2011		
	Auditoria PE	PE Regular	Total
Total (Todos os Beneficiários)	61,991,669.29	13,887,368,846.58	13,949,360,515.87
Total União	30,995,834.66	6,945,907,063.76	6,976,902,898.42
MMA	6,199,166.92	1,389,181,412.76	1,395,380,579.68
MME	24,796,667.74	5,556,725,651.00	5,581,522,318.74

Fonte: ANP , 2012

A Tabela 4 mostra os valores devidos ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério de Minas e Energia (ano de 2011). De acordo com os dados apresentados, deveriam ter sido repassados para o Ministério do Meio Ambiente o equivalente a R\$ 1.395.380.579,68, o equivalente a aproximadamente 664 milhões de dólares no período apresentado. Caso o Brasil seguisse o modelo do Texas, teria que destinar para o fundo de contingência o equivalente a 7.5% do valor das participações especiais que deveria

receber. Sem contar que, com uma pequena modificação na Lei, as possíveis utilizações dos recursos desse Fundo voltariam reembolsadas pelos responsáveis pelos derrames.

Nesse sentido, sugere-se a criação de um fundo de contingência que deve ser utilizado em caso de respostas a emergência. Esse fundo seria gerenciado pelo MMA. Com a inserção do fundo de contingência, sugere-se incluir na Lei limitações sobre o uso do fundo, seguindo o exemplo da legislação texana. Sugere-se a inclusão de um item relativo ao “Reembolso do Fundo”, viabilizando que os montantes investidos para controle imediato de uma emergência possam ser reembolsados pelos operadores responsáveis.

A Lei Texana *Railroad Commission* estipula o pagamento de uma taxa obrigatória chamada *oil-field cleanup regulatory fee* pelo petróleo produzido no Estado. O valor dessa taxa é de 0.625 centavos por cada barril de 42 galões. Como a discussão não passa pelo valor dos *royalties* (ou nesse caso taxas) pagos, mas sim, sobre sua aplicação, não levaremos essa diferença da Lei em consideração. O mesmo ocorre com a *Conservation of Oil and Gas* que determina valores a serem pagos para perfurar poços. Os valores recebidos por este tipo de atividade seriam depositados no *Oil Field Cleanup Regulatory fund*.

Verificando o *Abandoned Wells* não foram identificadas grandes diferenças em relação a Lei brasileira.

Em relação aos Emirados Árabes, a Lei que considera algum tipo de preocupação ambiental é a Lei no 8 *Regarding the Preservation of Petroleum Resources*. Ao analisar esta Lei, não foram encontradas passagens de significativo impacto que possam complementar a legislação brasileira.

No México, as Leis que mencionam preocupação ambiental são o Artigo 27 da Constituição, Artigo nº27 Constituição Mexicana setor Petróleo e Lei Pemex.

A Constituição mexicana somente cita a importância de preservar e restaurar o equilíbrio ecológico. Não existem passagens, referentes a meio ambiente, que possam agregar valor à Lei brasileira.

O artigo 7 da Lei regulamentária do Artigo nº 27 da Constituição no ramo do petróleo é claro sobre a responsabilidade das ações de prevenção e recuperação ambiental em caso de danos ao meio ambiente. Nesse caso, a PEMEX deverá arcar com os custos

(caso seja declarado responsável pela autoridade competente). A Lei brasileira contém uma passagem sobre responsabilidade de dano ambiental e custos. Sugere-se que a lei determine que o operador fique obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes. Este deve também arcar com ações de prevenção e recuperação ambiental assim como com todos os custos decorrentes destas ações.

O artigo 28 da Lei Pemex também institui a figura de um comitê de meio ambiente e que este deve garantir que a PEMEX cumpra com as políticas de preservação. Como já mencionado acima, não existe essa figura na legislação brasileira, sendo de extrema importância sua constituição.

De acordo com a análise feita e o comparativo das Leis que regem o setor do petróleo no Brasil e nos países grandes produtores considerados desenvolvidos, existem algumas práticas no texto das Leis internacionais que podem melhorar o texto da Lei brasileira, e por consequência, a aplicação dos recursos dos *royalties* no Brasil. Sugere-se assim, a revisão das Leis 9.478/97 e da 12.351/10 com o intuito de incluir/revisar algumas passagens para possibilitar que se essas melhoras sejam atingidas.

A leitura crítica das Leis internacionais e das Leis brasileiras mostrou algumas diferenças significativas, mas é notável verificar que a maioria das Leis internacionais não mencionam os conceitos estudados nesta tese. O quadro 8 que sumariza o conteúdo das Leis em relação a necessidades básicas, meio ambiente, gerações futuras e qualidade de vida mostra mais a palavra “Não” do que a palavra “Sim”. Isso quer dizer que a maior parte das Leis não menciona os conceitos abordados por este trabalho.

Essa realidade mostra que, apesar de necessárias, as Leis não são o único instrumento para garantia de igualdade e justiça social. Vale ressaltar que o conceito de justiça não é o mesmo que o conceito de igualdade. Ao se proporcionar igualdade nem sempre se proporciona justiça. O que esperamos é que todos possam satisfazer suas necessidades básicas e ter direito a um meio ambiente saudável que proporcione qualidade de vida. Nesse sentido, as Leis devem buscar instaurar justiça social para as gerações atuais e futuras.

Entendemos que não necessariamente o que está descrito em uma Lei seja suficiente para garantir o seu cumprimento, mas entendemos também que a descrição é

necessária para aumentar a possibilidade da sua aplicação. É nessa abordagem que encontro a contribuição dessa tese. Revisar as Leis brasileiras que regulam a aplicação dos *royalties* de petróleo levando em consideração modelos de outros países pode ajudar a modificar o panorama atual.

CONCLUSÃO

O objetivo desta tese foi o de avaliar se as Leis brasileiras que regeram ou regem o setor do petróleo no país levam em consideração não somente aspectos econômicos, mas também sociais e ambientais para a realização dos investimentos dos *royalties*, já que a hipótese levantada foi a de que países desenvolvidos que são grandes produtores de petróleo possuem uma legislação regulamentadora do setor que prioriza o investimento no sentido de proporcionar a satisfação das necessidades básicas das pessoas, qualidade de vida e a preservação ambiental e das gerações futuras.

Para chegar a este objetivo foram estudados quatro pensadores de diferentes épocas: Epicuro (341 A.C), Karl Marx (1818), Hannah Arendt (1906) e Abraham Maslow (1908). Desse modo, foi possível articular, com certo ineditismo, diferentes teorias em relação às necessidades básicas. Essa articulação pode contribuir como uma “chave analítica” para reflexões em estudos futuros.

A intenção final era a de utilizar os modelos destes países para melhorar o modelo brasileiro. Para esta avaliação, foi criada uma cronologia das Leis que já regeram e que regem o setor no Brasil para identificar se os conceitos mencionados eram e são parte integrante do texto das Leis. Além disso foram levantadas as Leis que regem o setor nos 5 países grandes produtores de petróleo considerados mais desenvolvidos de acordo com o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), sendo eles a Noruega, o Canada, Estados Unidos, México e Emirados Árabes.

As Leis desses países foram verificadas para entender de que forma a aplicação dos *royalties* do petróleo e os conceitos necessidades básicas, meio ambiente, gerações futuras e qualidade de vida eram abordados, para fazer um comparativo com as Leis brasileiras e propor melhorias. Notou-se durante o desenvolvimento desta tese que as entidades reguladoras brasileiras não disponibilizam as leis de outros países. Nos pareceu de extrema importância a disponibilização destes documentos para haver embasamento teórico no sentido de aperfeiçoar as leis brasileiras no que tange a aplicação dos *royalties*.

Após uma detalhada verificação das Leis internacionais, foram feitas sugestões de inclusões e exclusões nas Leis brasileiras, que podem gerar impactos significativos no

modelo, no que se refere a aplicações dos *royalties* e as áreas beneficiadas por este recurso. As modificações propostas são:

- Criar um requerimento legal para o monitoramento dos investimentos dos *royalties* do pós-sal (levando em consideração o modelo americano e o próprio modelo brasileiro definido para os recursos do Fundo Social estabelecido pela Lei 12.351/10). Esse monitoramento foi considerado chave pois foi identificada uma assimetria da informação ao procurar dados referentes a aplicação dos *royalties*, o que dificulta a transparência na sua aplicação e o acompanhamento pela sociedade civil que poderia ajudar a monitorar estes recursos participando da tomada de decisão.
- Definir o método a ser seguido para o eficaz monitoramento dos investimentos, levando em consideração os modelos acima mencionados.
- Incluir nas Leis do pré-sal e do pós-sal, de forma explícita, a erradicação da fome, a necessidade de geração de empregos e a construção de moradias como investimentos obrigatórios dos recursos do petróleo. O sistema de monitoramento previsto anteriormente verificaria estas aplicações.
- Explicitar na Lei 12.351/10 a geração de um fundo de poupança constituído por parte do retorno previsto do Fundo Social para as futuras gerações. Ressalta-se que somente os recursos do pré-sal seriam utilizados para este fim já que a Lei 9.478/97 não faz nenhuma menção a constituição de Fundo.
- Definir nas Leis a obrigatoriedade da empresa concessionária de reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes devendo, além disso, financiar programas de prevenção e recuperação dos danos causados.
- Requerer que em casos de acidentes graves que causem perigo de perda de vidas, danos extensivos a propriedade, ou poluição do ambiente marinho, que se forme uma Comissão de técnicos do órgão ambiental competente para apuração dos fatos.
- Vetar a possibilidade de aplicação dos valores dos *royalties* para estudos que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio

ambiente por essas indústrias, eliminando, desta forma a possibilidade de inversão dos montantes de *royalties* para ações que as indústrias tem a responsabilidade de pagar.

- Aprovação por um comitê técnico de todos os estudos relativos a preservação ambiental, assim como os seus custos e as despesas destes estudos.
- Estabelecimento de multas em caso de falhas no cumprimento das licenças ambientais, das Leis e regulamentos aplicáveis a segurança dos trabalhadores e na manutenção de um local livre de riscos.
- Criação de um Fundo de contingência para casos de respostas a emergência, gerenciado pelo MMA, com definições de limitações sobre o seu uso, seguindo o exemplo da legislação texana. Além disso, definir como será feito o “Reembolso do Fundo” de forma clara e com prazos determinados.

Algumas questões que merecem ser aprofundadas em futuros trabalhos são: avaliação de como se dá a aplicação dos *royalties* nos Municípios e Estados que recebem o benefício para verificar até que ponto estas aplicações priorizam os conceitos mencionados neste trabalho, a avaliação dos Projetos de Lei que estão sendo desenvolvidos com o intuito de regular o setor no futuro, para verificar se estes priorizam os conceitos abordados neste trabalho e a criação de um indicador que tenha o propósito de monitorar a aplicação dos *royalties* no Brasil, que seja mais preciso do que o IDH e que possa realmente medir a eficácia da aplicação.

Além disso, o desenvolvimento desta tese abriu algumas possibilidades de estudo específicas como a revisão do conceito de Qualidade de Vida. Futuros trabalhos poderiam explorar uma definição mais precisa do termo, como foi feito nesta tese, no Capítulo 1, com o conceito “Necessidades Básicas”. O quadro 8 poderá ser enriquecido caso o termo “Qualidade de Vida” seja mais explorado na análise das leis.

Outro tema que merece aprofundamento é referente aos “Nãos” do Quadro 8. Entender a ausência dos conceitos estudados nesta tese, nas Leis dos países abordados, pode contribuir para a determinação de outros fatores que influenciam a aplicação dos *royalties*.

No momento em que este trabalho estava sendo finalizado, foi criado um projeto de lei que está em trâmite (PL5500/13) e que propõe que 25% dos *royalties* do petróleo sejam aplicados na saúde e 75% na educação. Caso esse projeto venha a ser aprovado, se torna importante verificar como este novo regulamento irá impactar as aplicações dos *royalties* no país.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. *Guia dos royalties do petróleo e do gás natural*. Rio de Janeiro: ANP, 2001.

_____. *Participações governamentais e de terceiros*. Rio de Janeiro: ANP, 2009.

ALBERTA (Província). Alberta heritage savings trust fund cct. Disponível em: <http://www.qp.alberta.ca/documents/Acts/A23.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Oil and gas conservation act. Disponível em: <http://www.qp.alberta.ca/documents/Acts/A23.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2012

ALBERTA (Província). Petroleum marketing act. Disponível em: <http://www.qp.alberta.ca/documents/Acts/A23.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2012

ALBERTA (Província). Mines and minerals act. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012

ALBERTA (Província). Regulamento 248 de 1990. Mines and minerals act. Petroleum royalty regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 120 de 2003. Mines and minerals act. Co2 projects royalty credit regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 225 de 2008. Mines and minerals act. Deep oil exploratory well regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 245 de 2009. Mines and minerals act. Drilling royalty credit regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 348 de 1993. Mines and minerals act. Enhanced recovery of oil royalty reduction regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 65 de 1992. Mines and minerals act. Experimental project petroleum royalty regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 348 de 1992. Mines and minerals act. Horizontal re-entry well royalty reduction regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 350 de 1992. Mines and minerals act. Low productivity well royalty reduction regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 204 de 2009. Mines and minerals act. New well royalty reduction regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 32 de 2011. Mines and minerals act. New well royalty regulation. disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 32 de 2011. Mines and minerals act. New well royalty regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 174 de 2006. Mines and minerals act. Petroleum marketing regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 248 de 1990. Mines and minerals act. Petroleum royalty regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 352 de 1992. Mines and minerals act. Reactivated well royalty exemption regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ALBERTA (Província). Regulamento 352 de 1992. Mines and minerals act. Third tier exploratory well royalty exemption regulation. Disponível em: <http://www.energy.alberta.ca/Oil/776.asp>. Acesso em: 05 fev. 2012.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BLAKE, Cassels & Graydon LLP. Overview of environmental regulatory regime related to alberta oil sands activities. Disponível em: <http://www.blakes.com/English/Resources/Pages/Overview-of-Environmental-Regulatory-Regime-Related-to-Alberta-Oil-Sands-.aspx>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2012.

BERMANN, Célio. O petróleo do pré-sal: o meio ambiente esquecido. *Democracia viva*, n. 43, p. 12-14, set. 2009.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição da república federativa do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da república dos estados unidos do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da república dos estados unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos estados unidos do Brasil: promulgada em 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos estados unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da república federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012. Modifica as leis no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12734.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953. Dispõe sobre a política nacional do petróleo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/Lei/1950-1959/Lei-2004-3-outubro-1953-366242-pu>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956. Altera a legislação do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/Lei/1950-1959/Lei-2975-27-novembro-1956-355100-n>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957. Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128728/Lei-3257-57>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985. Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7453.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986. Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da lei nº 2.004. Disponível em: <http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/Leis/1986/Lei%207.525%20-%201986.xml>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os estados, distrito federal e municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7990.htm Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a lei nº 7.990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8001.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9478.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19986.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000 Prorroga o período de transição previsto na lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9990.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001. Organiza e disciplina os sistemas de planejamento e de orçamento federal, de administração financeira federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Leis_2001/110180.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.202, de 20 de fevereiro de 2001. Altera o art. 10 da Lei . 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo,. Disponível em: <http://www.Leidireto.com.br/imprimir.php?fonte=Lei/10202>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001. Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da lei nº 9.478. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/Lei/2001/Lei-10261-12-julho-2001-329811-publicaca>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo - glp. Disponível em: <http://www.Leidireto.com.br/imprimir.php?fonte=Lei/10453>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2006. Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a câmara de regulação do mercado de medicamentos. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98298/Lei-10742-03>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/110.848.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas agências reguladoras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/110.871.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009. Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/111909.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.921, de 13 de abril de 2009. Altera a redação dos arts. 6o e 49 da lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11921.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009. Cria o fundo nacional sobre mudança do clima, altera os arts. 6o e 50 da Lei no 9.478. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12114.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010. Autoriza a união a ceder onerosamente à petróleo brasileiro s.a. - petrobras o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12276.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012. Modifica as leis no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12734.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.490, de 16 de setembro 2011. Altera as leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12490.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.540, de 12 de novembro 2007. Dispõe sobre o fundo nacional de desenvolvimento científico e tecnológico - fndct. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11540.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 04 de maio 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 25 jan. 2012.

BREGMAN, Daniel. *Formação, distribuição e aplicação de royalties de recursos naturais: o caso do petróleo no Brasil*. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

CANADÁ. Canada petroleum resources act, de 18 de novembro de 1986. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CANADÁ. Constitution act, de 29 de março de 1867. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CANADÁ. Canada oil and gas operations regulations, de 1 de junho de 2009. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CANADÁ. Canada oil and gas land regulations, de 1 de junho de 2009. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CANADÁ. Environmental studies research fund regions regulations, de 1 de junho de 2009. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CANADÁ. Frontier land petroleum royalty regulation, de 1 de junho de 2009. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CANADÁ. Frontier land registration regulation, de 1 de junho de 2009. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CANADÁ. Lancaster sound designated area regulations, de 1 de junho de 2009. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CANADÁ. Order prohibiting the issuance of interest at lapierre house historic sit at yukon territory, de 1 de junho de 2009. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CANADÁ. Order prohibiting the issuance of interest at rampart house historic sit at yukon territory, de 1 de junho de 2009. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca>. Acesso em: 05 fev. 2012

CASTRO, Lavinia Barros de. *Economia brasileira contemporânea*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CUERVO, Luiz Enrique. The new law of petroleos mexicanos and the basis of the mexican service contract, march 2009. Disponível em: <http://www.frfirm.com/news.php?id=2843>. Acesso em: out. 2012.

CUNHA, B.P.D. *Direito ambiental: doutrina, casos práticos e jurisprudência*. São Paulo: Alameda, 2011.

EMIRADOS ÁRABES (Abu Dhabi). Decree promulgating the amendment of abu dhabi income tax of 1966.

EMIRADOS ÁRABES (Abu Dhabi). abu dhabi income tax decree of 1965. Promulgated in abu dhabi in 1965.

EMIRADOS ÁRABES (Abu Dhabi). Lei N^o (8) of 1978 regarding the preservation of petroleum resources. Official gazette- 7th year- fifteenth issue- august 1978.

EPICURO. Antologia de textos. Trad. Agostinho da Silva. In: *Epicuro, Lucrecio, Cícero, Sêneca*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

ESTADOS UNIDOS. mineral leasing act of 1920. mineral land leasing act de 25 de fevereiro de 1920. Disponível em: www.blm.gov. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS. Outer continental shelf lands act de 7 de agosto de 1953. Disponível em: www.epw.senate.gov/oscls.pdf. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 texas natural resources code. Capítulo40. Oil Spill Prevention And Response Act Of 1991. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/002.00.000040.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code. Capítulo52. Oil and gas. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/002.00.000052.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 81. Railroad commission of texas. Natural resources code. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000081.00.htm>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 85. Conservation of oil and gas. Natural resources code. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000085.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 88. Control of oil property. Natural resources code. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000088.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 89. Abandoned wells. Natural resources code. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000089.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 90. Interstate compact to conserve oil and gas. Natural resources code. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000090.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 91. Provisions generally applicable. Natural resources code. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000091.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 92. Mineral use of subdivided land. Natural resources code. Disponível em: <http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000092.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 101. Cooperative development. Natural resources code. Disponível em:

<http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000101.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 102. Pooling. natural resources code. Disponível em:
<http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000102.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 111. Common carriers, public utilities, and common purchasers. Natural resources code. Disponível em:
<http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000111.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS (Texas). 2005 Texas natural resources code chapter 112. Used oil field equipment dealers. Natural resources code. Disponível em:
<http://law.justia.com/codes/texas/2005/nr/003.00.000112.00.html>. Acesso em: 20 fev. 2012

FARIAS, Lindbergh. *Royalties do petróleo: as regras do jogo*. Rio de Janeiro: Agir, 2011.

FASANO, Ugo. Review of the experience with oil stabilization and savings funds in selected countries. *IMF Working Paper*, n. 112. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2000.

FLORIANO, Eduardo Pagel. Políticas de gestão ambiental. Disponível em:
<http://coral.ufsm.br/dcfl/seriestecnicas/serie7.pdf>. Acesso em: 10 de ago. 2013.

FRAGA, Paulo Denisar Vasconcelos. *A teoria das necessidades em Marx: da dialética do reconhecimento à analítica do ser social*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

FREIRE, Américo. A Constituição de 1946. Disponível em:
<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/Constituicao1946>. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

FORMOZO FERNANDES, Camila. *A evolução da arrecadação de royalties do petróleo no Brasil e seu impacto sobre o desenvolvimento econômico do estado do Rio de Janeiro*. 2007. 72 f. Monografia de Bacharelado - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

GUNSON, Christopher. Abu Dhabi oil & gas update: upstream opportunities for new entrants. Disponível em: <http://www.pillsburylaw.com/>. Acesso em: jan. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Contagem da população 2007*. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/defaulttab.shtm>> Acesso em: ago. de 2009.

KANASHIRO, Victor. Produção acadêmica brasileira sobre sustentabilidade: análise da base Scielo Brasil. Disponível em: <http://anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT10-56-52-20100903195607.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2013.

KEINERT, Fábio Cardoso. A questão do social em Hannah Arendt. *Teoria e pesquisa*, v. XVI, n. 01, jan./jun 2007.

KUMINS, Lawrence: Outer continental shelf: oil and gas leasing and revenue, 2000. Disponível em: <http://cnie.org/NLE/CRSreports/energy/eng-45.cfm> Acesso em: 09 dez. 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012

LIMA, Haroldo. *Petróleo no Brasil: a situação, o modelo e a política atual*. Rio de Janeiro: Synergia, 2008.

LORENZI, Sabrina. Royalties retidos engordam o superávit primário. Disponível em: <http://infoener.iee.usp.br/infoener/hemeroteca/imagens/105858.htm>. Acesso em: 27 jan. 2013.

MACHADO, Alethéia. O Local e o global na estrutura da política ambiental internacional: a construção social do acidente químico ampliado de bhopal e da convenção 174 da OIT. *Revista Scielo*. Vol. 28, n. 1, pp. 7-51, janeiro/junho 2006, Rio de Janeiro.

MORAIS JUNIOR, João. Estado Constitucional de Direito: breves considerações sobre o Estado de Direito. *Revista de direito publico*. Vol. 2, n. 3, pp. 119-136, set./dez.2007, Londrina.

MARX, Karl. *O Capital*. Livro 1: o processo de circulação do capital. volume III. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

_____. *O Capital*. Livro 2: o processo de circulação do capital. volume III. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

_____. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

_____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Textos*. São Paulo: Alfa-Omega, 1977.

- MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation. disponível em: <
<http://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm>>. Acesso em: 10 out. 2011.
- MÉXICO. Ley regulamentaria del articulo 27 constitucional en el ramo del petróleo. Diálogo oficial de la federación del 29 de noviembre de 1958. Disponível em:
<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/206.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2012.
- MÉXICO. Ley de petróleos mexicanos. Ley publicada en el diario oficial de la federación el 28 de noviembre de 2008. Disponível em:
<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LPM.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2012.
- MÉXICO. Constitucion. Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos. Publicada en el Diario Oficial de la Federación el 5 de febrero de 1917. Disponível em:
<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2012.
- NOGUEIRA, Pablo. Pobres cidades ricas. *Unespciência*, ano 1, n. 5, p. 24-30, fev. 2010. Disponível em:
http://www.unesp.br/aci/revista/ed05/pdf/UC_05_Royalties01.pdf. Acesso em: 15 out. 2011.
- NOLL, Patrícia. A lei, o tempo e o direito: uma abordagem da evolução histórica constitucional. *Revista do poder judiciário*, 2008. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/export>
- NORUEGA. Act 21 December 1990 no 72 relating to tax on discharge of CO2 in the petroleum activities on the continental shelf. Disponível em:
<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LPM.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2012.
- NORUEGA. Act 29 november 1996 No. 72 relating to petroleum activities. Disponível em:
<http://www.npd.no/en/Regulations/Acts/Petroleum-activities-act/>. Acesso em: 01 mar. 2012.
- NORUEGA. Act of 21 June 1963 No. 12 relating to scientific research and exploration for and exploitation of subsea natural resources other than petroleum resources. Disponível em:
<http://www.npd.no/en/Regulations/Acts/Petroleum-activities-act/>. Acesso em: 01 mar. 2012.
- NORUEGA. Act of 21 June 1963 No. 12 relating to scientific research and exploration for and exploitation of subsea natural resources other than petroleum resources. Disponível em:
<http://www.npd.no/en/Regulations/Acts/Petroleum-activities-act/>. Acesso em: 01 mar. 2012.
- NORUEGA. Regulations relating to the stipulation of tariffs etc. for certain facilities. Disponível em:
<http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Stipulation-of-tariffs/>. Acesso em: 01 abr. 2012.

NORUEGA. Regulations relating to the Petroleum Register. Disponível em: <http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Petroleum-register/>. Acesso em: 01 de abr. 2012.

NORUEGA. Regulations relating to refunding of expenses in connection with regulatory supervision of safety, working environment and resource management in the petroleum activities. Disponível em: <http://www.npd.no/Regulations/Regulations/Refunding/>. Acesso em: 01 abr. 2012.

NORUEGA. Regulations to act relating to petroleum activities. Disponível em: <http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Petroleum-activities/>. Acesso em: 01 abr. 2012

NORUEGA. Regulations relating to interest on repayment of overpaid amounts of CO2 tax. Disponível em <http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/CO2-tax-interests/>. Acesso em: 01 abr. 2012

NORUEGA. Regulations relating to scientific research for natural resources on the Norwegian continental shelf etc. Disponível em: <http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Scientific-research/>. Acesso em: 01 abr. 2012

NORUEGA. Regulations relating to refunding of expenses in connection with regulatory supervision of safety, working environment and resource management in the petroleum activities. Disponível em: <http://www.npd.no/Regulations/Regulations/Refunding/>. Acesso em: 01 abr. 2012.

NORUEGA. Regulations relating to the use of facilities by others. Disponível em: <http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Facilities---use-by-others/>. Acesso em: 01 abr. 2012.

NORUEGA. Regulations relating to the use of facilities by others. Disponível em: <http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Facilities---use-by-others/>. Acesso em: 01 abr. 2012.

ONFRAY, Michel. *Contra-história da filosofia: as sabedorias antigas*, I. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

QFINANCE, 2012. Disponível em : <http://www.qfinance.com/country-profiles/ united-arab-emirates.>

PACHECO, Carlos Augusto. *A aplicação e o impacto dos royalties do petróleo no desenvolvimento econômico dos municípios confrontantes da Bacia de Campos*. 2003. 142 f. Monografia de Bacharelado - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

PEREIRA, Matheus Bevilacqua Campelo. Golpe militar de 1964 – Instalação do estado de exceção e a luta pela redemocratização. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9499>. Acesso em: 8 abr. 2013.

PERSILY, Larry. Norway's different approach to oil and gas development. Setembro, 2011. Disponível em: <http://www.arcticgas.gov/print/norway%E2%80%99s-different-approach-to-oil-and-gas-de>. Acesso em: 12 jul. 2012.

PITTMAN, Pillsbury Winthrop Shaw. *Oil Regulation in 35 jurisdiction worldwide*. Getting the deal through, 2012. Disponível em: <http://www.pillsburylaw.com/siteFiles/Publications/OR2012USA.pdf> Acesso em: jan. 2011.

PIZZOL, Rosa Amélia. Riqueza e exclusão social: o paradoxo dos royalties do petróleo. In: ABEPRO. ISSN 1676 - 1901 / Vol. X/ Num.I/ 2010, Santa Catarina.

PNUD Brasil. Desenvolvimento humano e IDH. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/idh/>. Acesso em: 15 out. 2009.

PORTAS ABERTAS. Emirados Árabes Unidos. Disponível em: <http://www.portasabertas.org.br/cristaosperseguidos/perfil/emiradosarabes/>. Acesso em: 10 jan. 2012.

PRADO, Sérgio. *Equalização e federalismo fiscal: uma análise comparada*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2006.

QUINTELLA, Sérgio F. *Os royalties do petróleo e a economia do estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 2000.

RITTO, Cecília. Governos aproveitam mal royalties do petróleo. Revista *Veja*, 4 de novembro 2011. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/governos-aproveitam-mal-royalties-do-petroleo>

ROQUE, Gabriela Oliveira Bogossian. *O novo marco regulatório para a exploração do pré-sal*. monografia de bacharelado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

RUIZ, Castor Bartolomé. O advento do social: leituras biopolíticas em Hannah Arendt. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, ano XII, 2012.

SANTOS, Ricardo José dos; AVELLAR, Ana Paula Macedo de. Da criação do conselho nacional do petróleo ao prominp: a trajetória histórica das políticas para a indústria do petróleo no Brasil. Disponível em:

http://cihe.fflch.usp.br/sites/cihe.fflch.usp.br/files/Ricardo_Santos%20&%20Ana%20Paula%20Macedo%20de%20Avellar_0.pdf. Acesso em: 05 jul. 2012.

SCHILLING, Voltaire. *As crises do petróleo*. Disponível em

<http://educaterra.terra.com.br>. Acesso em: 02 set. 2008.

SERRA, Rodrigo Valente. *Contribuições para o debate acerca da repercussão dos royalties petrolíferos no Brasil*. Tese de doutorado – Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2005.

SILVA, Agostinho da et al. *O Epicurismo e “Da Natureza”*. s/l: Ediouro, s/d.

SOBRINHO, Carlos Aurélio. *Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland*. Dissertação de mestrado apresentada a Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Marília, 2008.

SPURN, Craig. *Getting the deal through. Oil regulation in 28 jurisdictions worldwide*. Law Business Research Ltd. London, 2009.

Suleiman A. (1998) Arbitration in petroleum contracts, in: seminar on arbitration in oil and energy contracts, Abu Dhabi, 13-14 October.

_____. (1995) Certain aspects of the gas experience of the UAE, «Journal of Energy and Natural Resources Law», 13.

SZKLO, Alexandre. *Geopolítica e gestão ambiental de petróleo*. Rio de Janeiro: Interciência, 2008.

TERRA, Denise Cunha Tavares et al. Rendas petrolíferas, investimentos públicos e aumento das desigualdades intra-urbanas. XII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional. Pará, 2007. Disponível em: <http://www.anpur.org.br/revista/rbeur/index.php/anais/article/download/3008/2943> Acesso em: 09 jul. 2011.

THOMAS, José Eduardo (org.). *Fundamentos de engenharia do petróleo*. Rio de Janeiro: Interciência: PETROBRÁS, 2001.

WEBB, Michael. *Uae legal developments, news and analysis*. Disponível em: <http://www.hadefpartners.com/News/pageid/120-137/default.aspx?mediaid=225>. Acesso em: 18/12/2012.

APÊNDICE A – Tabela comparativa das leis

Foram criadas tabelas comparativas, com a totalidade dos textos mais significativos, que cada uma das Leis menciona, sobre os conceitos abordados neste trabalho. A intenção é facilitar a comparação entre os textos.

1.1 Em relação a aplicação dos *royalties*:

Definição de Aplicação			
Brasil	Noruega	Estados Unidos	Texas
<i>Lei 9.478/97 e suas alterações</i>	<i>Act of November 1996</i>	<i>Mineral Act 1920 e OCSLA</i>	<i>Cooperative Development</i>
<p>Até 5% - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.</p> <p>Mais de 5% em terra - 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao</p>	<p><i>“Resource management of petroleum resources shall be carried out in a <u>long-term perspective for the benefit of the Norwegian society as a whole. In this regard the resource management shall provide revenues to the country and shall contribute to ensuring welfare, <u>employment</u> and an <u>improved environment</u>, as well as to the strengthening of Norwegian trade and industry and industrial development, and at the same time take due regard to regional and local policy considerations and other activities.”</u></i></p>	<p><i>“said moneys to be used by such State or subdivisions thereof for the construction and maintenance of public roads or for the support of public schools or other public educational institutions...”</i></p> <p><i><u>Outer Continental Shelf Impact Assistance Fund</u> - AUTHORIZED USES OF FUNDS- Funds received pursuant to this Act may be used by the coastal States and political subdivisions for--</i></p> <p><i>“(1) air quality, water quality, fish and wildlife, wetlands, outdoor recreation programs, or other coastal resources, including shoreline protection and coastal restoration;</i></p> <p><i>“(2) other activities of such State or political subdivision, contemplated by the Coastal Zone Management Act of 1972, the provisions of subtitle B of title IV of the Oil Pollution Act of 1990, or the Federal Water Pollution Control</i></p>	<p><i>§101.052.necessary approval by other persons and state agencies. (a) An agreement that commits (1) the royalty interests in land set apart by the constitution and laws of this state for the permanent free school fund and the several asylum funds, in river beds, inland lakes, and channels, and the area within tidewater limits, including islands, lakes, bays, inlets, marshes, reefs, and the bed of the sea, or (2) the free royalty interests, whether leased or unleased, reserved to the state pursuant to Section 51.201 or 51.054 of this code, must be approved by the School Land Board.</i></p> <p><i>(b) An agreement that covers land leased for oil and gas under the</i></p>

<p>desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;</p> <p>Mais de 5% offshore - quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;</p> <p>25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.</p> <p>Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e</p>		<p><i>Act</i></p> <p><i>`(3) planning assistance and administrative costs of complying with the provisions of this subtitle;</i></p> <p><i>`(4) uses related to the Outer Continental Shelf Lands Act;</i></p> <p><i>`(5) mitigating impacts of Outer Continental Shelf activities, including onshore infrastructure and public service needs; and</i></p> <p><i>`(6) deposit in a State or political subdivision administered trust fund dedicated to uses consistent with this section.</i></p> <p><u><i>Conservation and Reinvestment Act</i></u></p> <p><u><i>Fund</i></u></p> <p><i>(1) \$430,000,000 to the Secretary of the Interior for purposes of making payments to Producing Coastal States under section 31 of the Outer Continental Shelf Lands Act</i></p> <p><i>(2) \$350,000,000 to the Secretary of Commerce for purposes of making payments to Coastal States under section 32 of the Outer Continental Shelf Lands Act</i></p> <p><i>(3) \$25,000,000 to the Secretary of the Interior and Secretary of Commerce for coral reef protection efforts as provided in section 104 of this Act.</i></p> <p><i>(4) Such amounts as are necessary to make the income of the Land and Water Conservation Fund \$900,000,000 to the Land and</i></p>	<p><i>Relinquishment Act, codified as Subchapter F in Chapter 52 of this code, must be executed by the owners of the soil.</i></p> <p><i>(c) An agreement that commits the royalty interests in land or areas other than those covered by Subsections (a) and (b) of this section must be approved by the board, official, agent, agency, or authority of the state vested with authority to lease or to approve the leasing of the land or areas for oil and gas.</i></p>
--	--	---	--

<p>tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.</p> <p>Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial e dos <i>royalties</i> que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por Lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação em adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo</p>		<p><i>Water Conservation Fund for expenditure as provided in section 3 of the Land and Water Conservation Fund Act of 1965</i></p> <p><i>(5) \$350,000,000 to the Wildlife Conservation and Restoration Account within the Federal Aid to Wildlife Restoration Fund established under section 3 of the Federal Aid in Wildlife Restoration Act</i></p> <p><i>(6) \$75,000,000 to the Secretary of the Interior to carry out the Urban Park and Recreation Recovery Act of 1978</i></p> <p><i>(7) \$50,000,000 to the Secretary of Agriculture to carry out the Urban and Community Forestry Act established by section 9 of the Cooperative Forestry Assistance Act of 1978</i></p> <p><i>(8) \$150,000,000 to the Secretary of the Interior for expenditure as provided in section 8(d) of the National Historic Preservation Act</i></p> <p><i>(9) \$125,000,000 to the Secretary of the Interior to carry out National Park Service and Indian lands restoration programs as provided in title VI of this Act.</i></p> <p><i>(10) \$50,000,000 to the Secretary of Agriculture to carry out the Forest Legacy program established by section 7 of the Cooperative Forestry Assistance Act of 1978</i></p> <p><i>(11) \$50,000,000 to the Secretary</i></p>	
---	--	---	--

of Agriculture to carry out the Farm and Ranch Land Protection Program established by section 701 of this Act.

(12) \$25,000,000 to the Secretary of Agriculture to carry out the Rural Development program under section 21 of the Cooperative Forestry Assistance Act of 1978.

(13) \$25,000,000 to the Secretary of Agriculture to carry out the Rural Community Assistance program established by section 2379 of the National Forest-Dependent Rural Communities Economic Diversification Act of 1990

(14) \$60,000,000 to be equally divided between the Secretary of Agriculture, acting through the Chief of the Forest Service, and the Secretary of the Interior to carry out titles I and II of the Youth Conservation Corps Act of 1970.

(15) Such sums as are necessary to the Secretary of the Interior to fund the payment in lieu of taxes program at its fully authorized level.

1.2 Em relação a Moradias:

MORADIA	
Brasil	Texas
Lei 12.351/10	<i>Mineral Use of Subdivided Land</i>
<p>Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por Lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, <u>na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza</u> e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.”</p>	<p><i>PURPOSE. It is the finding of the legislature that the rapidly expanding population and development of the cities and towns of this state and the concomitant need for <u>adequate and affordable housing and suitable job opportunities call for full and efficient utilization and development of all the land resources of this state, as well as the full development of all the minerals of this state.</u> In view of that finding, it is the intent of the legislature that the mineral resources of this state be fully and effectively exploited and that all land in this state be maintained and utilized to its fullest and most efficient use.</i></p>

1.3 Em relação ao Trabalho

TRABALHO		
Brasil	Noruega	Estados Unidos
Lei 12.351/10	<p>1) <i>Act of November 1996</i></p> <p>2) <i>Regulations to Act Relating to Petroleum Activities</i></p>	<p>1) <i>OCSLA</i></p> <p>2) <i>Mineral Use of Subdivided Land</i></p>
<p>Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por Lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, <u>na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza</u> e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.”</p>	<p>1) Resource management of petroleum resources shall be carried out in a long-term perspective for the benefit of the Norwegian society as a whole. <u>In this regard the resource management shall provide revenues to the country and shall contribute to ensuring welfare, employment and an improved environment</u>, as well as to the strengthening of Norwegian trade and industry and industrial development, and at the same time take due regard to regional and local policy considerations and other activities.</p> <p>2) A description of assumed impacts on employment and commercial activities, as well as expected economic and social effects of the petroleum activities;</p>	<p>(i) The term “human environment” means the physical, social, and economic components, conditions, and factors which interactively determine the state, condition, and quality of living conditions, employment, and health of those affected, directly or indirectly, by activities occurring on the outer Continental Shelf;”</p> <p>2)</p>

1.4 Em relação ao Meio Ambiente

Meio Ambiente			
Brasil	Noruega	Canadá	Estados Unidos
<i>Lei 9.478/97 e suas alterações</i>	<p>1) <i>Act of 29 November 1996 No 72</i></p> <p>2) <i>Regulations to Act Relating to Petroleum Activities</i></p> <p>3) <i>Regulations Relating to Scientific Research for Natural Resources on the Norwegian Continental Shelf</i></p>	<p><i>Canada Petroleum Act</i></p> <p><i>Oil & Gas Conservation Act</i></p> <p><i>Mines and Mineral Act</i></p>	<p><i>Outer Continental Shelf Act</i></p> <p><i>Cooperative Development</i></p> <p><i>Oil Spill Prevention and Response Act of 1991, Railroad Commission, Conservation of Oil and Gas e Abandoned Wells</i></p>
<p>- proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;</p> <p>- fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Lei nº 11.097 de 2005)</p> <p>- adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;</p> <p>- 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia</p>	<p>1)- <i>The licensee and other participants in the petroleum activities shall at all times maintain efficient emergency preparedness with a view to dealing with accidents and emergencies which may lead to loss of lives or personal injuries, pollution or major damage to property. The licensee shall see to it that necessary measures are taken to prevent or reduce harmful effects, including the measures required in order, to the extent possible, to return the environment to the condition it had before the accident occurred.</i></p> <p>- <i>The licensee is liable for</i></p>	<p>(1) <i>There shall be established in the accounts of Canada</i></p> <p>(a) <i>an account under the administrative responsibility of the Minister of Natural Resources, to be known as the Environmental Studies Research Fund (NR), which shall include a sub-account for each prescribed region of frontier lands within the area under that Minister's responsibility; and</i></p> <p>(2) <i>The purpose of the Funds is to finance environmental and social studies pertaining to the manner in which, and the terms and conditions under which, exploration, development and</i></p>	<p>(b) It shall be the duty of any holder of a lease or permit under this Act to</p> <p>(1) maintain all places of employment within the lease area or within the area covered by such permit <u>in compliance with occupational safety and health standards and, in addition, free from recognized hazards to employees</u> of the lease holder or permit holder or of any contractor or subcontractor operating within such lease area or within the area covered by</p>

<p>para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Lei nº 11.921 de 2009)</p> <p>- 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Lei nº 11.921, de 2009)</p> <p>- Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por Lei específica, com a finalidade de</p>	<p><i>pollution damage without regard to fault.</i></p> <p><i>- If a serious accident has occurred in connection with petroleum activities comprised by this Act, the Ministry may appoint a special commission of inquiry. The same applies to incidents in the activities which have led to serious danger of loss of life or major damage to property or pollution of the marine environment.</i></p>	<p><i>production activities on frontier lands authorized under this Act or any other Act of Parliament should be conducted.</i></p> <p><i>78. (1) There is hereby established a board, to be known as the Environmental Studies Management Board, consisting of such number of members as may be fixed by the Governor in Council.</i></p> <p><i>(4) No person may be appointed pursuant to subsection (2) unless that person appears to have specialized technical knowledge or expertise relevant to the purpose of the Fund.</i></p> <p><i>79. (1) Unless otherwise provided in an agreement entered into pursuant to section 82, the Board shall</i></p> <p><i>(a) establish guidelines and procedures for</i></p> <p><i>(i) determining the environmental and social studies referred to in subsection 76(2) that should be conducted in relation to frontier lands,</i></p> <p><i>(ii) approving the costs and expenses related to such studies, and</i></p> <p><i>(iii) selecting persons to carry out such studies;</i></p>	<p>such permit on the outer Continental Shelf;</p> <p>2) maintain all operations within such lease area or within the area covered by such permit <u>in compliance with regulations intended to protect persons, property, and the environment</u> on the outer Continental Shelf; and</p> <p>(3) allow prompt access, at the site of any operation subject to safety regulations, to any inspector, and to provide such documents and records which are pertinent to occupational or public health, safety, or environmental protection, as may be requested.</p> <p>(2) If a failure described in paragraph (1) constitutes or constituted a threat of serious, irreparable, or immediate harm or damage to life (including fish and other aquatic life), property, any mineral deposit, or the marine, coastal, or human environment, <u>a civil penalty may be assessed without regard to the requirement of expiration of a period allowed for</u></p>
--	--	---	---

<p>constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Lei nº 12.351/10 de 2010)</p> <p>- 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: (Lei nº 12.114 de 2009)</p> <p>- Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, <u>ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.</u></p>			<p><u>corrective action.</u></p> <p>COASTAL PROTECTION FUND. (a)</p> <p>The purpose of this subchapter is to provide immediately available funds for response to all unauthorized discharges, for cleanup of pollution from unauthorized discharges of oil, for payment of damages from unauthorized discharges of oil, and for erosion response projects.</p> <p>(b) The coastal protection fund is established in the state treasury to be used by the commissioner as a nonlapsing revolving fund only for carrying out the purposes of this chapter and of Subchapter H, Chapter 33. To this fund shall be credited all fees, penalties, judgments, reimbursements, proceeds from the sale of a vessel or structure removed under Section 40.108, money forfeited under Section 77.119(e), Parks and Wildlife Code, interest or income on the fund, and charges provided for in this</p>
---	--	--	--

			<p>chapter and the fee revenues levied, collected, and credited pursuant to this chapter. The fund shall not exceed \$50 million.</p> <p>USE OF FUND. (a) Money in the fund may be disbursed for the following purposes <u>and no others</u>:</p> <p>(1) administrative expenses, personnel and training expenses, and equipment maintenance and operating costs related to implementation and enforcement of this chapter;</p> <p>(2) response costs related to abatement and containment of actual or threatened unauthorized discharges of oil incidental to unauthorized discharges of hazardous substances;</p> <p>(3) response costs and damages related to actual or threatened unauthorized discharges of oil;</p> <p>(4) assessment, restoration, rehabilitation, or replacement of or mitigation of damage to natural resources damaged by an unauthorized discharge of oil;</p>
--	--	--	--

			<p>(5) in an amount not to exceed \$50,000 annually, the small spill education program;</p> <p>(6) in an amount not to exceed \$1,250,000 annually, interagency contracts under Section 40.302;</p> <p>(7) the purchase of response equipment under Section 40.105 within two years of the effective date of this chapter, in an amount not to exceed \$4 million; thereafter, for the purchase of equipment to replace equipment that is worn or obsolete;</p> <p>(8) other costs and damages authorized by this chapter;</p> <p>(9) in an amount not to exceed the interest accruing to the fund annually, erosion response projects under Subchapter H,</p> <p>(10) in conjunction with the Railroad Commission of Texas, costs related to the plugging of abandoned or orphaned oil wells located on state-owned submerged</p>
--	--	--	--

			<p>lands.</p> <p>REIMBURSEMENT OF FUND. The commissioner shall recover to the use of the fund, either from persons responsible for the unauthorized discharge or otherwise liable or from the federal fund, jointly and severally, all sums owed to or expended from the fund. This section does not apply to sums expended under Section 40.152(a)(9).</p> <p>OIL-FIELD CLEANUP REGULATORY FEE ON OIL. (a) An oil-field cleanup regulatory fee is imposed on crude petroleum produced in this state in the amount of five-eighths of one cent on each barrel of 42 standard gallons.</p> <p>DRILLING PERMIT FEE.</p> <p>(a) With each application or materially amended application for a permit to drill, deepen, plug back, or reenter a well, the applicant shall submit to the commission a nonrefundable fee of:</p> <p>(1) \$200 if the total depth of the well is 2,000 feet or less;</p>
--	--	--	--

			<p>(2) \$225 if the total depth of the well is greater than 2,000 feet but less than or equal to 4,000 feet;</p> <p>(3) \$250 if the total depth of the well is greater than 4,000 feet but less than or equal to 9,000 feet;</p> <p>(4) \$300 if the total depth of the well is greater than 9,000 feet.</p> <p>(b) An applicant shall submit an additional nonrefundable fee of \$200 when a Rule 37 spacing or a Rule 38 density exception review is requested.</p> <p>(c) An applicant shall submit an additional nonrefundable fee of \$150 when requesting that the commission expedite the application for a permit to drill, deepen, plug back, or reenter a well.</p> <p>(d) All fees collected under this section shall be deposited in the state oil-field cleanup fund.</p>
--	--	--	---

MEIO AMBIENTE	
Brasil	México
Lei 9.478/97 e suas alterações	Artigo 27 Constituição, Artigo 27 Constituição Mexicana setor Petróleo e Lei Pemex
<ul style="list-style-type: none"> - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Lei nº 11.097 de 2005) - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente; - 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Lei nº 11.921 de 2009) - Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por Lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à 	<p><i>Artigo 7 - Petróleos Mexicanos ejecutará las acciones de prevención y de recuperación de daños al medio ambiente y equilibrio ecológico a causa de las obras u operaciones de petrolea y está obligado a sufragar sus costos, cuando sea declarado responsable por la autoridad competente</i></p> <p><i>Artículo 28.- El Comité de Medio Ambiente y Desarrollo Sustentable tendrá por objeto coadyuvar a la inserción de Petróleos Mexicanos en el cumplimiento de las políticas de preservación del medio ambiente y del logro del desarrollo sustentable.</i></p>

pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Lei nº 12.351/10 de 2010)

- 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: (Lei nº 12.114 de 2009)

- Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

APÊNDICE B - Passagens das leis internacionais que complementam o capítulo 2

3.1.1.1.1 *Norwegian Petroleum Taxation Act* (Lei de Taxação do Petróleo Norueguês)

This Act governs the taxation of exploration for and extraction of subsea petroleum deposits, and activities and work relating thereto, hereunder pipeline transportation of extracted petroleum⁹

3.1.1.1.4 *Act on 29 november 1996 No. 72* (Lei nº 29 de 29 de Novembro de 1996)

The Norwegian State has the proprietary right to subsea petroleum deposits and the exclusive right to resource management.¹⁰

3.1.1.1.4 *Act on 29 november 1996 No. 72* (Lei nº 29 de 29 de Novembro de 1996)

Resource management of petroleum resources shall be carried out in a long-term perspective for the benefit of the Norwegian society as a whole. In this regard the resource management shall provide revenues to the country and shall contribute to ensuring welfare, employment and an improved environment.¹¹

3.1.1.1.5 *Regulations to Act relating to petroleum activities.* (Regulamentos na Lei relativos as atividades de petróleo)

⁹ Esta Lei governa a taxação da exploração e da extração de depósitos de petróleo *subsea* e atividades e trabalhos relativos a esta atividade, além de transporte por dutos de petróleo extraído.

¹⁰ O Estado da Noruega tem direito de propriedade sobre os depósitos de petróleo *subsea* e direito ao seu exclusivo gerenciamento.

¹¹ O gerenciamento dos recursos do petróleo deve ser feito levando em consideração uma perspectiva de longo prazo para benefício da sociedade norueguesa como um todo. Nesse sentido o gerenciamento de recursos deve gerar ganhos para o país e contribuir para assegurar riqueza, emprego e um meio ambiente melhor.

c) A description of assumed impacts on employment and commercial activities, as well as expected economic and social effects of the petroleum activities;¹²

Constituição do Canadá

(1) In each province, the legislature may exclusively make laws in relation to:

(a) exploration for non-renewable natural resources in the province;

(b) development, conservation and management of non-renewable natural resources and forestry resources in the province, including laws in relation to the rate of primary production therefrom; and

(4) In each province, the legislature may make laws in relation to the raising of money by any mode or system of taxation in respect of:

(a) non-renewable natural resources and forestry resources in the province and the primary production therefrom¹³

Generally, the federal government has jurisdiction over matters of regional (multiple provinces), national and international scope while the provinces have jurisdiction over matters of a local or private nature.

Each province has authority over property and civil rights and in respect of exploration for, and conservation and management of, non-renewable natural resources within such province.¹⁴

Alberta Heritage Savings Trust Act

Whereas the mission of the Heritage Fund is to provide prudent stewardship of the savings from Alberta's non-renewable

¹² Uma descrição dos impactos presumidos nos empregos e nas atividades comerciais, assim como efeitos econômicos e sociais das atividades de petróleo.

¹³ Em cada província, Leis poderão ser feitas exclusivamente para a) exploração de recursos naturais não renováveis na província; b) desenvolvimento, conservação e gerenciamento de recursos naturais não renováveis e recursos de floresta na província, incluindo Leis relativas ao índice de produção primária; e 4) Em cada província, Leis poderão ser feitas em relação a arrecadação de dinheiro usando qualquer modo ou sistema de taxaço em relação a: a) recursos naturais não renováveis na província e produção primária.

¹⁴ Geralmente, o governo federal legisla sobre assuntos regionais (de múltiplas províncias), escopo nacional e internacional, enquanto as províncias legislam sobre assuntos de natureza local ou privada. Cada provincial tem autoridade sobre direitos de propriedade e civis e sobre a exploração, gerenciamento e conservação de recursos naturais não renováveis dentro da província.

*resources by providing the greatest financial returns on those savings for current and future generations of Albertans;*¹⁵

3.1.2.1.1 “Canada Petroleum Resources Act” (Lei dos Recursos do Petróleo)

*An Act to regulate interests in petroleum in relation to frontier lands, to amend the Oil and Gas Production and Conservation Act and to repeal the Canada Oil and Gas Act*¹⁶

Frontier lands” means lands that belong to Her Majesty in right of Canada, or in respect of which Her Majesty in right of Canada has the right to dispose of or exploit the natural resources, and that are situated in:

*(a) the Northwest Territories, Nunavut or Sable Island, or
(b) submarine areas, not within a province, in the internal waters of Canada, the territorial sea of Canada or the continental shelf of Canada.*¹⁷

*There are hereby reserved to Her Majesty in right of Canada, and each holder of a share in a production license is liable for and shall pay, in accordance with the regulations, such royalties as may be prescribed, at the rates prescribed, in respect of petroleum produced from frontier lands and in respect of the periods prescribed.*¹⁸

*(2) The purpose of the Funds is to finance environmental and social studies pertaining to the manner in which, and the terms and conditions under which, exploration, development and production activities on frontier lands authorized under this Act or any other Act of Parliament should be conducted.*¹⁹

3.1.2.1.1.1 Frontier Lands Petroleum Royalty Regulations

¹⁵ A missão do Heritage Fund é promover administração prudente dos valores dos recursos não renováveis de Alberta, proporcionando o melhor retorno destes valores para as atuais e futuras gerações dos cidadãos de Alberta.

¹⁶ Uma Lei para regular os interesses do petróleo em relação as terras de fronteira, modificando the *Oil and Gas Production and Conservation Act* e para revogar a Lei de Óleo e Gás do Canadá.

¹⁷ Áreas de fronteira significam terras que pertencem a majestade ou que a majestade tenha o direito de explorar recursos naturais em favor do Canadá e que estão situadas:(a) Nos territories Noroestes, *Nunavut ou Ilha Sable* ou (b) Áreas submarinas, não dentro da provincial, dentro de águas do Canadá, águas territoriais do Canadá ou costa continental do Canadá.

¹⁸ É da majestade, representando o Canadá, e os que possuírem uma parte da licença de produção e responsável e deve pagar, de acordo com os regulamentos, os *royalties*, como prescrito, nos valores prescritos repectivos ao petróleo produzido nas terras de fronteira nos períodos prescritos.

¹⁹ O propósito do fundo é financiar estudos ambientais e sociais relativos a exploração, desenvolvimento, e produção em terras de fronteira autorizadas sob este Ato ou qualquer outro Ato do parlamento.

Governor General in Council is pleased hereby to revoke the FrontierLands Petroleum Royalty Regulations, 1987, and to make the annexed Regulations respecting royalties on petroleum produced from frontier lands, in substitution therefor.²⁰

3.1.2.2.1 “Oil and Gas Conservation Act (Alberta)”

“This Act applies to every well and facility situated in Alberta whenever drilled or constructed, and to any substance obtained or obtainable from such a well or facility, notwithstanding any terms to the contrary in any lease or grant from the Crown in right of Canada or from any other person.”²¹

The aggregate of all royalty tax credits paid under this Act shall:

a) be applied by the Provincial Minister to reduce non-renewable resource revenue, as defined in the Alberta Heritage Savings Trust Fund Act.²²

3.1.2.2.2 Mines and Minerals Act (Alberta)

This Act applies:

(a) to all mines and minerals, pore space and related natural resources vested in or belonging to the Crown in right of Alberta, and

(b) where the context so permits or requires, to all wells, mines, quarries and minerals in Alberta.²³

3.1.2.2.2.1 CO2 Projects Royalty Credit Regulation (Crédito de Royalties Referentes a Projetos de CO2)

Credits established under this Regulation may be applied in accordance with this section against the payment of royalty or royalty compensation owing to the Crown in right of Alberta under

²⁰ O Governador Geral do Conselho esta honrrado de revogar o regulamento dos *royalties* do petróleo para terras de fronteira de 1987 e substituí-la pelo regulamento em anexo.

²¹ Esta Lei se aplica a todo poço ou sítio situado em Alberta mesmo não estando perfurado ou construído, e a toda substância obtida ou obtível de poços e sítios, apesar de qualquer termo, que diga ao contrário, em qualquer aluguel ou concessão da Coroa, representando o Canadá ou de qualquer pessoa.

²² Os valores de *royalties* e créditos pagos dentro desta Lei devem: a) ser aplicados pelo Ministro da Província para reduzir receita bruta relativas a recursos não renováveis como definido no *Alberta Heritage Savings Trust Fund Act*.

²³ Esta Lei se aplica a) a todas as minas e minerais, espaços porosos e recursos naturais que pertençam a Coroa. b) quando o contexto permita e requeira, a todos os poços, minas e minerais de Alberta.

the Petroleum Royalty Regulation (AR 248/90) or the Natural Gas Royalty Regulation, 2002 (AR 220/2002), respectively.²⁴

The Minister may, on application by the operator, approve a CO2 project for the purposes of this Regulation if the Minister is satisfied that the project will employ an approved process and that approving the project for the purposes of this Regulation is in the public interest.²⁵

3.1.2.2.2 *Enhanced Recovery of Oil Royalty Reduction Regulation* (Regulamento para Redução de *Royalty* por Recuperação avançada)

The operator of an enhanced recovery scheme or a proposed enhanced recovery scheme may apply to the Minister for a reduction of the royalty payable under the Petroleum Royalty Regulation in respect of crude oil obtained under the scheme.²⁶

the royalty reduction is in the public interest, which may include taking into consideration the extent of the impact of the royalty reduction on the royalty ultimately payable on crude oil obtained from the approved scheme.²⁷

3.1.3.1.1 *Mineral Leasing Act e Mineral Leasing Act for Aquired Lands*

As Act to promote the mining of coal, phosphade, oil, oil shale, gas and sodium on the public domain.²⁸

...use all reasonable precautions to prevent waste of oil or gas developed in the land, or the entrance of water through wells drilled by him to the oil sands or oil-bearing strata; to the destruction or injury of the oil deposits.²⁹

... including a restriction of the workday to not exceeding eight hours in any one day for underground workers except in cases of emergency; provisions prohibiting the employment of any boy

²⁴ Créditos estabelecidos dentro desse regulamento podem ser aplicados de acordo com essa sessão, em substituição ao pagamento de *royalties* para a Coroa regido pelo *Petroleum Royalty Regulation (AR 248/90)*

²⁵ O Ministro pode, aprovar um projeto de CO2 se estiver convencido que o projeto será de interesse público

²⁶ O operador que estiver usando recursos para retirada acima do previsto de petróleo deve pedir ao Ministro uma redução no pagamento de *royalties* relativos ao petróleo adicional.

²⁷ A redução de *royalties* é de interesse público, que pode acarretar uma consideração sobre a extensão do impacto da redução do pagamento.

²⁸ Uma Lei para promover a mineração de carvão, fosfato, petróleo, gás e sódio no domínio público.

²⁹ Usar todas as precauções possíveis para prevenir desperdício de petróleo e gás ou a entrada de água dentro dos poços; destruição ou danos aos depósitos de petróleo.

under the age of sixteen or the employment of any girl or woman, without regard to age, in any mind bellow the surface.³⁰

said moneys to be used by such State or subdivisions thereof for the construction and maintenance of public roads or for the support of public schools or other public educational institutions...³¹

said moneys to be used for the construction and maintenance of public roads or for the support of public schools or other public educational institutions³²

3.1.3.1.2 Outer Continental Shelf Lands Act

An Act To provide for the jurisdiction of the United States over the submerged lands of the outer Continental Shelf³³, and to authorize the Secretary of the Interior to lease such lands for certain purposes.³⁴

(i) The term “human environment” means the physical, social, and economic components, conditions, and factors which interactively determine the state, condition, and quality of living conditions, employment, and health of those affected, directly or indirectly, by activities occurring on the outer Continental Shelf;³⁵

3.1.3.1.2.1 Projeto de Lei S.25

To provide Coastal Impact Assistance to State and local governments, to amend the Outer Continental Shelf Lands Act Amendments of 1978, the Land and Water Conservation Fund Act of 1965, the Urban Park and Recreation Recovery Act, and the Federal Aid in Wildlife Restoration Act (commonly referred to as the Pittman-

³⁰ Incluindo restrições das horas de trabalho diárias para não excederem 8 horas por dia para trabalhadores que laboram abaixo da superfície, proibição de meninos com menos de 16 anos ou de empregar meninas e mulheres de qualquer idade para trabalhar em qualquer local abaixo da superfície.

³¹ Este dinheiro deve ser usado pelo Estado ou subdivisões para a construção e manutenção de rodovias públicas ou para escolas públicas e outras instituições públicas de ensino.

³² este dinheiro deve ser usado para a construção e manutenção de rodovias públicas ou para escolas públicas e outras instituições públicas de ensino.

³³ Outer Continental Shelf quer dizer terras submersas fora das áreas navegáveis cujo subsolo e berço marinho pertencem aos EUA e estão sujeitos a sua jurisdição e controle.

³⁴ Uma Lei para dar aos EUA jurisdição sob as terras submersas da *outer Continental Shelf* e para autorizar a Secretaria do Interior a alugar essas terras para alguns propósitos.

³⁵ O termo “ambiente humano” significa os componentes físicos, sociais e economicos, condições e fatores que interativamente determinam o Estado, condição e condições de qualidade de vida, emprego e saúde dos afetados, direta ou indiretamente, pelas atividades que ocorrem no *outer Continental Shelf*.

Robertson Act) to establish a fund to meet the outdoor conservation and recreation needs of the American people, and for other purposes.³⁶

3.1.3.1.2.2 Projeto de Lei H.R. 701

To provide Outer Continental Shelf Impact Assistance to State and local governments, to amend the Land and Water Conservation Fund Act of 1965, the Urban Park and Recreation Recovery Act of 1978, and the Federal Aid in Wildlife Restoration Act (commonly referred to as the Pittman-Robertson Act) to establish a fund to meet the outdoor conservation and recreation needs of the American people, and for other purposes.³⁷

3.1.3.1.2.3 Projeto de Lei S.446 e H.R. 798

By establishing the Land and Water Conservation Fund in 1965, Congress determined that revenues generated by extraction of nonrenewable oil and gas resources on the Outer Continental Shelf should be dedicated to conservation and preservation purposes.³⁸

3.1.3.1.3 Federal Oil and Gas Royalty Management Act of 1982

To ensure that all oil and gas originated on the public lands on the Outer Continental Shelf are properly accounted for under the direction of the Secretary of the Interior, and for other purposes.³⁹

3.1.3.2.1 Título II Capítulo 40 - Oil Spill Prevention and Response Act of 1991

³⁶ Para dar assistência ao Estado e governos locais em caso de impactos na costa, para modificar o *Outer Continental Shelf Lands Act Amendments of 1978*, o *Land and Water Conservation Fund Act of 1965*, o *Urban Park and Recreation Recovery Act*, e o *Federal Aid in Wildlife Restoration Act* para estabelecer um fundo para conservação de locais ao ar livre e de recreação para o povo americano e para outros propósitos.

³⁷ Promover assistência para o Estado e governos locais para impactos sofridos no *Outer Continental Shelf* para modificar o *Land and Water Conservation Fund Act of 1965*, o *Urban Park and Recreation Recovery Act of 1978*, e o *Federal Aid in Wildlife Restoration Act* para estabelecer um fundo para conservar as áreas ao ar livre e de recreação para o povo americano e outros propósitos.

³⁸ Ao estabelecer o *Land and Water Conservation Fund* em 1965, o Congresso determina que os ganhos gerados da extração de recursos de petróleo e gás no *Outer Continental Shelf* devem ser dedicados a propósitos de conservação e preservação.

³⁹ Para garantir que o petróleo e o gás originados nas terras públicas do *Outer Continental Shelf* estão sob a direção da Secretaria do Interior e para outros propósitos.

(a) The legislature finds and declares that the preservation of the Texas coast is a matter of the highest urgency and priority. It is the policy of this state to keep its coastal waters, rivers, lakes, estuaries, marshes, tidal flats, beaches, and public lands as pristine as possible, taking into account multiple use accommodations necessary to provide the broadest possible promotion of public and private interests.⁴⁰

3.1.3.2.3.1 Capítulo 85 – *Conservation of Oil and Gas*

(d) All fees collected under this section shall be deposited in the state oil-field cleanup fund.⁴¹

3.1.3.2.3.2 Capítulo 89 – *Abandoned Wells*

...wells that are drilled for the exploration, development, or production of oil or gas, and that have been abandoned and are leaking salt water, oil, gas, or other deleterious substances into freshwater formations or on the surface of the land, may be plugged, replugged, or repaired by or under the authority and direction of the commission.⁴²

3.1.3.2.3.3 Capítulo 91 - *Interstate Compact To Conserve Oil and Gas*

Money in the fund may be used by the commission or its employees or agents for:⁴³

(b) The commission shall submit to the legislature and make available to the public, annually, a report that reviews the extent to which money provided under Section 91.111 has enabled the commission to better protect the environment and enhance the income of the oil-field cleanup fund.⁴⁴

⁴⁰ O legislativo declara que a preservação da costa do Texas é uma questão de alta urgência e prioridade. É política deste Estado manter as águas da costa, rios, lagos, estuários, praias, e terras públicas o mais preservadas possível, levando em conta a acomodação de diferentes usos para garantir o interesse privado e público.

⁴¹ Todas as arrecadações coletadas por esta sessão devem ser depositadas no Fundo de limpeza de campos de petróleo do Estado.

⁴² Poços que são perfurados para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás e que foram abandonados e que estão causando vazamentos de água salgada, petróleo, gás ou outra substância danosa nas formações de água fresca ou na superfície das terras, devem ser fechados ou reparados.

⁴³ O dinheiro do Fundo pode ser usado pela comissão ou por seus empregados e agentes para.

⁴⁴ A comissão deve submeter para o legislativo e deixar disponível para o público, de forma anual, um relatório que mostre como o dinheiro disponibilizado pela sessão 91.111 ajudou a comissão a proteger o meio ambiente e a aumentar as entradas do fundo.

(d) The committee shall: (1) meet at least quarterly with the commission; (2) receive information about rules proposed by the commission relating to the oil-field cleanup fund; (3) review recommendations for legislation proposed by the commission; and (4) monitor the effectiveness of the oil-field cleanup fund.⁴⁵

3.1.3.2.3.4 Capítulo 92 – *Mineral Use of Subdivided Land*

...need for adequate and affordable housing and suitable job opportunities...⁴⁶

3.1.3.2.3.5 Capítulo 101 - *Cooperative Development*

...that it is in the interest of the public welfare as being reasonably necessary to prevent waste and to promote the conservation of oil or gas or both;⁴⁷

(1) the royalty interests in land set apart by the constitution and laws of this state for the permanent free school fund and the several asylum funds, in river beds, inland lakes, and channels, and the area within tidewaterlimits, including islands, lakes, bays, inlets, marshes, reefs, and the bed of the sea,⁴⁸

Constituição Emirados Árabes

The natural resources and wealth in each Emirate shall be considered to be the public property of that Emirate.⁴⁹

3.1.3.4.1.1.1 Lei nº 8 *Regarding the Preservation of Petroleum Resources*

⁴⁵ O comitê deve: (1) se encontrar pelo menos trimestralmente com a comissão; (2) receber informações sobre regras propostas pela comissão relativas ao fundo de limpeza de campos de petróleo; (3) revisar recomendações para legislações propostas pela comissão e (4) monitorar a efetividade do fundo.

⁴⁶ ... necessidade de proporcionar moradias adequadas e oportunidades de trabalho...

⁴⁷ ... que é para o bem estar público e que é necessário para prevenir resíduo e promover a conservação do petróleo e gás ou ambos.

⁴⁸ os ganhos relativos aos *royalties* devem ser mantidos de forma separada e usados para um fundo permanente para escola gratuita e outros Fundos para berços de rios, lagos de ilhas e canais, e áreas como ilhas, lagos, baías e mangues.

⁴⁹ Os recursos naturais e riqueza de cada Emirado deve ser considerado como propriedade deste Emirado.

*All operations in the regional boundary of the Emirate shall be carried out according to the provisions hereof, using the most efficient scientific techniques and methods available in the petroleum industry. The regional boundary of the Emirate shall include the Emirate's regional waters and continental shelf.*⁵⁰

*“Operating Entity shall take all the necessary arrangements to ensure the prevention of damages and risks resulting from its operations that may threaten the people's lives, health or properties, natural resources, cemeteries, or archaeological, religious, and touristic locations.”*⁵¹

*All working parties must take the precautionary measures to prevent pollution of air, underground and surface water, territorial waters, continental shelf water, beaches and all the islands located in the territorial waters and the continental shelf. In the case of pollution attributed to the Operating Entity, the Operating Entity shall at once remove the affects of the pollution using modern technical methods.*⁵²

*Anyone who breaches the provisions of the present law or its executive regulations and decisions shall pay a fine not less than 10,000 (ten thousands) dirham⁵³, and not more than 500,000 (five hundred thousands) dirham, the fine shall be doubled in case of repeated breach.*⁵⁴

3.1.3.4.1.1.2 Abu Dhabi Tax Decree de 1965

*“a person liable who earns income from transacting in oil shall be subject to tax for the taxable portion of his income of an income tax year...”*⁵⁵

3.1.3.5.1.1 Artigo 27 da Constituição

“Corresponde a la Nación el dominio directo de todos los recursos naturales de la plataforma continental y los zócalos

⁵⁰ Todas as operações feitas dentro dos limites do Emirado devem seguir suas provisões, usando as técnicas e métodos disponíveis mais eficientes na indústria do petróleo. O limite do Emirado deve incluir as águas regionais e a região de costa.

⁵¹ A operadora deve tomar todas as precauções necessárias para assegurar a prevenção de riscos resultantes de suas operações, que possam ameaçar pessoas, vidas, saúde ou propriedades, recursos naturais, cemitérios ou locais arqueológicos, religiosos e turísticos.

⁵² Todos os envolvidos devem tomar precauções para prevenir a poluição do ar, de águas subterrâneas e de superfície, águas territoriais, águas continentais, praias, e todas as ilhas localizadas em águas territoriais e de continente. No caso de poluição atribuída a operadora, esta deve remediar a poluição imediatamente usando métodos modernos.

⁵³ Moeda oficial do Emirados Árabes Unidos que equivale a 0,27 centavos de dólar americano.

⁵⁴ Se alguém quebrar as provisões dessa Lei ou seus regulamentos executivos e decisões, deve pagar uma multa não menor que 10 mil dirham, e não maior que 500 mil dirham, e a multa deve ser dobrada em caso de reincidência.

⁵⁵ Uma pessoa que receba receitas de transações com petróleo deve estar submetida a taxações sobre essas receitas anualmente...

*submarinos de las islas; de todos los minerales o sustancias que en vetas, mantos, masas o yacimientos constituyan depósitos cuya naturaleza sea distinta de los componentes de los terrenos, tales como ... el petróleo y todos los carburos de hidrógeno sólidos, líquidos o gaseosos, y el espacio situado sobre el territorio nacional, en la extensión y términos que fije el derecho internacional.*⁵⁶

*“Tratándose del petróleo y de los carburos del hidrógeno sólidos, líquidos o gaseosos o de minerales radioactivos, no se otorgarán concesiones ni contratos, ni subsistirán los que en su caso se hayan otorgado y la Nación llevará a cabo la explotación de esos productos, en los términos que señale la ley reglamentaria respectiva”*⁵⁷

3.1.3.5.1.2 Artigo 27 da Constituição Mexicana para o setor de Petróleo.

*“Las actividades de Petróleos Mexicanos y su participación en el mercado mundial se orientarán de acuerdo con los intereses nacionales, incluyendo los de seguridad energética del país, sustentabilidad de la plataforma anual de extracción de hidrocarburos, diversificación de mercados, incorporación del mayor valor agregado a sus productos, desarrollo de la planta productiva nacional y protección del medio ambiente.”*⁵⁸

*Petróleos Mexicanos y sus organismos subsidiarios podrán celebrar con personas físicas o morales los contratos de obras y de prestación de servicios que la mejor realización de sus actividades requiere. Las remuneraciones que en dichos contratos se establezcan, serán siempre en efectivo y en ningún caso se concederán por los servicios que se presten y las obras que se ejecuten propiedad sobre los hidrocarburos, ni se podrán suscribir contratos de producción compartida o contrato alguno que comprometa porcentajes de la producción o del valor de las ventas de los hidrocarburos ni de sus derivados, ni de las utilidades de la entidad contratante, porcentajes en los productos, ni participación en los resultados de las explotaciones.*⁵⁹

⁵⁶ Corresponde a Nação o domínio direto de todos os recursos naturais da plataforma continental e os locais submarinos das ilhas; de todos os minerais ou substâncias constituem depósitos cuja natureza seja distinta dos componentes dos terrenos, tais como ... o petróleo e todos os hidrocarbonetos sólidos, líquidos ou gasosos, e o espaço situado sobre o território nacional, na extensão e término que determine o direito internacional.

⁵⁷ Tratando-se do petróleo e dos hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos ou dos minerais radioativos, não se outorgarão concessões nem contratos, e a Nação fará a exploração desses produtos, dentro do que diga a legislação respectiva.

⁵⁸ As atividades de Petróleos Mexicanos e sua participação no mercado mundial se orientará de acordo com os interesses da Nação, incluindo os de segurança energética do país, sustentabilidade da plataforma de extração de hidrocarbonetos, diversificação de mercados, incorporação de maior valor agregado a seus produtos, desenvolvimento da planta produtiva nacional e proteção do meio ambiente.

⁵⁹ “Petróleos Mexicanos e seus organismos subsidiários poderão negociar com pessoas físicas os contratos de obras e de prestação de serviços que a melhor realização de suas atividades requeiram. As remunerações que se estabeleçam nos contratos, serão sempre em dinheiro e em nenhuma hipótese se concederão pelos serviços que se prestem e as obras que se executem, propriedade sobre os hidrocarbonetos, nem se poderá haver contratos de produção compartilhada, ou contrato algum que comprometa porcentagens da produção ou do valor das vendas dos hidrocarbonetos, nem dos seus derivados, nem dos locais da entidade contratante, porcentagens dos produtos, nem participação nos resultados da exploração.

3.1.3.5.1.3 Leis PEMEX

Este ordenamiento tiene como objeto regular la organización, el funcionamiento, el control y la rendición de cuentas de Petróleos Mexicanos, creado por Decreto publicado el 7 de Junio de 1938, así como fijar las bases generales aplicables a sus organismos subsidiarios.⁶⁰

⁶⁰ Esta Lei tem como objetivo regular a organização, o funcionamento, o controle e a prestação de contas da Petróleos Mexicanos, criado por Decreto publicado em 7 de Junho de 1938, assim como fixar as bases gerais aplicáveis a seus organismos subsidiários.